

SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS ELEITORAIS

Eixo Temático I:
Direitos Políticos e Temas Correlatos

2

Coleção
SNE

Brasília
TSE
2019

SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS ELEITORAIS

Eixo Temático I:
Direitos Políticos e Temas Correlatos

2

Coleção
SNE

Brasília
TSE
2019

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70070-600
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência
Estêvão Waterloo

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Anderson Vidal Corrêa

Secretária de Gestão da Informação
Janeth Aparecida Dias de Melo

Coordenadora de Editoração e Publicações
Renata Motta Paes

Responsáveis pelo conteúdo

Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais (GT-SNE) – Eixo I: João Andrade Neto (coordenador), Eneida Desiree Salgado, Juliana de Freitas Dornelas, Leandro Barbosa Silva e Volgane Oliveira Carvalho

Produção editorial e diagramação

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Capa e projeto gráfico

Leandro Moraes e Rauf Soares

Revisão e normalização

Harrison da Rocha, Manuela Marla e Paula Lins

Impressão e acabamento

Seção de Serviços Gráficos (Segraf/Cedip/SGI)

As ideias e opiniões expostas neste volume são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Sistematização das normas eleitorais [recurso eletrônico] : eixo temático I : direitos políticos e correlatos / Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2019.

189 p. – (Coleção SNE ; 2)

Responsável pelo conteúdo: Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais (GT-SNE) – Eixo I: João Andrade Neto (coordenador), Eneida Desiree Salgado, Leandro Barbosa Silva, Volgane Oliveira Carvalho e Juliana de Freitas Dornelas.

Modo de acesso: tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-85-54398-13-2 (coleção). – ISBN 978-85-54398-15-6 (v. 2)

1. Legislação eleitoral – Análise – Relatório – Brasil. 2. Direitos políticos – Legislação – Brasil. 3. Situação eleitoral – Legislação – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais. II. Título. III. Série.

CDD 342.810 7
CDU 342.8(81)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente

Ministra Rosa Weber

Vice-Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Ministros

Ministro Edson Fachin

Ministro Jorge Mussi

Ministro Og Fernandes

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Ministro Sérgio Banhos

Procurador-Geral Eleitoral

Augusto Aras

Coordenador-Geral do GT-SNE

Ministro Luiz Edson Fachin

Conselho Consultivo do GT-SNE

Ministro Og Fernandes

Coordenação Executiva do GT-SNE

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Juiz Auxiliar Nicolau Konkel Junior

Polianna Pereira dos Santos

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende

Gabriel Menezes Figueiredo

Eron Júnior Vieira Pessoa

Diego Messina Felisbino

Frederico Alvim

Diogo Cruvinel

Coordenadores dos Eixos Temáticos

João Andrade Neto (Eixo I)

Carlos Bastide Horbach (Eixo II)

Alexandre Basílio Coura (Eixo III)

Denise Goulart Schlickmann (Eixo IV)

Roberta Maia Gresta (Eixo V)

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (Eixo VI)

Lara Marina Ferreira (Eixo VII)

Jaime Barreiros Neto (Eixo VIII)

Secretaria-Geral do GT-SNE

Flávio Pansieri

SUMÁRIO

Prefácio.....	7
Apresentação.....	13
Objetivos do relatório final	15
Informações gerais ao público	15
1. Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)	17
2. Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974	157
3. Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.....	161
4. Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985.....	174
5. Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997)	182
6. Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001.....	189

Prefácio



Prefácio

Neste segundo volume da coleção *Sistematização das Normas Eleitorais*, o Grupo Temático I (GT I): Direitos Políticos, coordenado pelo Dr. João Andrade Neto, apresenta seu relatório final, no qual foram identificadas inconsistências, lacunas, antinomias e demais incompatibilidades entre normas eleitorais relativas aos direitos políticos e outros correlatos à situação de eleitor, tais como alistamento, voto, justificativa, multa, quitação, perda e suspensão desses direitos. Para tanto, foram analisados dispositivos das Leis nºs 4.737/1965 (Código Eleitoral – CE), 6.091/1974, 6.996/1982, 7.444/1985, 9.504/1997 (Lei das Eleições – LE) e do Decreto nº 3.927/2001. Por meio desse levantamento, foi possível identificar diversos procedimentos que foram revogados tácita ou expressamente por legislação posterior, bem como procedimentos que passaram a ter interpretação diversa pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e procedimentos que se encontram desatualizados em virtude de evoluções tecnológicas ou de novas dinâmicas informatizadas de gestão administrativa que impactam diretamente nas medidas burocráticas adotadas principalmente nos cartórios eleitorais.

No decorrer dos trabalhos, foram recebidas pelo Grupo diversas contribuições e sugestões formuladas por membros da sociedade, entidades acadêmicas e representantes de instituições públicas e privadas, enviadas tanto por meio eletrônico quanto presencialmente nos eventos públicos realizados no TSE, nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) do Rio de Janeiro, do Paraná e de São Paulo. Embora a maioria dessas propostas estivesse relacionada a questões cuja solução demandaria alteração legislativa e, portanto, ultrapassariam o escopo inicialmente proposto para as funções do GT I, as sugestões foram de grande valia. Boa parte delas teve como finalidade indicar ao TSE medidas administrativas mais simples, no âmbito de seu poder regulamentar, tais como a elaboração de instruções aos juízes e aos TREs, para indicar a interpretação mais consentânea com o entendimento daquela Corte Eleitoral nos casos em que a interpretação literal de algumas normas não é, por si só, suficiente para resolver alguns conflitos em temas específicos.

Contudo, merece destaque o fato de que este GT I não se ateve a simplesmente analisar as contribuições recebidas dos interessados externos e, num esforço realmente admirável, debruçou-se sobre todas as normas eleitorais que contivessem pertinência com o tema designado, tendo sido elaboradas, para aquelas em que se identificou a ocorrência de algum dos problemas acima mencionados, sugestões de providência para melhor solução. Dessa maneira, a tabela apresentada pelo Grupo contém o registro apenas parcial do enorme trabalho desenvolvido, uma vez que mesmo os artigos, os incisos, os parágrafos e as alíneas que não continham problemas aparentes precisariam ser submetidos a criteriosa análise para que, então, se concluísse pela desnecessidade de não os incluir no relatório final. No total, foram mais de 300 dispositivos legais analisados.

A metodologia utilizada pelo Grupo consistiu na elaboração de tabela, em que, na primeira coluna, foi identificado o dispositivo legal sob análise; na segunda coluna, foram descritas as inconsistências detectadas; na terceira, foi realizada a qualificação jurídica das inconsistências

como a não recepção ou a revogação total ou parcial, expressa ou tácita; e, na quarta coluna, foram elaboradas as propostas de encaminhamento para cada situação, considerando os limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação relativas à competência da Justiça Eleitoral e, mais especificamente, do TSE.

Além das questões formais que na legislação se encontram em descompasso com as soluções de ordem prática atualmente já estabelecidas como rotina, merecem destaque, dentre os pontos contraditórios ou lacunosos encontrados pelo Grupo, em virtude do alto impacto causado numa parcela significativamente numerosa de nossa sociedade, as disposições relativas: (i) às medidas coercitivas contra o eleitor que deixa de votar (e sua relação direta com o conceito de quitação eleitoral); (ii) ao teor das certidões expedidas pela Justiça Eleitoral, haja vista seu potencial de trazer consequências não eleitorais; (iii) ao conceito de domicílio eleitoral; e (iv) aos procedimentos de alistamento e de transferência de eleitores. Nesse sentido, tais questões relevantes são também as que merecem atenção prioritária, sobretudo considerando-se que a solução para boa parte delas depende apenas da revisão de procedimentos administrativos internos da própria Justiça Eleitoral, da elaboração de instruções ou da revisão do texto de resoluções vigentes.

No que diz respeito ao caso do eleitor que deixa de votar, de justificar e de pagar a multa correspondente, por exemplo, o CE, em seu art. 7º, § 1º, dispõe que o cidadão ficará privado de diversos direitos e até mesmo do exercício de algumas liberdades civis. Nesse contexto, é apontado como problema mais extremo a questão do preso que enfrenta obstáculos para sua ressocialização. Em relação a essa consequência, o entendimento do Grupo é no sentido de que uma interpretação com tamanha carga restritiva constitui medida de impacto altamente desproporcional na vida das pessoas, vez que os efeitos da falta de quitação eleitoral são mais graves do que a própria sanção de pagamento de multa prevista para o não comparecimento do eleitor às urnas. Ainda que o TSE já tenha se manifestado acerca do dispositivo em comento, quando da edição da Resolução-TSE nº 23.241/2010, assentando a compatibilidade do dispositivo com a Constituição, o Grupo sugere, nesse caso, a submissão a controle de constitucionalidade mais rigoroso, mormente no que diz respeito à desproporcionalidade entre a sanção prevista pelo dispositivo e as consequências dele extraídas.

Já em relação às certidões expedidas pela Justiça Eleitoral, importante destacar que, embora o CE, em seu art. 7º, § 1º, exija para o exercício dos direitos nele previstos apenas o comprovante de que o eleitor votou no último pleito, os modelos de certidão atualmente disponibilizados aos juízes eleitorais seguem o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, ou seja, certificam o “regular exercício do voto” – em relação a qualquer eleição anterior. Assim, um eleitor que, por exemplo, não tenha votado na penúltima eleição, mas o tenha feito na última, não poderia, pelo disposto no art. 7º, § 1º, do CE, sofrer as sanções nele descritas. Ocorre que, se por ventura esse mesmo eleitor tiver perdido seu comprovante de votação e comparecer ao cartório eleitoral solicitando certidão, nela constarão todos os apontamentos relativos ao “regular exercício do voto”, o que extrapola, portanto, a condicionante dos mencionados dispositivos, e pode implicar para o cidadão indevidas restrições não eleitorais como, por exemplo, renovar seu passaporte. Ademais, o modelo atual não contempla a situação dos indivíduos cujos voto e alistamento



são facultativos nem a possibilidade prevista na Resolução-TSE nº 23.241/2010 de emissão de certidões que reflitam a suspensão de direitos políticos, das quais constem a natureza da restrição e o impedimento, durante a sua vigência, do exercício do voto e da regularização da situação eleitoral.

Diante do problema acima encontrado, o Grupo sugeriu, como medida ao alcance da própria Justiça Eleitoral, por meio de seu poder regulamentar, a criação de distintos modelos de certidões específicas para as seguintes finalidades: a) do § 1º do art. 7º do CE, certificando somente se o eleitor votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou se justificou devidamente; b) da Resolução-TSE nº 23.241/2010, certificando somente se o eleitor deixou de votar em razão de impedimento legal, como a suspensão dos direitos políticos – o que o isenta das sanções e das medidas coercitivas previstas no *caput* e no § 1º do art. 7º do CE; c) do art. 10 do CE, certificando somente se se trata de pessoa cujos voto e alistamento são facultativos, nos termos da Constituição Federal (CF)/1988; e d) do § 3º do art. 14 da CF/1988, certificando se o pretense candidato está em pleno gozo dos direitos políticos.

No que diz respeito ao conceito de “domicílio eleitoral”, a jurisprudência do TSE evoluiu e se consolidou em sentido mais amplo do que o disposto no CE (art. 42, parágrafo único), abrangendo também o local em que o requerente tenha vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios. Ocorre que, na prática, muitos cidadãos ainda são impedidos de transferir seu domicílio eleitoral para localidades em que tenham os mencionados vínculos, não sendo raros, inclusive, os casos em que os próprios cidadãos, ao solicitar o alistamento ou a transferência com base nas hipóteses já admitidas na jurisprudência, mas que extrapolam o disposto no CE, passam a ser processados por suposta fraude. Não obstante o impasse em relação aos requisitos para o alistamento e a transferência, há também enorme discrepância de entendimentos acerca dos outros documentos, além do comprovante de residência e da declaração do eleitor, que devem ser exigidos por juízes e por servidores dos cartórios eleitorais para comprovar os vínculos que autorizam a fixação do domicílio em lugar diverso do de moradia. Para resolver esse problema, o Grupo sugeriu a edição de resolução que regulamente a matéria, bem como a adaptação completa do Sistema ELO e do formulário de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) para albergar todas as possibilidades de domicílio reconhecidas pela jurisprudência.

O último caso exemplificativo de questões relevantes e urgentes levantadas pelo GT I está relacionado ao anterior, mas diz respeito à falta de sistematização entre as diferentes normas que regulamentam o procedimento para o alistamento e para a transferência do eleitor. Foram identificadas três leis diferentes que tratam do mesmo tema (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) e a Resolução-TSE nº 21.538/2003, sendo que nenhuma delas o regulamenta exaustivamente em sua totalidade. A consequência disso é a dificuldade na compreensão de tais regras tanto pelo eleitor quanto pelos juízes e pelos servidores da Justiça Eleitoral. A solução sugerida pelo Grupo, dentro dos limites de exercício do poder regulamentar conferido pelo CE ao TSE, seria a consolidação das normas legais vigentes que dispusessem sobre o alistamento em uma única resolução.

As situações acima mencionadas e criteriosamente escolhidas, apenas exemplificam o alto teor de complexidade, bem como a seriedade, a extensão e a profundidade com que o tema dos direitos políticos foi tratado pelo Grupo. O rico material que os leitores deste relatório têm em mãos permite-lhes identificar as principais e mais urgentes medidas que merecem e devem ser tomadas tanto no âmbito regulamentar da Justiça Eleitoral quanto na instância própria de deliberação pelos Poderes Legislativo e Executivo, sempre com o objetivo de transformar o arcabouço legal e jurisdicional, de maneira a assegurar os direitos fundamentais em sua acepção mais socialmente relevante e individualmente essencial, qual seja, a dos direitos políticos.

Diogo Mendonça Cruvinel

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais

RELATÓRIO FINAL

Eixo Temático I:

Direitos Políticos e Temas Correlatos

*(Grupo de Trabalho criado pela
Portaria-TSE nº 115 de 13 de fevereiro de 2019)*



Apresentação

As tabelas a seguir sintetizam o *relatório final* do projeto de sistematização da legislação eleitoral pertinente aos *direitos políticos e aos correlatos à situação de eleitor* (alistamento, voto, justificativa, multa, quitação, perda, suspensão etc.). Elas estão divididas em quatro colunas. A primeira foi reservada à identificação do *dispositivo legal* analisado. Na segunda, nomeada *questão suscitada*, registraram-se as inconsistências detectadas, em geral relativas a normas hierarquicamente superiores, ou de mesma hierarquia, mas posteriores. Na terceira, *diagnóstico*, procedeu-se à qualificação jurídica das inconsistências, como a não recepção, ou a revogação total ou parcial, expressa ou tácita. Por fim, na quarta, *proposta de encaminhamento*, formularam-se sugestões para o equacionamento das questões suscitadas, considerando os limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação à competência da Justiça Eleitoral e, particularmente, à do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Advirta-se que, como a formulação de projetos de lei ou de medidas legislativas equivalentes ultrapassa o escopo do projeto, as tabelas limitam-se a indicar as situações em que o problema só poderia ser, de fato, resolvido por meio de lei.

O marco normativo utilizado como critério de análise foi a Constituição de 1988 (CF/1988). Alguns dispositivos foram incluídos na tabela por serem pertinentes ao eixo temático, ainda que nenhuma questão tenha sido suscitada em relação a eles. Foram objeto desse estudo:

- Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral – CE): introdução (arts. 1º a 11), qualificação e inscrição (arts. 42 a 54), transferência (arts. 55 a 61), delegados de partido perante o alistamento (art. 66), encerramento do alistamento (arts. 67 a 70), cancelamento e exclusão (arts. 71 a 81), sistema eleitoral (art. 82), voto secreto (arts. 103 e 104), atos preparatórios da votação (arts. 114 a 116), seções eleitorais (arts. 117 e 118), mesas receptoras (arts. 119 a 130), fiscalização perante as mesas receptoras (art. 132), início da votação (arts. 142 a 145), ato de votar (arts. 146 a 150 e 152), voto no exterior (arts. 225 a 233-A), disposições várias (arts. 234 a 238), disposições gerais e transitórias (art. 367, 373);
- Lei nº 6.091/1974: arts. 7º e 16;
- Lei nº 6.996/1982: arts. 4º a 8º, 10 a 12;
- Lei nº 7.444/1985: arts. 1º a 6º;
- Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições – LE): arts. 11, 62, 91-A e 98;
- Decreto nº 3.927/2001: arts. 13 e 17.

Por meio dos canais criados pelo TSE e por ocasião dos eventos regionais organizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), TRE/PR e TRE/SP, o estudo recebeu diversas contribuições. Todas elas foram analisadas e avaliadas. Várias delas, consideradas pertinentes ao escopo do projeto e ao tema do grupo de trabalho, foram incorporadas ao relatório final. Registram-se as contribuições enviadas por:



- Bruno Cezar Andrade de Souza, Cássio Prudente Vieira Leite (Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seccional do Paraná), Claudio José Doria Lombardi Orselli, Guilherme Ruiz Neto, Gustavo Swain Kfourir, Henrique Neves da Silva, Luiz Eduardo Piccinin, Marcelo Roseno de Oliveira, Marcelo Roseno, Milton César da Rocha, Raimundo Augusto Fernandes Neto, Roberto Rivelino Camandona, Rubens Beçak, Advocacia do Estado do Rio Grande do Norte, grupo de trabalho do TRE/PA, Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (Ibrade), Instituto Paranaense de Direito Eleitoral (Iprade), Organização dos Estados Americanos (OEA) – missão de observação eleitoral das eleições gerais do Brasil, TRE-RS.

Objetivos do relatório final

O *objetivo principal* deste trabalho é oferecer propostas de solução para as inconsistências e outros problemas diagnosticados no levantamento dos dispositivos que compõem a legislação eleitoral pertinente aos *direitos políticos e a outros correlatos à situação de eleitor* (alistamento, voto, justificativa, multa, quitação, perda, suspensão etc.), com vistas à sistematização da legislação eleitoral vigente.

Os *objetivos específicos* são:

(a) apontar os dispositivos (artigos, parágrafos, incisos etc.) do CE e da legislação eleitoral esparsa que tratam dos direitos políticos e dos direitos e deveres correlatos à situação do eleitor;

(b) analisar os dispositivos do CE, da Lei nº 6.091/1974, da Lei nº 6.996/1982, da Lei nº 7.444/1985, da Lei nº 9.504/1997 (LE) e do Decreto nº 3.927/2001, selecionados conforme o objetivo específico (a), para identificar os que não foram recepcionados pela CF/1988, os que foram revogados tácita ou expressamente pela legislação posterior ou os que se tornaram inaplicáveis, em razão da adoção do processamento eletrônico de dados pela Justiça Eleitoral;

(c) diagnosticar as antinomias jurídicas e as incompatibilidades suscitadas conforme o objetivo específico (b);

(d) levantar resoluções, instruções normativas, decisões judiciais ou tendências jurisprudenciais que contribuem, direta ou indiretamente, para a solução das questões suscitadas conforme o objetivo específico (b);

(e) analisar as sugestões e contribuições colhidas da comunidade jurídica e da sociedade em geral, conforme objetivos específicos (b), (c) e (d), incorporando ao relatório aquelas que foram consideradas pertinentes;

(f) formular propostas de encaminhamento, a fim de solucionar ou, ao menos, equacionar as questões suscitadas e os problemas diagnosticados, de modo a possibilitar a sistematização da legislação eleitoral vigente, pertinente aos *direitos políticos e aos correlatos à situação de eleitor*.

Informações gerais ao público

Trata-se de relatório final a respeito da legislação eleitoral vigente, de cunho estritamente científico, a ser utilizado como subsídio para debate público sobre sistematização das normas eleitorais.

O texto não reflete, necessariamente, posição institucional do TSE.



O relatório final do Grupo de Trabalho I – Eixo Temático: Direitos Políticos e Correlatos – foi elaborado sob coordenação de:

- João Andrade Neto (coordenador do GTI)

Doutor em Direito pela Universität Hamburg (UHH); mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); assessor-chefe do Gabinete de Juiz-Membro V do TRE/MG; professor da especialização em Direito Eleitoral da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas); autor do livro *Borrowing Justification for Proportionality* (Springer) e de diversos artigos e capítulos publicados em revistas e livros nacionais e estrangeiros; colaborador da Escola Judiciária Eleitoral de Minas Gerais (EJEMG); membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep).

Conjuntamente com:

- Eneida Desiree Salgado (membro do GTI)

Doutora em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); pesquisadora (pós-doutoramento) no Instituto de Investigaciones Jurídicas da Universidad Nacional Autónoma de México e no Programa de Pós-graduação em Ciência Política da UFPR; professora de Direito Constitucional e de Direito Eleitoral.

- Juliana de Freitas Dornelas (membro do GTI)

Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade de Lisboa; especialista em Direito Eleitoral Aplicado pela PUC Minas; especialista em Direito Público pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages); bacharel em Direito pela PUC Minas; servidora do TRE/MG, lotada na EJEMG; membro da Abradep.

- Leandro Barbosa Silva (membro do GTI)

Mestre em Direito pela PUC Minas; especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada (IEC) da PUC Minas e pela Universidade Anhanguera-Uniderp; professor universitário; servidor do TRE/MG; membro da Abradep.

- Volgane Oliveira Carvalho (membro do GTI)

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); analista judiciário do TRE/MA; professor de cursos de graduação e pós-graduação em Direito; membro da Abradep.

Relatório Final

GRUPO I

Direitos Políticos e Temas Correlatos

1. Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO	Considerações gerais sobre a Parte Primeira – Introdução do CE e pontos que merecem destaque: 1) Os dispositivos do CE que dispõem sobre as <i>condições de alistabilidade</i> e a obrigatoriedade do alistamento e do voto (arts. 4º, 5º e 6º do CE) são incompatíveis com o disposto no art. 14 da CF/1988 e, portanto, não foram, em sua maior parte, recepcionados pela Constituição. Chama atenção que a noção de cidadania que inspirou o CE é consideravelmente mais restritiva do que a concepção pluralista trazida pela CF/1988. Todavia, os mencionados artigos nunca foram expressamente revogados. 2) No que se refere às <i>medidas coercitivas impostas ao eleitor</i> que deixa de votar, justificar e pagar a multa correspondente, faz-se necessário avaliar a recepção, pela CF/1988, do § 1º do art. 7º do CE, como um todo. Embora o TSE tenha se manifestado sobre o parágrafo quando da edição da Res.- TSE nº 23.241/2010, ocasião em que assentou a compatibilidade do dispositivo legal com a Constituição, o GTJ entende que ele deve ser submetido a <i>controle de constitucionalidade mais rigoroso</i>, uma vez que contém severas restrições a diversos direitos, com desproporcional impacto na vida dos cidadãos e no exercício de suas liberdades civis. O caso mais extremo é o de constituir obstáculo para a ressocialização de presos, por exemplo, mas seus efeitos negativos alcançam outros indivíduos e grupos sociais. O TSE já deu importante passo ao consignar, na Res.-TSE nº 23.241/2010, que o parágrafo se submete a interpretação restritiva. Mas os problemas suscitados pelo dispositivo podem exigir mais do que leitura que o torne conforme à Constituição. Além disso, as medidas coercitivas contidas no § 1º, que se prestariam a constrianger o eleitor ao voto, são consideravelmente mais graves do que a própria sanção prevista no <i>caput</i> do art. 7º do CE para o não comparecimento às urnas – o pagamento da multa – e, por isso, dificilmente passariam em teste de proporcionalidade. 3) No que se refere às <i>certidões eleitorais</i>, os modelos hoje fornecidos pela Justiça Eleitoral não contemplam nem os fins do art. 10 do CE (isentar de sanções os <i>indivíduos cujo voto e alistamento são facultativos</i>, nos termos da CF/1988) nem os fins do § 1º do art. 7º do CE (isentar das sanções e medidas coercitivas previstas no art. 7º do CE o eleitor que deixou de votar na última eleição por estar legalmente impedido de o fazer).
---	--

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 1º Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado. [...] Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.	1) Dúvida quanto à compatibilidade com a CF/1988: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo <i>voto direto</i> e secreto, com valor igual para todos [...]”. 2) Dúvida quanto à compatibilidade com a CF/1988, art. 60, § 4º: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] II - o <i>voto direto</i>, secreto, universal e periódico”.	Há aparente contradição entre a expressão “e leis específicas”, na parte final do art. 2º do CE, e os arts. 14, <i>caput</i>, e 60, § 4º, II, da CF/1988. Como o voto direto (e, portanto, igualmente a eleição direta) é cláusula pétrea, a lei não poderia prever hipóteses para além daquela prevista na própria CF/1988, relativa ao presidente da República (art. 81, § 1º). Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), embora consagre que o § 1º do art. 81 da CF/1988 não é de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais, admite que estados e municípios prevejam outras hipóteses de eleição indireta, aplicáveis em cada esfera de jurisdição e competência, para prover os cargos de governador, prefeito e vices, em caso de dupla vacância. Jurisprudência do STF: “A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância.” (ADI nº 3.549, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17.9.2007, P, DJ de 31.10.2007.) “O estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua assembleia legislativa, do governador e do vice-governador do estado, nas	Considerar a possibilidade de edição de instrução endereçada aos juízes e Tribunais Regionais Eleitorais, reconhecendo que o art. 2º do CE deve ser interpretado conforme a CF/1988 para considerar como “leis específicas” as “normas de competência de cada ente federado”. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei que adequasse a parte final do art. 2º do CE à CF/1988 e à jurisprudência do STF, substituindo a expressão “leis específicas” por “normas de competência de cada ente federado”.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental.” (ADI nº 1.057 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 20.4.1994, P, DJ de 6.4.2001.) Mais recentemente, a minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015 introduziu nova hipótese de eleição indireta, juntamente com o § 4º do art. 224 do CE: “§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: I - <i>indireta</i>, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato; II – <i>direta</i>, nos demais casos”. O § 4º do art. 224 do CE foi recentemente declarado constitucional pelo STF, na ADI nº 5.525, se interpretado como se disciplinando o preenchimento dos cargos de prefeito e governador (e seus respectivos vices), no caso de dupla vacância por causa eleitoral: “[...] é compatível com a CF a aplicação do citado § 4º em relação aos cargos de governador e de prefeito [...]”. Contudo, há que ser preservada a competência dos estados-membros e dos municípios para disciplinar a vacância em razão de causas não eleitorais, por se tratar de matéria político-administrativa, resguardada sua autonomia federativa”. (ADI nº 5.525, rel. Min. Roberto Barroso, j. 8.3.2018, P, Informativo 893.)	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade .	Incompatibilidade da parte final do art. 3º do CE com a CF/1988, art. 14, § 3º: “§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para presidente e vice-presidente da República e senador; b) trinta anos para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para vereador”.	Artigo não recepcionado pela CF/1988 na parte final, que admite a existência de condições legais de elegibilidade. Na medida em que a elegibilidade é direito fundamental, o rol previsto no § 3º do art. 14 da CF/1988 é taxativo, não podendo ser ampliado por lei.	Considerar a possibilidade de edição de instrução endereçada aos juízes e Tribunais Regionais Eleitorais, reconhecendo que o art. 3º do CE não foi recepcionado pela CF/1988 na parte em que admite a existência de condições legais de elegibilidade. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei que alterasse a redação da parte final do art. 3º do CE para “condições constitucionais de elegibilidade e os prazos constitucionais e legais de desincompatibilização”.
Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.	Incompatibilidade com a CF/1988, art. 14, § 1º: “§ 1º. O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para:	Artigo não recepcionado pela CF/1988 na parte em que limita o alistamento aos maiores de 18 anos.	Considerar a possibilidade de edição de instrução endereçada aos juízes e Tribunais Regionais Eleitorais, reconhecendo que o art. 4º do CE não foi recepcionado pela CF/1988 na parte em que limita o alistamento aos maiores de 18 anos.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	[...] c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”.		Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei que adequasse a redação do artigo à CF/1988.
Art. 5º Não podem alistar-se eleitores: I - os analfabetos; II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.	Incompatibilidade com a CF/1988, art. 14, § 1º: “§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são: [...] II - facultativos para: a) os analfabetos; [...] § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”.	1) Art. 5º, I, não recepcionado pela CF/1988, que torna facultativo o alistamento dos analfabetos. Jurisprudência do TSE: “O art. 5º, inciso I, do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que resta consagrado, no art. 14, § 1º, inciso II, alínea a, do texto constitucional, que o alistamento e o voto dos analfabetos são facultativos”. (Ac.-TSE, de 4.10.2004, no AgR-REspe nº 23291.) 2) Art. 5º, II, não recepcionado pela CF/1988, que, expressamente, veda o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos. Jurisprudência: “Declarada a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988”. (Res.-TSE nº 23.274, de 1º de junho de 2010.) 3) Considerar possível questão transversal (GT VII): alistamento dos indígenas que não sabem exprimir-se na língua portuguesa.	Considerar a possibilidade de edição de instrução endereçada aos juízes e Tribunais Regionais Eleitorais, reconhecendo que os incisos I e II do art. 5º do CE não foram recepcionados pela CF/1988. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei que revogasse expressamente os incisos I e II do art. 5º do CE e adequasse a redação do artigo ao previsto na CF/1988.

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.	Incompatibilidade com a CF/1988, art. 14: “§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os <i>conscritos</i>”.	Parágrafo não recepcionado pela CF/1988, que garante a alistabilidade dos militares, à exceção dos conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório.	Considerar a possibilidade de edição de instrução endereçada aos juízes e Tribunais Regionais Eleitorais, reconhecendo que o parágrafo único do art. 5º do CE não foi recepcionado pela CF/1988, que restringe a incompatibilidade militar aos conscritos. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei que alterasse a redação do parágrafo único do art. 5º do CE para “os militares não conscritos são alistáveis”.
Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: I - quanto ao alistamento: a) os inválidos; b) os maiores de setenta anos; c) os que se encontrem fora do país; II - quanto ao voto: a) os enfermos; b) os que se encontrem fora do seu domicílio; c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.	1) Incompatibilidade com a CF/1988, art. 14: “§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. [...] § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”.	1) O <i>caput</i> do artigo deve ser lido em conformidade com a CF/1988, que prevê idades máxima e mínima para a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Apesar de o artigo dizer que só o alistamento é facultativo aos maiores de 70 anos (alínea <i>b</i> do inciso I), a CF/1988 torna facultativo a eles também o voto. 2) O art. 6º confunde duas situações que, de acordo com a CF/1988, têm natureza diversa. A primeira é, de fato, a de facultatividade (não obrigatoriedade) do alistamento e do voto que, nos termos do art. 14 da CF/1988, está limitada aos analfabetos, aos maiores de 16 e menores de 18 anos e aos maiores de 70 anos.	Considerar a possibilidade de edição de instrução endereçada aos juízes e Tribunais Regionais Eleitorais, reconhecendo que as alíneas dos incisos I e II do art. 6º do CE não foram recepcionadas pela CF/1988, à exceção da alínea <i>b</i> do inciso I. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei que revogasse as alíneas <i>a</i> e <i>c</i> do inciso I e o inciso II do art. 6º do CE e adequasse a redação do artigo ao § 1º do art. 14 da CF/1988.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	2) No que se refere aos <i>militares em serviço</i> , ver questão suscitada relativa ao parágrafo único do art. 145, abaixo.	Somente esses estão desobrigados do alistamento e do voto. Por isso, mesmo se alistados, não têm que justificar sua ausência às urnas. Nesse sentido, apenas a alínea <i>b</i> do inciso I do art. 6º do CE estaria em conformidade com a CF/1988. As demais alíneas dos incisos I e II do art. 6º referem-se não a hipóteses em que o alistamento e o voto são facultativos, mas, sim, a hipóteses em que, embora o voto seja obrigatório, a ausência às urnas é justificável. É o caso da alínea <i>c</i> do inciso I (os que se encontrem fora do país) e das alíneas <i>a</i> (enfermos), <i>b</i> (os que se encontrem fora do seu domicílio) e <i>c</i> (os funcionários civis e militares em serviço) do inciso II. Em relação a eles, existe a obrigatoriedade de votar e, consequentemente, de justificar a ausência. 3) No que se refere aos <i>militares em serviço</i>, ver diagnóstico do parágrafo único do art. 145, abaixo. 4) Alíneas <i>a</i> do inciso I (inválidos) e <i>a</i> do inciso II (enfermos) não devem ser lidas como se abrangessem as pessoas com deficiência, cujo alistamento eleitoral e voto são obrigatórios, nos termos da Res.-TSE nº 21.920/2004, art. 1º. Considerar possível questão transversal (GT VII): alistamento e voto das pessoas com deficiência.	

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966.)	1) Incompatibilidade com a Lei nº 6.091/1974, art. 7º: “Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até <i>sessenta dias após a realização da eleição</i> incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965”. 2) Incompatibilidade com a Lei nº 6.091/1974, art. 16, <i>caput</i>: “Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no <i>prazo de 60 (sessenta) dias</i>, por meio de requerimento dirigido ao juiz eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato na respectiva folha individual de votação”. 3) Incompatibilidade com a Lei nº 6.091/1974, art. 16, § 2º: “§ 2º Estando no exterior no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o <i>prazo de 30 (trinta) dias</i>, a contar de sua volta ao país, para a justificação”. 4) Incompatibilidade com a CF/1988, art. 7º, IV:	1) Primeira parte do artigo derrogada pela Lei nº 6.091/1974, art. 7º, que <i>ampliou o prazo de justificação para 60 dias</i>, e art. 16, § 2º, que determinou que o prazo de 30 dias para justificação do eleitor que esteja no exterior no dia da eleição seja contado de seu retorno ao país. 2) Segunda parte do artigo não recepcionada pela CF/1988, art. 7º, IV, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.	1) No que se refere ao prazo para justificação e à cobrança da multa, as questões foram parcialmente equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria a alteração do art. 7º do CE, por meio de lei, para adequar o prazo de justificação e a forma de cálculo e cobrança das multas eleitorais ao disposto na legislação posterior, substituindo as referências ao salário mínimo por valores em reais e as referências ao Imposto do Selo por referências ao Recolhimento da União (GRU).
		3) No que se refere ao prazo para justificação, a Res. - TSE nº 21.538/2003, art. 80, <i>caput</i> e § 1º, tratou da questão, compilando a legislação vigente recepcionada pela CF/1988 e firmando o prazo para justificação em 60 dias, contados da eleição, exceto para eleitores que se encontrem no exterior no dia da votação, para quem o prazo é de 30 dias, contados do retorno ao país. “Art. 80. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até <i>60 dias após a realização da eleição</i> incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista nos arts. 7º e 367 do Código Eleitoral, no que couber, e 85 desta Resolução.	2) Já no que se refere à necessidade de aprimoramento do processamento do Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE), considerar a possibilidade de modificar o modelo de comprovante de cumprimento da obrigação de justificação à ausência às urnas, por meio de resolução, e adequar o sistema da urna eletrônica às novas tecnologias disponíveis, por exemplo, à possibilidade de geração de código de validação que possa ser posteriormente conferido no site do TSE.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - <i>salário mínimo</i>, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”. 5) Necessidade de aprimoramento do processamento do Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE), em virtude da implementação do voto eletrônico e da insuficiência dos comprovantes físicos disponibilizados ao eleitorado como comprovante de cumprimento da obrigação legal de justificativa à ausência às urnas. 6) Considerar possível questão transversal (GT VII): isenção de sanção para pessoas com deficiência.	§ 1º Para eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de que trata o <i>caput</i> será de <i>30 dias, contados do seu retorno ao país</i>”. 4) Já no que se refere ao valor da multa por não comparecimento, a Res. - TSE nº 21.538/2003 manteve os percentuais previstos no art. 7º do CE, conforme disposto no § 4º do art. 80: “§ 4º A fixação do valor da multa pelo não exercício do voto observará o que dispõe o art. 85 desta resolução e a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo”. A mesma resolução fixou como base de cálculo da multa o valor da Ufir multiplicado por 33,02: “Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o <i>último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02</i>, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União”. A Ufir foi extinta pela Lei nº 10.522/2002, que adotou como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641: “Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições	



(Continuação)

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão <i>reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.</i> [...] § 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, <i>fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir</i>, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991”. 5) Necessidade de aprimoramento da regulamentação do processamento do Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE), em virtude da implementação do voto eletrônico e da insuficiência dos comprovantes físicos disponibilizados ao eleitorado como comprovante de cumprimento da obrigação legal de justificativa da ausência às urnas.	

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empregar-se neles; II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição; III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias; IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;	1) Incompatibilidade do inciso II com o art. 6º da CF/1988: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. 2) Incompatibilidade do inciso V com a Lei nº 7.116/1983, art 2º: “Art. 2º Para a expedição da carteira de identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento”. 3) Incompatibilidade do inciso VI com a Lei nº 6.236/1975, art. 1º: “Art. 1º A matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado”. 4) Desproporcionalidade das medidas coercitivas previstas no § 1º do art. 7º do CE em face da sanção prevista no <i>caput</i> do mesmo artigo.	1) Não recepção do inciso II do § 1º do art. 7º do CE pela CF/1988. Na medida em que o salário (e formas equivalentes de remuneração, como proventos, rendimentos etc.) tem natureza alimentar, o legislador não poderia impedir o seu recebimento como meio de constranger o cidadão ao pagamento da multa pelo não comparecimento às urnas. 2) A parte final do inciso V do art. 7º foi tacitamente revogada pela Lei nº 7.116/1983, que deixa de exigir o comprovante de votação (ou certidão equivalente) para a emissão da carteira de identidade. 3) Revogação tácita do inciso VI do art. 7º do CE pela Lei nº 6.236/1975, na medida em que o dispositivo já exigia, para matrícula em estabelecimento de ensino, o comprovante de votação (e, portanto, o prévio alistamento), e a Lei passa a exigir o título eleitoral (portanto, o alistamento), sem mencionar o comprovante de votação. 4) Não recepção do inciso VI do § 1º do art. 7º do CE pela CF/1988: na medida em que a educação é direito fundamental (<i>caput</i> do art. 6º da CF/1988), a lei não poderia negar aos cidadãos acesso a ela como forma de os compelir a pagar a multa pelo não comparecimento às urnas.	1) Avaliar a recepção, pela CF/1988, do § 1º do art. 7º do CE, como um todo. Embora o TSE tenha se manifestado sobre o parágrafo quando da edição da Res. - TSE nº 23.241/2010, ocasião em que assentou a compatibilidade do dispositivo legal com a Constituição, o GTI entende que ele deve ser submetido por <i>controle de constitucionalidade mais rigoroso</i>, uma vez que contém severas restrições a diversos direitos, com desproporcional impacto na vida dos cidadãos e no exercício de suas liberdades civis. O caso mais extremo é o de constituir obstáculo à ressociação de presos, por exemplo, mas seus efeitos negativos alcançam outros indivíduos e grupos sociais. O TSE já deu importante passo ao consignar, na Res.-TSE nº 23.241/2010, que o parágrafo se submete a interpretação restritiva. No entanto, os problemas suscitados podem exigir mais do que leitura que o torne conforme à Constituição. Além disso, as medidas coercitivas contidas no § 1º, que se prestariam a constranger o eleitor ao voto, são consideravelmente mais graves do que a própria sanção prevista no <i>caput</i> do art. 7º do CE para o não comparecimento às urnas – pagamento de multa – e, por isso, dificilmente passariam em teste de proporcionalidade.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
V - obter passaporte ou carteira de identidade; VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.	5) Incompatibilidade da exigência contida no § 1º do art. 7º do CE (prova de que votou <i>na última eleição</i>), com a exigência de regular exercício do voto (em todas as eleições) para a emissão de certidão de quitação eleitoral, nos termos do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. 6) Parágrafo a ser interpretado restritivamente, nos termos da Res.-TSE nº 23.241/2010: “A restrição ao fornecimento de quitação eleitoral ao condenado criminalmente por decisão irrecorrível decorre do alcance do instituto, positivado pelo legislador ordinário, conforme a orientação inicialmente fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 21.823, de 15 de junho de 2004), a contemplar, entre outros requisitos, a plenitude do gozo dos direitos políticos. A exigência de documentos originários da Justiça Eleitoral como condição para o exercício de atos da vida civil, à margem dos impedimentos legalmente estabelecidos em razão do descumprimento das obrigações relativas ao voto, representa ofensa a garantia fundamental, haja vista o caráter restritivo das aludidas normas”. 7) Não disponibilização aos juizes eleitorais de modelos alternativos de certidões eleitorais que cumpram o determinado pela Res.-TSE nº 23.241/2010:	5) O art. 7º do CE padece de flagrante desproporcionalidade, pois as medidas coercitivas previstas no § 1º impõem ao eleitor ônus e restrições aos seus direitos civis, na forma de medidas coercitivas, consideravelmente mais graves do que a sanção principal prevista no <i>caput</i> do mesmo artigo – o pagamento de multa –, cujo adimplemento elas visam a compelir. 6) A certidão de quitação eleitoral emitida nos termos do § 7º do art. 11 da LE extrapola o exigido pelo § 1º do art. 7º do CE. Enquanto a primeira certifica “o regular exercício do voto” (em qualquer eleição anterior), o CE exige, para o exercício desbaratado dos direitos previstos no § 1º do art. 7º, somente “prova de que votou na última eleição”. O eleitor que votou no último pleito, mas perde o comprovante e se dirige ao cartório eleitoral para obter certidão a fim de, por exemplo, renovar o passaporte pode ter esse direito indevidamente cerceado se tiver deixado de votar em eleição anterior, uma vez que a certidão emitida nos termos do § 1º do art. 7º do CE contempla muito mais do que requer o CE. 7) Na Res.-TSE nº 23.241/2010, o TSE estabeleceu que o § 1º do art. 7º do CE deve ser interpretado restritivamente, para fins de expedição de certidões, de modo que as medidas coercitivas nele contidas só se apliquem ao eleitor que, não estando	2) Reconhecer a não recepção dos incisos II e VI do § 1º do art. 7º do CE pela CF/1988, uma vez que os dispositivos legais mencionados impõem restrições desproporcionais ao exercício dos direitos fundamentais, alimentação e educação, respectivamente. 3) Reconhecer a revogação tácita da parte final do inciso V do art. 7º pela Lei nº 7.116/1983, que deixa de exigir o comprovante de votação (ou certidão equivalente) para a emissão da carteira de identidade. (Sugere-se incluir, no <i>Código Eleitoral Anotado</i>, referência à revogação da parte final do inciso V.) 4) Reconhecer a revogação tácita do inciso VI do art. 7º do CE pela Lei nº 6.236/1975, que exige, para matrícula em estabelecimento de ensino, somente o título eleitoral, sem mencionar o comprovante de votação. 5) Considerar a possibilidade de criar modelo de certidão específica para os fins do § 1º do art. 7º do CE, que contemple somente se o eleitor votou <i>na última eleição</i>, pagou a respectiva multa ou se justificou devidamente. Atualmente, o modelo de certidão de quitação eleitoral disponível, emitido para atender ao disposto no § 7º do art. 11 da LE, extrapola, em muito, o exigido pelo § 1º do art. 7º do CE, por certificar “o regular exercício do voto” em qualquer eleição anterior,



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	<i>“Possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidões que reflitam a suspensão de direitos políticos, das quais constem a natureza da restrição e o impedimento, durante a sua vigência, do exercício do voto e da regularização da situação eleitoral”.</i>	legalmente impedido de votar, deixe de o fazer, de justificar a ausência às urnas ou de pagar a multa correspondente. O cidadão cujos direitos políticos estejam suspensos, por exemplo, não poderia sofrer as restrições previstas no parágrafo, uma vez que, nessa hipótese, o não exercício do voto decorre de impedimento legal e não da vontade do eleitor. 8) A despeito da previsão contida na Res.-TSE nº 23.241/2010 sobre a possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidões que reflitam a situação do eleitor que deixou de votar em razão de impedimento legal – sobre quem, portanto, não incidiriam as medidas coercitivas previstas no § 1º do art. 7º do CE –, tais modelos de certidão nunca foram disponibilizados aos juízes eleitorais e aos servidores de cartório, o que frequentemente tem gerado restrições indevidas aos direitos de indivíduos, especialmente à ressocialização de presos.	o que acaba criando restrições indevidas e embaraços injustificados ao exercício de direitos pelos cidadãos. 6) Considerar a possibilidade de criar modelos de certidão que, nos termos da Res.-TSE nº 23.241/2010, reflita a situação do eleitor que deixou de votar em razão de impedimento legal – sobre quem, portanto, não incidiriam as medidas coercitivas previstas no § 1º do art. 7º do CE. 7) Na ausência dos modelos mencionados acima, considerar a possibilidade de emitir instrução aos juízes eleitorais e servidores de cartório sobre a possibilidade de, mediante requerimento do interessado, expedir certidões específicas para os fins do § 1º do art. 7º do CE, que contemplem somente se o eleitor <i>votou na última eleição</i> , pagou a respectiva multa ou se justificou devidamente, <i>ou se deixou de o fazer por estar legalmente impedido de votar</i> .
§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos , salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1 , sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.	1) Ver acima as incompatibilidades apontadas, referentes aos arts. 5º e 6º do CE. 2) Ver acima as incompatibilidades apontadas, referentes ao § 1º do art. 7º do CE.	1) Ver acima o diagnóstico dos arts. 5º e 6º do CE. 2) Ver acima o diagnóstico do § 1º do art. 7º do CE.	1) Ver acima as propostas de encaminhamento sugeridas pelo GT, referentes aos arts. 5º e 6º do CE. 2) Ver acima as propostas de encaminhamento sugeridas pelo GT, referentes ao § 1º do art. 7º do CE.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei nº 7.663, de 1988.)			
§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)			
Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário mínimo da região , imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966.)	1) Incompatibilidade com a CF/1988, art. 7º, IV: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”. 2) Incompatibilidade com a Lei nº 5.143/1966, art 15:	1) Artigo parcialmente não recepcionado pela CF/1988, art. 7º, IV, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 2) Artigo parcialmente revogado pela Lei nº 5.143/1966, que extingue as leis relativas ao <i>Imposto do Selo</i> . 3) No que se refere à multa, a Res.-TSE nº 21.538/2003 fixou como base de cálculo o valor da Ufir multiplicado por 33,02: “Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02 , até que seja aprovado novo índice,	Questões equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria a alteração do art. 8º do CE, por meio de lei, para adequar a forma de cálculo e cobrança das multas eleitorais, substituindo as referências ao salário mínimo por valores em reais e as referências ao Imposto do Selo por Guia de Recolhimento da União (GRU).



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	“Art. 15. São revogadas as leis relativas ao <i>Imposto do Selo</i> e as disposições em contrário, e o art. 11 da Lei nº 1.002 de 24 de dezembro de 1949, observado o seguinte: [...]”.	em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União”. A Ufir foi extinta pela Lei nº 10.522/2002, que adotou como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641: “Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão <i>reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.</i> [...] § 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, <i>fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir</i>, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991”. 4) No que se refere à forma de cobrança da multa, a Res.-TSE nº 21.975/2004 dispôs sobre a utilização obrigatória da GRU para recolhimento das multas eleitorais:	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		“Art. 4º O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta Resolução, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da <i>Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples)</i>, os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico”. A Port.-TSE nº 288/2005 estabeleceu normas visando à arrecadação, ao recolhimento, à cobrança das multas previstas neste código e em leis conexas e à <i>utilização da GRU</i>. 5) Considerar possível questão transversal (GT VII): isenção de sanção para pessoas com deficiência.	
Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à data em que completar dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 9.041, de 1995.)	Incompatibilidade com a Lei nº 9.504/1997, art. 91: “Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos <i>cento e cinquenta dias anteriores</i> à data da eleição”.	Parágrafo parcialmente revogado pelo art. 91 da Lei nº 9.504/1997, que prevê a possibilidade de alistamento até o <i>centésimo quinquagésimo primeiro dia antes da eleição</i>. O art. 15 da Res.-TSE nº 21.538/2003 fixou o prazo nos termos da Lei nº 9.504/1997: “Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o <i>centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior</i> à eleição subsequente à data em que completar 19 anos (Código Eleitoral, art. 8º c.c. a Lei nº 9.504/1997, art. 91)”.	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para adequar o CE à Lei nº 9.504/1997.

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.	Incompatibilidade com a CF/1988, art. 7º, IV: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.	Artigo parcialmente não recepcionada pela CF/1988, art. 7º, IV, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. A Res.-TSE nº 21.538/2003, fixou como base de cálculo o valor da Ufir multiplicado por 33,02: “Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta Resolução, será o <i>último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02</i>, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União”. A Ufir foi extinta pela Lei nº 10.522/2002, que adotou como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641: “Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão <i>reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997</i>.”	Questões equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria a alteração do art. 9º do CE, por meio de lei, para adequar a forma de cálculo das multas eleitorais, substituindo as referências ao salário mínimo por valores em reais.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº 1 , documento que os isente das sanções legais.	1) Ver acima as incompatibilidades apontadas, referentes aos arts. 5º e 6º do CE. 2) Incompatibilidade com a CF/1988, art. 5º, inciso XXXIV: “XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: [...] b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.	[...] § 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, <i>fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir</i>, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991”. 1) Ver acima o diagnóstico dos arts. 5º e 6º do CE. 2) O Sistema ELO da Justiça Eleitoral não emite certidão para atender à parte final do art. 10 do CE, ou seja, para isentar de sanções pelo não alistamento e pelo não exercício do voto as pessoas cujo voto e alistamento são facultativos, nos termos da CF/1988. 3) Considerar possível questão transversal (GT VII): quitação eleitoral das pessoas com deficiência.	1) Ver acima as propostas de encaminhamento sugeridas, referentes aos arts. 5º e 6º do CE. 2) Considerar a possibilidade de criar modelo de certidão específica para os fins do art. 10 do CE, que isente de sanções os indivíduos cujo voto e alistamento são facultativos, nos termos da CF/1988. 3) Considerar a possibilidade de incluir as hipóteses de alistamento facultativo no texto da certidão de não alistamento já disponível no Sistema ELO. 4) Na ausência do modelo mencionado acima, considerar a possibilidade de emitir instrução aos juízes eleitorais e servidores de cartório sobre a possibilidade de, mediante requerimento do interessado, expedir certidões específicas para os fins do art. 10 do CE, que isentem de sanções os indivíduos cujo voto e alistamento são facultativos, nos termos da CF/1988.

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver.	Ver questão suscitada acerca do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, abaixo.	1) Artigo regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 82. O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver (Código Eleitoral, art. 11)”. 2) Ver diagnóstico acerca do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, abaixo.	Ver as propostas de encaminhamento sugeridas, referentes ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, abaixo.
§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição.	Divergência com a Res.-TSE nº 21.823/2004: “É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, o qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor”.	1) Parágrafo regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 82, § 1º: “§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição”. 2) A Res.-TSE nº 21.823/2004 determina que o juiz deve proceder à consulta ao juízo para arbitramento da multa, retirando do eleitor que não deseja esperar por essa consulta a opção de pagar a multa no valor máximo, conforme previsto no § 1º do art. 11 do CE.	Considerar a possibilidade de alterar a Res.-TSE nº 21.823/2004 para facultar ao eleitor o pagamento da multa eleitoral no valor máximo, caso não deseje aguardar a consulta prévia ao juízo de inscrição, conforme previsto no § 1º do art. 11 do CE.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.	Incompatibilidade com a Lei nº 5.143/1966, art. 15: “Art. 15. São revogadas as leis relativas ao <i>Imposto do Selo</i> e as disposições em contrário, e o art. 11 da Lei nº 1.002 de 24 de dezembro de 1949, observado o seguinte: [...]”.	1) Artigo parcialmente revogado pela Lei nº 5.143/1966, que extingue as leis relativas ao <i>pagamento por meio de selos federais</i> . A Res.-TSE nº 21.975/2004 dispôs sobre a utilização obrigatória de GRU para recolhimento das multas eleitorais: “Art. 4º O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta Resolução, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da <i>Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples)</i> , os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico”. A Port.-TSE nº 288/2005 estabeleceu normas visando à arrecadação, ao recolhimento, à cobrança das multas previstas neste Código e em leis conexas e à <i>utilização da GRU</i> . 2) A Res.-TSE nº 21.538/2003 prevê, no art. 82, § 2º: “§ 2º Efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa fornecerá <i>certidão de quitação</i> e determinará o registro da informação no cadastro. [...]	Questões equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria a alteração do § 2º do art. 11 do CE, por meio de lei, para: a) adequar a forma de cálculo e cobrança das multas eleitorais, substituindo as referências ao salário mínimo por valores em reais e as referências ao Imposto do Selo por Guia de Recolhimento da União (GRU); b) adequar os procedimentos previstos àqueles que são, de fato, praticados depois da implementação do processamento eletrônico, conforme Res.- TSE nºs 21.538/2003 e 21.823/2004.



(Continuação)

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		§ 4º O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá requerer a expedição de <i>certidão de quitação</i> em zona eleitoral diversa daquela em que é inscrito (Res.-TSE nº 20.497, de 21.10.1999) . 3) Parágrafo regulamentado pela Res.-TSE nº 21.823/2004: “É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o <i>quantum</i> a ser exigido do devedor” .	

**PARTE TERCEIRA
DO ALISTAMENTO**

Título I

DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Considerações gerais sobre o Título I da Parte Terceira do CE e pontos que merecem destaque:

1) A jurisprudência do TSE já está consolidada no que tange ao conceito de domicílio eleitoral, mais amplo do que aquele previsto no parágrafo único do art. 42 do CE, abrangendo também o local em que o requerente tenha vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios. Todavia, na prática, ainda há número relativamente alto de casos em que cidadãos são impedidos de transferir seu domicílio eleitoral para localidades em que têm vínculo afetivo ou familiar e casos em que são, até mesmo, processados por suposta fraude no alistamento. Isso se deve, em parte, à ausência de instrução normativa que indique a juízes e servidores quais outros documentos, além do próprio comprovante de residência e da declaração do eleitor, sob as penas da lei (nos termos da Lei nº 7.115/1983, art. 1º, caput), devem ser aceitos para fins de comprovação dos vínculos que autorizam a fixação do domicílio eleitoral em lugar diverso do de moradia. Desse modo, sugere-se edição de resolução que regulamente a matéria. Sugere-se, ainda, adaptar completamente o Sistema Elo e o formulário de RAE para albergar todas as possibilidades de domicílio reconhecidas pela jurisprudência.

2) O procedimento para alistamento e transferência do eleitor se encontra hoje disperso em três leis diferentes (Código Eleitoral, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) e na Res.-TSE nº 21.538/2003. Contudo, nenhuma das normas trata exaustivamente da matéria em sua totalidade. Embora as mencionadas leis tenham sucessivamente revogado as anteriores, elas só o fizeram tácita e parcialmente, de modo que alguns dos artigos previstos no CE – particularmente alguns parágrafos do art. 45 – continuam válidos, coexistindo com dispositivos das Leis nºs 6.996/1982 e 7.444/1985. É o caso, por exemplo, do processamento e julgamento dos recursos contra decisão judicial que deferrede – ou indefere – o requerimento de alistamento. Para completar, a resolução atualmente destinada a regulamentar o procedimento de alistamento não traz regras sobre recursos nem sobre a devolução dos documentos apresentados pelo eleitor. O resultado é um verdadeiro cipoal normativo que dificulta a compreensão pelo eleitor e a adequada prestação de serviços pelos órgãos encarregados da Justiça Eleitoral. A solução do problema demandaria a consolidação do procedimento previsto para o alistamento em uma só lei. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT. Portanto, dentro dos limites de exercício do poder regulamentar conferido pelo CE ao TSE, sugere-se a consolidação das normas legais vigentes que dispõem sobre o alistamento em uma única resolução.

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.	1) Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 4º O alistamento se faz mediante a inscrição do eleitor”. 2) Compatibilidade com a Lei nº 7.444/1985: “Art. 1º O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados”.	1) O art. 42 do CE foi tacitamente revogado pelo art. 4º da Lei nº 6.996/1982, na parte em que prevê que o alistamento se faz com a qualificação do eleitor. 2) Não há incompatibilidade entre o disposto no artigo e o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral, previsto pela Lei nº 7.444/1985. 3) Artigo regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 1º O alistamento eleitoral, mediante processamento eletrônico de dados, implantado nos termos da Lei nº 7.444/1985, será efetuado, em todo o território nacional, na conformidade do referido diploma legal e desta resolução. Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais adotarão o sistema de alistamento desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral”.	Questão equacionada pelo TSE no exercício de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria a alteração do <i>caput</i> do art. 42 do CE, por meio de lei, para suprimir o trecho “a qualificação e”, tacitamente revogado pela Lei nº 6.996/1982.
Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.	1) Incompatibilidade formal com o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.996/1982: “Parágrafo único. Para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.	1) Revogação tácita do parágrafo único do art. 42 do CE pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.996/1982. Embora os dispositivos sejam substantivamente idênticos, o último é lei posterior e trata da mesma matéria. 2) A <i>jurisprudência</i> definiu o domicílio eleitoral em termos mais amplos do que aquele previsto no parágrafo.	1) Considerar a possibilidade de edição de instrução endereçada aos juizes eleitorais, reafirmando que: a) o conceito jurisprudencial de domicílio, mais amplo do que o legal, deve ser considerado para fins de alistamento, transferência etc.;



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	2) Evolução jurisprudencial do conceito de domicílio eleitoral: “Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. <i>Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município</i>. Provimento. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares [...]”. (Ac.-TSE, de 18.2.2014, no REspe nº 37481, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.)	De acordo com a definição jurisprudencial, o domicílio eleitoral pode ser também o local em que o requerente tenha vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios. Ver, por exemplo: Ac.-TSE, de 8.4.2014, no REspe nº 8551; de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286; e, de 16.11.2000, no AgRgREspe nº 18124. 3) Apesar de a jurisprudência do TSE já estar bem estabelecida no que tange ao conceito amplo de domicílio eleitoral, na prática, ainda há número relativamente alto de casos em que cidadãos são impedidos de transferir seu domicílio eleitoral para localidades em que tenham vínculo afetivo ou familiar e de casos em que são, até mesmo, processados por suposta fraude no alistamento. 4) O Sistema Elo e o formulário de RAE albergam todas as possibilidades de domicílio eleitoral reconhecidas pela própria jurisprudência do TSE.	b) a declaração do eleitor, sob as penas da lei, é suficiente para fins de comprovação de residência, nos termos da Lei nº 7.115/1983, art. 1º, caput, e da jurisprudência do TSE (Res.-TSE nº 11.917, de 2.8.1984, DJ de 17.8.1984). 2) Regulamentar quais outros documentos, além do próprio comprovante de residência e da declaração do eleitor (Lei nº 7.115/1983, art. 1º, caput), devem ser aceitos para fins de comprovação dos vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios que autorizam a fixação do domicílio eleitoral em lugar diverso do de moradia. 3) Adaptar completamente o Sistema Elo e o formulário de RAE para albergar todas as possibilidades de domicílio reconhecidas pela jurisprudência. 4) Além disso, a solução da questão demandaria projeto de lei que adequasse o parágrafo único do art. 42 do CE à já consolidada jurisprudência do TSE.
Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.	1) Incompatibilidade formal com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 5º O alistando apresentará em cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral”.	1) O art. 43 do CE foi tacitamente revogado pelo art. 5º da Lei nº 6.996/1982. Este, porém, foi posteriormente revogado pelo art. 5º da Lei nº 7.444/1985. Apesar da revogação (formal), os artigos não são substancialmente diferentes.	O fato de o procedimento de alistamento ser objeto de três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) que se revogaram tacitamente e, ainda, parcialmente – pois nenhuma delas exaure a matéria – torna difícil sua compreensão.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	2) Incompatibilidade formal com a Lei nº 7.444/1985: “Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral”.	Não há incompatibilidade material entre o disposto no artigo e o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral, previsto pela Lei nº 7.444/1985. 2) Matéria regulamentada pela Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 2º O Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) (Anexo I) servirá como documento de entrada de dados e será processado eletronicamente. [...] Art. 9º No cartório eleitoral ou no posto de alistamento, o atendente da Justiça Eleitoral preencherá o RAE ou digitará as informações no sistema de acordo com os dados constantes do documento apresentado pelo eleitor, complementados com suas informações pessoais, de conformidade com as exigências do processamento de dados, destas instruções e das orientações específicas. § 1º O RAE deverá ser preenchido ou digitado e impresso na presença do requerente”.	Considerar a possibilidade de edição de instrução endereçada aos juizes e Tribunais Regionais Eleitorais, reconhecendo que o art. 43 do CE foi tacitamente revogado pelo art. 5º da Lei nº 6.996/1982 e, este, pelo art. 5º da Lei nº 7.444/1985, atualmente em vigor. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria ato legislativo.
Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:	1) Incompatibilidade do <i>caput</i> do art. 44 do CE com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 6º O pedido de inscrição do eleitor será instruído com um dos seguintes documentos:	1) O art. 44 do CE foi formalmente revogado, de forma tácita, pelo art. 6º da Lei nº 6.996/1982. Este, porém, foi posteriormente revogado pelo art. 5º da Lei nº 7.444/1985.	1) Considerar a possibilidade de criação de campo no Sistema Elo que se refira à apresentação de documento comprobatório do alistamento militar.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos estados; II - certificado de quitação do serviço militar; III - certificado de quitação do serviço militar; III - certidão de idade extraída do registro civil; IV - instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação; V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.	I - carteira de identidade; II - certificado de quitação de serviço militar; III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional; IV - certidão de idade extraída do registro civil; V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 (dezoito) anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação; VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente”. 2) Incompatibilidade do <i>caput</i> do art. 44 do CE com a Lei nº 7.444/1985, art. 5º: “§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos: I - carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente; II - certificado de quitação do serviço militar; III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional; IV - certidão de idade, extraída do registro civil; V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a	Apesar da revogação (formal), de modo geral, não há incompatibilidade material entre o art. 44 do CE e o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral, previsto pela Lei nº 7.444/1985, exceto pelos destaques abaixo. 2) A expressão “acompanhado de 3 (três) retratos”, no <i>caput</i> do art. 44 do CE, foi materialmente revogada pelo art. 6º da Lei nº 6.996/1982, que dispensou a apresentação de fotografia do alistando, em se tratando do alistamento por meio do processamento eletrônico. A desnecessidade dos retratos foi mantida pela Lei nº 7.444/1985, atualmente em vigor, a qual tratou expressamente do assunto no § 4º do art. 5º. 3) Inciso IV não recepcionado pela CF/1988, na parte em que limita o alistamento aos maiores de 18 anos. 4) A Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 2º, III, prevê expressamente a possibilidade de instruir o pedido de alistamento com <i>cópia da carteira profissional</i>, que não consta do rol de documentos do art. 44 do CE. 5) Inciso V tacitamente revogado pela Lei nº 6.192/1974 no trecho “<i>originária ou adquirida</i>”. 6) Artigo regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 13. Para o alistamento, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se	2) O fato de o procedimento de alistamento ser objeto de três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) que se revogaram tacitamente e, ainda, parcialmente – pois nenhuma delas exaure a matéria – torna difícil sua compreensão. Questão equacionada pelo TSE, no exercício de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria projeto de lei que revogasse expressamente o art. 44 do CE, que se encontra tacitamente revogado pelo art. 6º da Lei nº 6.996/1982 e, este, pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 7.444/1985, atualmente em vigor.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação; VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente. [...] § 4º Para o alistamento, na forma deste artigo, é <i>dispensada a apresentação de fotografia do alistando</i> ”. 3) Incompatibilidade parcial do inciso IV com a CF/1988, art. 14, § 1º, II, c: “§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são: [...] II - facultativos para: [...] c) os <i>maiores de dezesseis</i> e menores de dezoito anos”. 4) Incompatibilidade parcial do rol com a Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 2º: “§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos: [...] III - <i>carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional</i> ”.	infira a nacionalidade brasileira (Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 2º): a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional; b) certificado de quitação do serviço militar; c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do registro civil; d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação. Parágrafo único. A apresentação do documento a que se refere a alínea <i>b</i> é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino”.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	5) Incompatibilidade parcial do inciso V com a Lei nº 6.192/1974: “Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados. Art. 2º A condição de ‘brasileiro nato’, exigida em leis ou decretos, para qualquer fim, fica modificada para a de ‘brasileiro’”. 7) Inexistência de campo próprio para cobrança do documento de quitação com o serviço militar no formulário de alistamento RAE, o que deixa dúvida se o requisito foi verificado e atendido.		
Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.	1) Incompatibilidade com a Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 3º: “§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos”. 2) Divergência com a Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 17. [...] § 2º O cartório eleitoral providenciará, para o fim do disposto no § 1º, relações contendo os pedidos indeferidos. Art. 18. [...] § 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no	1) O parágrafo único do art. 44 do CE foi formal e tacitamente revogado pelo § 3º do art. 5º da Lei nº 7.444/1985. Apesar da revogação formal, não há incompatibilidade material entre o disposto no parágrafo e o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral, previsto pela Lei nº 7.444/1985. 2) A Res.-TSE nº 21.538/2003, arts. 17, § 2º, e 18, § 6º, prevê procedimento diverso daquele previsto no parágrafo único do art. 44 do CE (e no § 3º do art. 5º da Lei nº 7.444/1985, que revogou expressamente o artigo do CE). Em lugar de determinar a devolução do requerimento ao alistando, ela determina a publicação de relação dos requerimentos de alistamento e transferência indeferidos. Normalmente, a publicação ocorre por meio de edital.	Considerar a possibilidade de consolidar as regras vigentes acerca do procedimento de alistamento eleitoral, hoje distribuídas em três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) e na Res.-TSE nº 23.538/2003, em uma única resolução. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria unificar e consolidar o procedimento de alistamento eleitoral em uma só lei. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 8º).		
Art. 45. O escrivão , o funcionário ou o preparador recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.	§ 6º O cartório eleitoral providenciará, para o fim do disposto no § 5º, relações contendo os pedidos indeferidos”. 1) Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <i>folhas individuais de votação</i> serão <i>substituídas por listas de eleitores</i>, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral”. 2) Incompatibilidade com a Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 1º: “§ 1º O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e os documentos, <i>datará o requerimento</i> determinará que o alistando nele	1) Artigo parcialmente revogado pela Lei nº 6.996/1982, que <i>substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores</i> emitidas mediante processamento eletrônico de dados. 2) Artigo parcialmente revogado pela Lei nº 7.444/1985, que prevê, no caso do analfabeto, a substituição da assinatura pela <i>impressão digital</i> do polegar direito. 3) A Lei nº 8.868/1994, embora não tenha revogado o art. 45, revogou os demais artigos do CE que faziam menção ao <i>preparador eleitoral</i>, o que, na prática, extinguiu essa função. 4) Artigo parcialmente revogado pela Lei nº 10.842/2004, segundo a qual, as atribuições da escrivania eleitoral serão	Questões pontualmente equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Considerar a possibilidade de consolidar as regras vigentes acerca do procedimento de alistamento eleitoral, hoje distribuídas em três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) e na Res.-TSE nº 23.538/2003, em uma única resolução. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para alterar a redação do art. 45 do CE.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	aponha sua assinatura, ou, se não <i>souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito</i>, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença”. 3) Incompatibilidade com a Lei nº 8.868/1994: “Art. 14. Ficam revogados os incisos XI do art. 30 e VII do art. 35; e os arts. 62 a 65 e 294 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o <i>preparador eleitoral</i>”. 4) Incompatibilidade com a Lei nº 10.842/2004: “Art. 4º As atuais atribuições da <i>escrivania eleitoral</i> serão exercidas <i>privativamente pelo chefe de cartório eleitoral</i>, sem prejuízo das atividades inerentes à <i>chefia do cartório</i>”.	exercidas privativamente pelo <i>chefe de cartório eleitoral</i>. 5) Matéria regulamentada pela Res. - TSE nº 21.538/2003: “Art. 9º No cartório eleitoral ou no posto de alistamento, o <i>atendente da Justiça Eleitoral preencherá o RAE ou digitará as informações no sistema de acordo com os dados constantes do documento apresentado pelo eleitor, complementados com suas informações pessoais, de conformidade com as exigências do processamento de dados, destas instruções e das orientações específicas</i>. § 1º O RAE deverá ser preenchido ou digitado e impresso na presença do requerente. [...] § 4º A assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença do <i>atendente da Justiça Eleitoral</i>, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência. [...] Art. 10. [...] Parágrafo único. Para efeito de preenchimento do requerimento ou de digitação no sistema, será mantida em cada zona eleitoral <i>relação de atendentes</i>, identificados pelo número do título eleitoral, <i>habilitados a praticar os atos reservados ao cartório</i>.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes. § 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença. § 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.	Compatibilidade com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 7º Despachado o requerimento de inscrição pelo juiz eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao cartório eleitoral, que as fornecerá aos partidos políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência. § 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de 10 (dez) dias. § 2º As relações a que se refere o <i>caput</i> deste artigo serão fornecidas aos partidos políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as retirem”.	Art. 11. Atribuído número de inscrição, o atendente, após assinar o formulário, destacará o <i>protocolo de solicitação</i>, numerado de idêntica forma, e o entregará ao requerente, caso a emissão do título não seja imediata”. 1) A incompatibilidade entre os §§ 1º, 2º e 3º do art. 45 do CE e a Lei nº 6.996/1982 é apenas aparente. 2) Parágrafo regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 2º [...] § 1º O sistema de alistamento de que trata o parágrafo único do art. 1º conterá os campos correspondentes ao formulário RAE, de modo a viabilizar a impressão do requerimento, com as informações pertinentes, para apreciação do juiz eleitoral. [...] Art. 10. Antes de submeter o pedido a despacho do juiz eleitoral, o atendente providenciará o preenchimento ou a digitação no sistema dos espaços que lhe são reservados no RAE”.	A questão foi pontualmente equacionada pelo TSE, no exercício de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema demandaria a alteração do art. 45 do CE para consolidar nele o procedimento hoje disperso entre o CE, a Lei nº 6.996/1982 e a Res.-TSE nº 21.538/2003. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966.) O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966.)	1) Incompatibilidade com o art. 11 da Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 11. Atribuído número de inscrição, o atendente, após assinar o formulário, destacará o protocolo de solicitação, numerado de idêntica forma, e o entregará ao requerente, caso a emissão do título não seja imediata”. 2) Incompatibilidade com a CF/1988, art. 7º, IV: “IV - <i>salário mínimo</i>, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”. 3) Incompatibilidade com a Lei nº 7.444/1965, art. 5º, § 1º: “§ 1º O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e os documentos, <i>datará o requerimento</i> determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não <i>souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito</i>, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença”.	1) Os §§ 4º e 5º do art. 45 não mais se aplicam – tornaram-se ineficazes –, uma vez que, com o processamento eletrônico, o título é imediatamente entregue ao eleitor. Quando não o é, procede-se conforme previsto no art. 11 da Res.-TSE nº 21.538/2003. 2) Artigo parcialmente não recepcionado pela CF/1988, art. 7º, IV, que veda a vinculação do <i>salário mínimo</i> para qualquer fim. A Res.-TSE nº 21.538/2003 fixou como base de cálculo o valor da Ufir multiplicado por 33,02: “Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta Resolução, será o <i>último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02</i>, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União”. A Ufir foi extinta pela Lei nº 10.522/2002, que adotou como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641: “Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições	Questão da multa pontualmente equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Quanto à inaplicabilidade dos §§ 4º e 5º do art. 45 do CE, considerar a possibilidade de consolidar as regras vigentes acerca do procedimento de alistamento eleitoral, hoje distribuídas em três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) e na Res.-TSE nº 23.538/2003, em uma única resolução. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para alterar o CE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	4) Incompatibilidade com a Lei nº 8.868/1994: “Art. 14. Ficam revogados os incisos XI do art. 30 e VII do art. 35; e os arts. 62 a 65 e 294 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o <i>preparador eleitoral</i>”. 5) Incompatibilidade com a Lei nº 10.842/2004: “Art. 4º As atuais atribuições da escritania eleitoral serão exercidas <i>privativamente pelo chefe de cartório eleitoral</i>, sem prejuízo das atividades inerentes à chefia do cartório”.	arrecaçadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão <i>reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997</i>. [...] § 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, <i>fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir</i>, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991”. 3) Parágrafo parcialmente revogado pela Lei nº 7.444/1985, que prevê, no caso do analfabeto, a substituição da assinatura pela <i>impressão digital</i> do polegar direito. 4) A Lei nº 8.868/1994, embora não tenha revogado o art. 45, § 4º, revogou os demais artigos do CE que faziam menção ao <i>preparador eleitoral</i>, o que, na prática, extinguiu essa função. 5) Parágrafo parcialmente revogado pela Lei nº 10.842/2004, segundo a qual, as atribuições da escritania eleitoral serão exercidas <i>privativamente pelo chefe de cartório eleitoral</i>.	

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.	Incompatibilidade do § 5º do art. 45 com a Lei nº 6.996/1982, art. 6º: “§ 1º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o requerimento pelo juiz eleitoral. § 2º Sempre que, com o documento, for apresentada cópia, o original será devolvido no ato, feita a autenticação pelo próprio funcionário do cartório eleitoral, mediante aposição de sua assinatura no verso da cópia. § 3º O documento poderá ser apresentado em cópia autenticada por tabelião, dispensando-se, nessa hipótese, nova conferência com o documento original”.	1) Parágrafo revogado pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.996/1982, que trata da mesma matéria. 2) O momento da restituição dos documentos ao alistando não foi regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538/2003.	1) Considerar a possibilidade de incluir na resolução que trata do procedimento de alistamento (atualmente, a Res.-TSE nº 21.538/2003) as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.996/1982 acerca da devolução de documentos ao alistando, uma vez que a matéria não foi contemplada. 2) O fato de o alistamento ser objeto de três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) que se revogaram tacitamente e, ainda, parcialmente – pois nenhuma delas exaure a matéria –, e também de uma resolução (atualmente, a Res.-TSE nº 21.538/2003), que tampouco contempla a totalidade do procedimento a ser adotado pelos cartórios eleitorais, torna difícil sua compreensão. A solução do problema demandaria a consolidação do procedimento previsto para o alistamento em uma só lei. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o	Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 7º Despachado o requerimento de inscrição pelo juiz eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados	1) O § 6º do art. 45 do CE foi tacitamente revogado pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 6.996/1982, uma vez que este constitui norma posterior que dispõe sobre a mesma matéria. 2) Procedimento regulamentado pela Res.- TSE nº 21.538/2003, art. 17,	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria a revogação expressa do § 6º do art. 45 do CE ou sua alteração, para adequá-lo ao procedimento adotado



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
<i>prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.</i>	enviará ao cartório eleitoral, que as fornecerá aos partidos políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência. [...] § 2º As relações a que se refere o <i>caput</i> deste artigo serão fornecidas aos partidos políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte, datadas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as retirem”.	nos termos definidos pela Lei nº 6.996/1982: “§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da <i>colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte</i> , ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 7º). § 2º O cartório eleitoral providenciará, para o fim do disposto no § 1º, relações contendo os pedidos indeferidos”.	após a implantação do processamento eletrônico de dados pela Justiça Eleitoral. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
<i>§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando, e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.</i>	Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982, art. 7º: “§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de 10 (dez) dias”.	1) Revogação tácita do § 7º do art. 45 do CE pelo § 1º do art. 7º da Lei nº 6.996/1982, que dispõe acerca da mesma matéria diferentemente, prevendo prazo de 5 dias para o recurso do alistando e de 10 dias para o do delegado de partido. 2) O parágrafo foi regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538/2003, nos termos definidos pela Lei nº 6.996/1982: “Art. 17. Despachado o requerimento de inscrição pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços	Questão pontualmente equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria a revogação expressa do § 7º do art. 45 do CE ou sua alteração. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		de processamento eletrônico de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições incluídas no cadastro, com os respectivos endereços. § 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá <i>recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco dias</i> e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer <i>delegado de partido político no prazo de dez dias</i>, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 7º).	
§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.	Compatibilidade do § 8º do art. 45 do CE com o art. 7º da Lei nº 6.996/1982.	1) O § 8º do art. 45 do CE não foi revogado nem tácita nem expressamente pela Lei nº 6.996/1992, na medida em que esta, embora tenha previsto a possibilidade de recursos contra a decisão do juiz eleitoral que (in)deferir o alistamento, não tratou do processamento e julgamento deles. 2) O processamento e o julgamento dos recursos contra a decisão do juiz eleitoral que (in)deferir o alistamento também não é contemplada pela Res. - TSE nº 21.538/2003.	1) Reconhecer que o prazo impróprio para julgamento dos recursos contra a decisão que (in)deferir o alistamento, previsto no § 8º do art. 45 do CE, está em vigor e não foi revogado pelas Leis nºs 6.996/1982 e 7.444/1985. 2) Considerar a possibilidade de incluir na resolução que trata do procedimento de alistamento (atualmente, a Res. - TSE nº 21.538/2003) o prazo impróprio para julgamento dos recursos contra a decisão que (in)deferir o alistamento, previsto no § 8º do art. 45 do CE, uma vez que a matéria não foi contemplada.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293.	Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <i>folhas individuais de votação</i> serão <i>substituídas por listas de eleitores</i> , emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral”.	Parágrafo parcialmente revogado pela Lei nº 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados.	Além disso, a solução do problema demandaria a consolidação do procedimento previsto para o alistamento em uma só lei. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.	Incompatibilidade formal do § 10 do art. 45 com a Lei nº 6.996/1982, art. 6º: “§ 1º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o requerimento pelo juiz eleitoral. § 2º Sempre que, com o documento, for apresentada cópia, o original será devolvido no ato, feita a autenticação pelo próprio funcionário do cartório eleitoral, mediante aposição de sua assinatura no verso da cópia. § 3º O documento poderá ser apresentado em cópia autenticada por tabelião, dispensando-se, nessa	1) Revogação tácita do § 10 do art. 45 do CE pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.996/1982. 2) O § 4º do art. 5º da Lei nº 7.444/1985 dispensa a apresentação de fotografia do alistando, em se tratando do alistamento por meio do processamento eletrônico. 3) O momento da restituição dos documentos ao alistando não foi regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538/2003.	1) Considerar a possibilidade de incluir na resolução que trata do procedimento de alistamento (atualmente, a Res.-TSE nº 21.538/2003) as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei 6.996/1982 acerca da devolução de documentos ao alistando, uma vez que a matéria não foi contemplada. 2) Considerar a possibilidade de consolidar as regras vigentes acerca do procedimento de alistamento eleitoral, hoje distribuídas em três leis diferentes (CE, 6.996/1982 e 7.444/1985) e na Res.-TSE nº 23.538/2003, em uma única resolução que incluisse as regras previstas



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	hipótese, nova conferência com o documento original.” 2) Incompatibilidade do § 10 do art. 45 com a Lei nº 7.444/1985, art. 5º: “§ 4º Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando”.		nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.996/1982 acerca da devolução de documentos ao alistando, uma vez que a matéria não foi contemplada pela instrução vigente. Além disso, a solução do problema demandaria a consolidação do procedimento previsto para o alistamento em uma só lei. Todavia, a elaboração de uma proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966.)	1) Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral”. 2) Divergência com a Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 11. Atribuído número de inscrição, o atendente, após assinar o formulário, destacará o protocolo de solicitação, numerado de idêntica forma, e o entregará ao requerente, caso a emissão do título não seja imediata”. 3) Divergência com a Res.-TSE nº 23.562/2018:	1) Parágrafo parcialmente revogado pela Lei nº 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados. 2) Desde a Res.-TSE nº 21.538/2003, a assinatura recai sobre o formulário, não sobre o título. Ademais, a assinatura do juiz eleitoral passou a ser por meio de chancela eletrônica, em que pese a ausência de autorização expressa para o seu uso. 3) O novo modelo de título eleitoral, instituído pela Res.-TSE nº 23.562/2018 não contém espaço para a assinatura do juiz eleitoral, apenas um código de autenticação e um QRCode.	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema demandaria a consolidação do procedimento previsto para o alistamento (no CE e nas Leis nºs 6.996/1982 e 7.444/1985) em uma só lei que refletisse as práticas e o modelo de título adotados pela Justiça Eleitoral após o processamento eletrônico de dados. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	“Art. 4º O modelo do título eleitoral constante do anexo desta Resolução substitui o do Anexo II da Res.-TSE 21.538/2003. Parágrafo único. O modelo de título eleitoral anterior às alterações promovidas por esta Resolução e pela Res.-TSE 23.538/2017 permanece válido, podendo ser emitido enquanto houver disponibilidade de material nas unidades desta Justiça Especializada”.		
§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966.)	Inovações trazidas pela Lei nº 7.444/1985: “Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, o <i>título eleitoral</i> será emitido por computador”.	A Lei nº 7.444/1985 prevê que o título seja emitido por computador, por meio de processamento eletrônico a cargo do TSE, o que tornou sem efeito a parte inicial do § 12 do art. 46 do CE.	Questões equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema demandaria a consolidação do procedimento previsto para o alistamento (no CE e nas Leis nºs 6.996/1982 e 7.444/1985) em uma só lei. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral. § 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.	1) Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <i>folhas individuais de votação</i> serão substituídas por <i>listas de eleitores</i>, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral”.	1) <i>Caput</i> e parágrafos parcialmente revogados, de modo tácito, pela Lei nº 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados. 2) <i>Caput</i> formalmente revogado, de modo tácito, pela Lei nº 7.444/1985, que inova ao determinar que o título seja emitido por computador e ao conferir ao TSE poder para regulamentar não apenas o modelo do documento, como também o	Questões equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução das incompatibilidades demandaria projeto de lei para alterar o CE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às juntas eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.	2) Incompatibilidade com a Lei nº 7.444/1985: “Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, <i>o título eleitoral será emitido por computador.</i> § 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o <i>procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição</i>”.	procedimento a ser adotado para sua expedição. 3) Questão relativa ao título regulamentada pela Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 22, que aprova o modelo de título eleitoral em vigor, e pela Res.-TSE nº 23.537/2017, que dispõe sobre a expedição da via digital do título de eleitor por meio do aplicativo móvel e-Título. 4) Questão relativa às folhas de votação regulamentada pela Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 54. A folha de votação, da qual constarão apenas os eleitores regulares ou liberados, e o comprovante de comparecimento serão emitidos por computador. § 1º A folha de votação, obrigatoriamente, deverá: a) identificar as eleições, a data de sua realização e o turno; b) conter dados individualizadores de cada eleitor, como garantia de sua identificação no ato de votar; c) ser emitida em ordem alfabética de nome de eleitor, encadernada e embalada por seção eleitoral. § 2º O comprovante de comparecimento (canhoto) conterá o nome completo do eleitor, o número de sua inscrição eleitoral e referência à data da eleição”.	

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo: I - se se transferir de zona ou município hipótese em que deverá requerer transferência; II - se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o juiz eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.	Incompatibilidade do inciso II do § 3º com a Lei nº 9.504/1997, art. 91: “Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos <i>cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição</i>”.	1) Inciso II do § 3º parcialmente revogado pelo art. 91 da Lei nº 9.504/1997, que prevê a possibilidade de alistamento até o <i>centésimo quinquagésimo primeiro dia antes da eleição</i>. A Res.-TSE nº 21.538/2003 fixou o prazo, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 15, parágrafo único: “Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o <i>centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição</i> subsequente à data em que completar 19 anos (Código Eleitoral, art. 8º c.c. a Lei nº 9.504/1997, art. 91)”.	Questões equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução das incompatibilidades demandaria projeto de lei para alterar o CE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966.)	Ver acima questão suscitada sobre a folha individual de votação no <i>caput</i> do art. 46.	1) Ver diagnóstico do <i>caput</i> do art. 46, acima. 2) Procedimento regulamentado pelo art. 6º da Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 6º Deve ser consignada OPERAÇÃO 5 – REVISÃO quando o eleitor necessitar alterar local de votação no mesmo município, ainda que haja mudança de zona eleitoral, retificar dados pessoais ou regularizar situação de inscrição cancelada nas mesmas condições previstas para a transferência a que se refere o § 3º do art. 5º”.	Ver proposta de encaminhamento no <i>caput</i> do art. 46, acima.

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 5º O <i>título eleitoral</i> servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado. (Parágrafo renumerado como § 5º pela Lei nº 4.961, de 1966.)	Divergência com a Res.-TSE nº 21.538/2003, editada no exercício da atribuição conferida pela Lei nº 7.444/1985, que implantou o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e na revisão do eleitorado: “Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir: [...] VII - qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta Lei. [...] Art. 26. O título eleitoral <i>prova a quitação do eleitor para com a Justiça Eleitoral até a data de sua emissão</i>”.	Desde a Res.-TSE nº 12.547/1986, o novo modelo do título não contém mais espaço reservado para assinatura do presidente da mesa receptora. O modelo atualmente em vigor é o aprovado pela Res.-TSE nº 21.538/2003. A resolução prevê: “Art. 54. A folha de votação, da qual constarão apenas os eleitores regulares ou liberados, e o <i>comprovante de comparecimento</i> serão <i>emitidos por computador</i>”. Mais recentemente, a Res.-TSE nº 23.537/2017 dispôs sobre a expedição da via digital do título de eleitor por meio do aplicativo móvel e-Título. Além disso, nos termos do art. 26 da Res.-TSE nº 21.538/2003, o título não serve mais de prova de haver o eleitor votado. Ele prova somente que o eleitor estava quite com a Justiça Eleitoral na data de sua emissão.	Questões equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução das incompatibilidades demandaria projeto de lei para alterar o CE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
Art. 47. As <i>certiões de nascimento</i> ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistados ou delegados de partido. § 1º Os cartórios de registro civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando ao fornecimento de certidão aos alistados, desde	1) Incompatibilidade do <i>caput</i> e do § 1º do art. 47 do CE com a Lei nº 9.534/1997, que alterou o art. 30 da Lei nº 6.015/1973, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo <i>registro civil de nascimento</i> e pelo assento de óbito, <i>bem como pela primeira certidão respectiva</i>”.	1) <i>Caput</i> e §§ 1º e 2º do art. 47 do CE parcialmente revogados pela Lei nº 9.534/1997, que determina a gratuidade do registro civil de nascimento, <i>independentemente de se destinar ao alistamento eleitoral</i>; e pela Lei nº 6.015/1973, que não prevê a existência do livro especial para registro dos pedidos de certidão de nascimento para fins eleitorais.	Sem proposta de encaminhamento. A solução das incompatibilidades demandaria projeto de lei para alterar o CE e adequá-lo à CF/1988. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
que provem carência de recursos, ou aos delegados de partido, para fins eleitorais. (Incluído pela Lei nº 6.018, de 1974.) § 2º Em cada cartório de registro civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo juiz eleitoral, onde o cidadão ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o. (Incluído como § 1º pela Lei nº 4.961, de 1966, e renumerado do § 1º pela Lei nº 6.018, de 1974.) § 3º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo. (Incluído como § 2º pela Lei nº 4.961, de 1966, e renumerado do § 2º pela Lei nº 6.018, de 1974.) § 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293. (Incluído como § 3º pela Lei nº 4.961, de 1966, e renumerado do § 3º pela Lei nº 6.018, de 1974.)	2) Incompatibilidade com a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que não prevê a existência do livro especial mencionado no § 2º.		
Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.			

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema braille, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto. § 1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título. § 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema braille, que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: “Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença”. Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município. § 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.	Incompatibilidade do § 1º do art. 49 do CE com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <i>folhas individuais de votação</i> serão <i>substituídas por listas de eleitores</i>, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral”.	1) Parágrafo 1º do art. 49 do CE parcialmente revogado pela Lei nº 6.996/1982, que substituiu a <i>folha individual de votação</i> por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados. 2) Considerar possível questão transversal (GT VII): alistamento de pessoas com deficiência.	Sem considerar a questão transversal do alistamento das pessoas com deficiência, objeto do GT VII, o problema da incompatibilidade do § 1º do art. 49 com a Lei nº 6.996/1982, que revogou a previsão da folha individual de votação, foi equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução das incompatibilidades demandaria projeto de lei para alterar o CE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros, ainda que não sejam cegos.			
Capítulo I DA SEGUNDA VIA			
Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via. § 1º O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título. § 2º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.	1) Divergência do § 2º do art. 52 do CE com o art. 19 da Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 19. No caso de perda ou extravio do título, bem assim de sua inutilização ou dilaceração, o eleitor deverá requerer pessoalmente ao juiz de seu domicílio eleitoral que lhe expeça segunda via. § 1º Na hipótese de inutilização ou dilaceração, o requerimento será instruído com a primeira via do título. § 2º Em qualquer hipótese, no pedido de segunda via, o eleitor deverá apor a assinatura ou a impressão digital do polegar, se não souber assinar, na presença do atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar a satisfação dessa exigência, após comprovada a identidade do eleitor”. 2) Necessidade de atualização da Res.-TSE nº 21.538/2003, uma vez que o novo modelo de título previsto pela Res.-TSE nº 23.562/2018 é impresso em papel A4 e possui QRCode para autenticação.	1) O art. 19 da Res.-TSE nº 21.538/2003 não prevê a publicação da notícia de extravio ou perda e do requerimento de segunda via em editais. Tais medidas se tornaram desnecessárias com a adoção do processamento eletrônico do cadastro eleitoral e da emissão do título por computador. 2) A Res.-TSE nº 21.538/2003 não contempla a hipótese de impressão da segunda via do título pela internet, embora isso seja plenamente possível, uma vez que o novo modelo de título previsto pela Res.-TSE nº 23.562/2018 é impresso em papel A4 e possui QRCode para autenticação. Essa proposta de alteração da resolução consta da carta do XLVI Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais.	Considerar a possibilidade de incluir na resolução que trata do procedimento de alistamento (atualmente, a Res.-TSE nº 21.538/2003) a previsão de impressão da segunda via do título eleitoral pela internet, registrando nessa via, bem como no e-Título, que os títulos assim gerados são válidos para todos os fins legais.

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu. § 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao juiz da zona do eleitor. § 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição. § 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure. § 4º O pedido de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.	1) Aparente divergência com a Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 19. No caso de perda ou extravio do título, bem assim de sua inutilização ou dilaceração, o eleitor deverá requerer <i> pessoalmente ao juiz de seu domicílio eleitoral</i> que lhe expeça segunda via”. 2) Incompatibilidade do § 1º do art. 49 do CE com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <i>folhas individuais de votação</i> serão <i>substituídas por listas de eleitores</i>, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral”.	1) Não há antinomia real entre o art. 53 do CE e o art. 19 da Res.-TSE nº 21.538/2003. As normas regem situações diversas. A Resolução estabelece a forma regular de solicitação de segunda via e não exclui a hipótese extraordinária de solicitação em zona diversa, de que trata o art. 53 do CE. Similarmente, a implantação do e-Título pelo art. 3º da Res.-TSE nº 23.537/2017, que determina a disponibilização da via digital a qualquer tempo, constitui terceira alternativa que coexiste com as anteriores. 2) Expressão “a da folha individual de votação ou”, do § 2º do art. 49 do CE, parcialmente revogada pela Lei nº 6.996/1982, que substituiu a <i>folha individual de votação</i> por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados.	1) O problema da incompatibilidade do § 2º do art. 53 com a Lei nº 6.996/1982, que revogou a previsão da folha individual de votação, foi equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. 2) Sugere-se considerar a possibilidade de editar resolução que trate da segunda via do título, consolidando a matéria que se encontra atualmente prevista no CE, na Res.-TSE nº 21.538/2003 e na Res.-TSE nº 23.537/2017. Além disso, a solução das incompatibilidades demandaria lei para alterar o CE e consolidar, em uma única norma, as três formas de requerer segunda via (no domicílio, fora do domicílio ou para portador de e-Título). Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
Art. 54. O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário mínimo da zona eleitoral de inscrição.	Incompatibilidade com a CF/1988, art. 5º, LXXVII: “LXXVII - São gratuitas as ações de <i>habeas corpus</i> e <i>habeas data</i>, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.	O caput do art. 54 do CE não foi recepcionado pela CF/1988, uma vez que, por ser ato necessário ao exercício da cidadania, a emissão de título eleitoral é gratuita.	Considerar a possibilidade de edição de instrução endereçada aos juizes eleitorais, declarando a não recepção do art. 54 do CE pela CF/1988. Além disso, a solução da questão demandaria projeto de lei que revogasse o art. 54 do CE.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Parágrafo único. Somente será expedida segunda via a eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos .	Incompatibilidade com a Lei nº 5.143/1966, art. 15: “Art. 15. São revogadas as leis relativas ao <i>Imposto do Selo</i> e as disposições em contrário, e o art. 11 da Lei nº 1.002 de 24 de dezembro de 1949, observado o seguinte: [...]”.	Parágrafo parcialmente revogado pela Lei nº 5.143/1966, que extingue as leis relativas ao <i>pagamento por meio de selos federais</i> . A Res.-TSE nº 21.975/2004 dispôs sobre a utilização obrigatória da GRU para recolhimento das multas eleitorais: “Art. 4º O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta Resolução, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da <i>Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples)</i> , os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico”. A Port.-TSE nº 288/2005 estabeleceu normas visando à arrecadação, ao recolhimento, à cobrança das multas previstas neste Código e em leis conexas e à <i>utilização da GRU</i> . A Res.-TSE nº 21.538/2003 prevê, no § 2º do art. 82: “§ 2º Efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa fornecerá <i>certidão de quitação</i> e determinará o registro da informação no cadastro.	Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT. Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria a alteração do parágrafo único do art. 54 do CE, por meio de lei, para adequar a forma de cobrança das multas eleitorais, substituindo as referências ao Imposto do Selo por Guia de Recolhimento da União (GRU). Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		[...] § 4º O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá requerer a expedição de <i>certidão de quitação</i> em zona eleitoral diversa daquela em que é inscrito (Res.-TSE nº 20.497, de 21.10.1999) ^v .	
Capítulo II DA TRANSFERÊNCIA			
Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, <i>juntando o título anterior</i> .	Incompatibilidade com o processamento eletrônico de dados previsto na Lei nº 7.444/1985.	Artigo regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 18, § 2º: "§ 2º Ao requerer a transferência, o eleitor entregará ao atendente do cartório o título eleitoral e a <i>prova de quitação com a Justiça Eleitoral</i> ". 2) A Lei nº 7.444/1985 tornou ineficazes o art. 55 do CE e o § 2º do art. 18 da Res.-TSE nº 21.538/2003. O processamento eletrônico de dados e a unificação do cadastro eleitoral tornaram desnecessária a juntada do título eleitoral em caso de mudança de domicílio, exigida tanto pelo art. 55 do CE quanto pelo art. 18 da Res.-TSE nº 21.538/2003. Do mesmo modo, a exigência de prova de quitação eleitoral só se justificava pela impossibilidade de confirmação imediata perante o atendente. Além de a confirmação ser hoje imediata, mediante acesso ao próprio sistema, caso afixa posteriormente a ausência de quitação, o juiz eleitoral pode indeferir o requerimento.	Considerar a possibilidade de editar instrução endereçada aos juízes eleitorais, destacando a inexistência do título eleitoral anterior, considerando as inovações trazidas pelo art. 4º da Res.-TSE nº 3.652/2018.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências: I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição. II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva; III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.	1) Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 8º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição; II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior. III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, <i>declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor</i>”. 2) Incompatibilidade com a Lei nº 9.504/1997, art. 91: “Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”. 3) Incompatibilidade com a Lei nº 7.115/1983, art. 1º, caput: “Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.”	1) O § 1º do art. 55 do CE foi formalmente revogado pelo art. 8º da Lei nº 6.996/1982, que é lei posterior e trata da mesma matéria exaustivamente. 2) Inciso I do art. 8º da Lei nº 6.996/1982 parcialmente revogado pelo art. 91 da Lei nº 9.504/1997, que prevê a possibilidade de alistamento até o <i>centésimo quinquagésimo primeiro dia antes da eleição</i>. A questão foi regulamentada pela Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 18, I, de modo a evitar o problema da sucessão de leis no tempo, prevendo que o prazo será o “<i>estabelecido pela legislação vigente</i>”. 3) A Res.-TSE nº 21.538/2003 trata das exigências para admissão da transferência do eleitor no art. 18, do qual consta a prova de quitação eleitoral (inciso IV), não prevista no rol do § 1º do art. 55 do CE, mas, sim, no art. 61. 4) No que se refere à suficiência da declaração do eleitor, sob as penas da lei, para fins de comprovação de residência, a jurisprudência do TSE prevê:	Questões parcialmente equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Considerar a possibilidade de expedir instrução endereçada aos juizes eleitorais, orientando-os a interpretar a exigência da residência mínima no inciso III do § 1º do art. 55 como “domicílio”, assim definido no parágrafo único do art. 42 do CE, conforme jurisprudência. Além disso, a solução do problema exigiria alteração por meio de lei. Todavia, a elaboração de uma proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	4) Incompatibilidade com a Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: I - recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio <i>no prazo estabelecido pela legislação vigente</i>; II - transcurso de, pelo menos, <i>um ano do alistamento ou da última transferência</i>; III - residência mínima de três meses no novo domicílio, <i>declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor</i>; IV - <i>prova de quitação com a Justiça Eleitoral</i>”. 5) Incompatibilidade do inciso III com o conceito amplo de residência eleitoral da jurisprudência do TSE. (Ver questão suscitada sobre o conceito de domicílio eleitoral no parágrafo único do art. 42 do CE, acima.)	“As regras de direito probatório contidas na recente Lei 7.115/83, que presumem verdadeiras as declarações do próprio interessado para prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, hominímia ou bons antecedentes, são aplicáveis ao processo eleitoral, salvo quando se cuide de processo penal eleitoral” . (Res.-TSE nº 11.917, de 2.8.1984. <i>Diário de Justiça</i> de 17.8.1984.) 5) O inciso III do art. 55 fala em “residência”, quando o restante do CE fala em domicílio. Não há razão para limitar a transferência em razão da residência, quando, de acordo com a jurisprudência do TSE, o próprio domicílio pode se fixar em local em que o eleitor não reside, mas tenha vínculos profissionais, afetivos ou familiares, com o conceito amplo de residência eleitoral da jurisprudência do TSE. (Ver o diagnóstico sobre o conceito de domicílio eleitoral, acima, no parágrafo único do art. 42 do CE.)	

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou de transferência. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966.)	Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único: “Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência”.	1) Parágrafo 2º do art. 55 do CE revogado pelo art. 8º da Lei nº 6.996/1982. 2) Questão regulamentada pela Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 18, § 1º: “§ 1º O disposto nos incisos II e III não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único)”.	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria alteração por meio de lei. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à zona eleitoral onde o requerente se achava inscrito. § 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva. § 2º A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.	1) incompatibilidade com o processamento eletrônico de dados, implantado pela Lei nº 7.444/1985. 2) Divergência com os arts. 18 e 19 da Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 18. [...] § 2º Ao requerer a transferência, o eleitor entregará ao atendente do cartório o título eleitoral e a prova de quitação com a Justiça Eleitoral. § 3º Não comprovada a condição de eleitor ou a quitação para com a Justiça Eleitoral, o juiz eleitoral arbitrá, desde logo, o valor da multa a ser paga. [...]”	O art. 56 do CE se tornou ineficaz pela implementação do disposto na Lei nº 7.444/1985. O processamento eletrônico de dados e a unificação do cadastro eleitoral tornaram obsoletas as requisições, comunicações e o procedimento indicado no artigo.	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria lei para compatibilizar o procedimento previsto no art. 56 do CE com o sistema eletrônico de votação.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	Art. 19. No caso de perda ou extravio do título, bem assim de sua inutilização ou dilaceração, o eleitor deverá requerer pessoalmente ao juiz de seu domicílio eleitoral que lhe expeça segunda via. § 1º Na hipótese de inutilização ou dilaceração, o requerimento será instruído com a primeira via do título. § 2º Em qualquer hipótese, no pedido de segunda via, o eleitor deverá apor a assinatura ou a impressão digital do plegar, se não souber assinar, na presença do atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar a satisfação dessa exigência, após comprovada a identidade do eleitor”.		
Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966.) § 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966.) § 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a	Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 7º Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao cartório eleitoral, que as fornecerá aos partidos políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência. § 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo aistando no	Caput e §§ 1º e 2º do art. 57 do CE tacitamente revogados pela Lei nº 6.996/1982. O parágrafo foi regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538/2003, nos termos definidos pela Lei nº 6.996/1982: “Art. 18. [...] § 4º Despachado o requerimento de transferência pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições atualizadas no cadastro, com os respectivos endereços.	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria alteração por meio de lei. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.	<i>prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de 10 (dez) dias”.</i>	§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no <i>prazo de cinco dias</i> e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no <i>prazo de dez dias</i>, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem. § 6º O cartório eleitoral providenciará, para o fim do disposto no § 5º, relações contendo os pedidos indeferidos”.	
§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.			
§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.			
Art. 58. Expedido o novo título o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do artigo 56. § 1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a folha individual de votação.	1) Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <i>folhas individuais de votação</i> serão <i>substituídas por listas de eleitores</i> , emitidas por computador, das quais constarão, além do nome	1) Parágrafo parcialmente revogado pela Lei nº 6.996/1982, que <i>substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados</i> . 2) O art. 58 do CE se tornou ineficaz pela implementação do disposto na Lei nº 7.444/1985. O processamento	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para alterar o CE, adequando o art. 58 ao processamento eletrônico de dados.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 2º Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a anotações, que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará também, de seu título. § 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha. § 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor. Art. 59. Na zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências: I - determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;	do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral”. 2) Incompatibilidade com o processamento eletrônico de dados, implantado pela Lei nº 7.444/1985 no alistamento eleitoral e na revisão do eleitorado. 3) Divergência com a Res.-TSE nº 21.538/2003.	eletrônico de dados e a unificação do cadastro eleitoral tornaram obsoletas as requisições, comunicações e o procedimento indicado no artigo. 3) Desde a Res.-TSE nº 12.547/1986, o novo modelo do título não contém mais espaço reservado para anotações. O modelo atualmente em vigor é o aprovado pela Res.-TSE nº 21.538/2003. Mais recentemente, a Res.-TSE nº 23.537/2017 dispôs sobre a expedição da via digital do título de eleitor por meio do aplicativo móvel e-Título.	
Art. 59. Na zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências: I - determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;	1) Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador,	1) Parágrafo parcialmente revogado pela Lei nº 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados. 2) O art. 58 do CE se tornou ineficaz pela implementação do disposto na Lei nº 7.444/1985. O processamento	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para alterar o CE, adequando o art. 59 ao processamento eletrônico de dados.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
II - ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título; III - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos; IV - se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro estado.	das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral”. 2) Incompatibilidade com o processamento eletrônico de dados, implantado pela Lei nº 7.444/1985 no alistamento eleitoral e na revisão do eleitoral.	eletrônico de dados e a unificação do cadastro eleitoral tornaram obsoletas as requisições, comunicações e o procedimento indicado no artigo.	
Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.			
Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.		A quitação eleitoral não está prevista no rol do § 1º do art. 55 do CE e, no entanto, constitui exigência para transferência, por força do art. 61. A Res.-TSE nº 21.538/2003 sistematiza as exigências para admissão da transferência do eleitor dispersas no CE entre os arts. 55 e 61. Do art. 18 da Resolução, consta a prova de quitação eleitoral (inciso IV), não prevista no rol do § 1º do art. 55 do CE: “Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: [...] IV – prova de quitação com a Justiça Eleitoral”.	

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.		A Res.-TSE nº 21.538/2003 regulamenta a questão no art. 18, § 2º: “§ 2º Ao requerer a transferência, o eleitor entregará ao atendente do cartório o título eleitoral e a prova de quitação com a Justiça Eleitoral”.	
§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.	1) Incompatibilidade com a Lei nº 7.444/1985: “Art. 1º O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados. [...] Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir: [...] VII - qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta Lei”.	1) O § 2º do art. 61 do CE se tornou ineficaz pela implementação do disposto na Lei nº 7.444/1985. O processamento eletrônico de dados e a unificação do cadastro eleitoral tornaram obsoletas as comunicações e anotações indicadas no parágrafo. 2) A Res.-TSE nº 21.538/2003 regulamenta a questão no art. 18, § 3º: “§ 3º Não comprovada a condição de eleitor ou a quitação para com a Justiça Eleitoral, o juiz eleitoral arbitrá, desde logo, o valor da multa a ser paga”.	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para adequar os procedimentos previstos no CE ao processamento eletrônico de dados. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juízo de origem para as necessárias anotações.	2) Divergência com a Res.-TSE nº 21.538/2003, editada no exercício da atribuição conferida pela Lei nº 7.444/1985, que implantou o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e na revisão do eleitoralado.		

Capítulo IV

DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados: I - acompanhar os processos de inscrição; II - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida; III - examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias. § 1º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) delegados. § 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos. § 3º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do diretório municipal. § 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer	Incompatibilidade com a Lei nº 8.868/1994: “Art. 14. Ficam revogados os incisos XI do art. 30 e VII do art. 35; e os arts. 62 a 65 e 294 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o <i>preparador eleitoral</i>”.	1) A Lei nº 8.868/1994, embora não tenha revogado expressamente o parágrafo único do § 2º do art. 66, revogou os demais artigos do CE que faziam menção ao <i>preparador eleitoral</i>, o que, na prática, extinguiu essa função. O parágrafo foi, portanto, tacitamente revogado, por arrastamento. 2) A Res.-TSE nº 21.538/2003 regulamenta a matéria nos arts. 27 e 28: “Art. 27. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão: I - acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais, previstos nesta Resolução; II - requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida; III - examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento,	1) Reconhecer que o § 2º do art. 66 do CE foi tacitamente revogado pela Lei nº 8.868/1994.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
juízo ou preparador do estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador.		transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral. Parágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral. Art. 28. Para os fins do art. 27, os partidos políticos poderão manter até dois delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e até três delegados em cada zona eleitoral, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido. § 1º Na zona eleitoral, os delegados serão credenciados pelo juiz eleitoral. § 2º Os delegados credenciados no Tribunal Regional Eleitoral poderão representar o partido, na circunscrição, perante qualquer juízo eleitoral”.	

Capítulo V

DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.	Incompatibilidade com a Lei nº 9.504/1997, art. 91: “Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.	Artigo tacitamente revogado pelo art. 91 da Lei 9.504/1997, que prevê a possibilidade de alistamento até o <i>centésimo quinquagésimo primeiro dia antes da eleição</i> . A Res.-TSE nº 21.538/2003 regulamentou os prazos da seguinte forma: “Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: I - recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio <i>no prazo estabelecido pela legislação vigente</i> ; [...] Art. 25. <i>No período de suspensão do alistamento</i> , não serão recebidos requerimentos de alistamento ou transferência (Lei nº 9.504/1997, art. 91, <i>caput</i>)”.	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria a revogação expressa do art. 67 do CE, por meio de lei. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até as 18 (dezoito) horas do dia anterior, o	1) Incompatibilidade com a Lei nº 9.504/1997, art. 91: “Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.	1) Artigo parcial e tacitamente revogado pelo art. 91 da Lei 9.504/1997, que prevê a possibilidade de alistamento até o <i>centésimo quinquagésimo primeiro dia antes da eleição</i> .	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria a revogação expressa do art. 68 do CE, por meio de lei.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
que comunicará incontinentemente ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital. § 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais. § 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 291.	2) Incompatibilidade com o sistema de processamento eletrônico de dados previsto na Res. - TSE nº 21.538/2003.	2) A Res.-TSE nº 21.538/2003 regulamentou os prazos da seguinte forma: “Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: I - recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio <i>no prazo estabelecido pela legislação vigente</i>; [...] Art. 25. <i>No período de suspensão do alistamento, não serão recebidos requerimentos de alistamento ou transferência (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput)</i>”.	Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição. Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.			

Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.	Incompatibilidade com o sistema de processamento eletrônico de dados previsto na Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 25, parágrafo único: “Parágrafo único. O processamento reabrir-se-á em cada zona logo que estejam concluídos os trabalhos de apuração em âmbito nacional (Código Eleitoral, art. 70)”.	Diversamente do art. 70 do CE, a Res.-TSE nº 21.538/2003 prevê a reabertura uma vez encerrada a apuração em âmbito nacional.	A solução da incompatibilidade demandaria a alteração do art. 70 do CE, por meio de lei, para adequá-lo ao processamento eletrônico de dados. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
Título II DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO			
Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 71. São causas de cancelamento: I - a infração dos artigos. 5º e 42;	Ver questão suscitada acima, no art. 5º do CE, que, em sua maior parte, não foi recepcionado pela CF/1988.	Não recepção do inciso I do art. 71 do CE pela CF/1988, na parte em que se refere ao art. 5º do CE. Os incisos I e II e o parágrafo único do art. 5º do CE não foram recepcionados pela CF/1988. (Ver diagnóstico acima, no art. 5º do CE.) O inciso III do art. 5º do CE foi recepcionado, mas a referência a ele no inciso I do art. 71 do CE mostra-se desnecessária, já que seu conteúdo coincide inteiramente com o do inciso II do art. 71: suspensão e perda dos direitos políticos.	Reconhecer que a expressão “dos artigos 5º e”, no inciso I do art. 71 do CE não foi recepcionada pela CF/1988. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria a alteração da redação do inciso I do art. 71 do CE, por meio de lei, para subtrair a referência nele contida ao art. 5º do CE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.
II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;	1) Ausência de regulação legal das hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, previstas no art. 15 da CF/1988, a que se refere o inciso II do art. 71 do CE.	1) As hipóteses de suspensão ou perda dos direitos políticos, previstas no art. 15 da CF/1988, não são reguladas por lei, mas exclusivamente regulamentadas pela Res.-TSE nº 21.538/2003:	1) Reconhecer que o inciso II do art. 71 não foi recepcionado pela CF/1988 na parte em que prevê o cancelamento do título e a exclusão em caso de suspensão dos direitos políticos.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	2) A alínea a do inciso II do art. 53 da Res.-TSE 21.538/2003, que atualmente regulamenta a matéria, não é suficientemente específica ao dispor acerca dos documentos comprobatórios da requisição dos direitos políticos a serem exigidos de quem foi condenado criminalmente, nem trata especificamente da comunicação pela Justiça Comum à Justiça Eleitoral da suspensão e restabelecimento dos direitos políticos no caso de condenação por improbidade administrativa.	"Art. 52. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento. § 1º Para regularização de inscrição envolvida em coincidência com outra de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos, será necessária a comprovação de tratar-se de eleitor diverso. § 2º Na hipótese do artigo, o interessado deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação. § 3º Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código FASE próprio e/ou inativado(s), quando for o caso, o(s) registro(s) correspondente(s) na base de perda e suspensão de direitos políticos. Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de requisição ou restabelecimento de direitos políticos: I - nos casos de perda: a) decreto ou portaria; b) comunicação do Ministério da Justiça; II - nos casos de suspensão: a) para interditos ou condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento ;	2) Modificar as instruções e os sistemas eleitorais para diferenciar o tratamento dado à suspensão dos direitos políticos daquele dado à perda, no que tange ao cancelamento do título e a exclusão do eleitor. 3) Alterar a Res.-TSE nº 21.538/2003, para: a) especificar que a comunicação da extinção da punibilidade é suficiente para a regularização dos direitos políticos do criminalmente condenado; b) regulamentar a comunicação da suspensão e do restabelecimento dos direitos políticos no caso de condenação por improbidade administrativa pela Justiça Comum; c) suprimir o § 4º do art. 51 da Res.-TSE nº 21.538/2003, uma vez que a hipótese de suspensão dos direitos políticos prevista no Decreto nº 70.391/1972 não foi recepcionada pela CF/1988 (ver abaixo). 4) Considerar a possibilidade de melhoria da forma de comunicação do início da perda ou suspensão e do restabelecimento dos direitos políticos, por exemplo, fazendo uso de sistemas eletrônicos integrados e de documentos digitais mediante o estabelecimento de convênios com outros órgãos, sem prejuízo do direito de o cidadão requerer diretamente à Justiça Eleitoral a atualização de sua situação, juntando o documento comprobatório correspondente.
	3) Quanto à suspensão dos direitos políticos do brasileiro beneficiário do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, ver questão suscitada acerca do Decreto nº 3.927/2001, abaixo.		
	4) Incompatibilidade com o art. 15 da CF/1988, que diferencia perda e suspensão dos direitos políticos.		
	5) Possível questão transdisciplinar pertinente ao GTVI: incompatibilidade da alínea a do inciso II do art. 53 da Res.-TSE nº 21.538/2003 com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.		



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		b) para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: certificado de reservista, certificado de isenção, certificado de dispensa de incorporação, certificado do cumprimento de prestação alternativa ao serviço militar obrigatório, certificado de conclusão do curso de formação de sargentos, certificado de conclusão de curso em órgão de formação da reserva ou similares; c) para beneficiários do Estatuto da Igualdade: comunicação do Ministério da Justiça ou de repartição consular ou missão diplomática competente, a respeito da cessação do gozo de direitos políticos em Portugal, na forma da lei.	5) Além disso, a solução da questão demandaria projeto de lei que regulasse o art. 15 da CF/1988, dispondo sobre as hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos, a comunicação dos atos entre poderes e entre órgãos do mesmo poder, os documentos aceitos para comprovação etc., matéria hoje exclusivamente regulamentada pela Res.-TSE nº 21.538/2003. 6) Considerar possível questão transdisciplinar relativa ao GTVII: incompatibilidade da alínea a do inciso II do art. 53 da Res.-TSE nº 21.538/2003 com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.
		2) No que se refere aos criminalmente condenados, a alínea a do inciso II do art. 53 da Res.-TSE nº 21.538/2003 não especifica que a comunicação da extinção da punibilidade é suficiente para a regularização dos direitos políticos, não cabendo à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da decisão do órgão de origem, de acordo com o julgamento pelo TSE do Processo Administrativo nº 0604343-88.2017.6.00.0000.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		A matéria é também objeto de súmulas do TSE: “Súmula-TSE nº 9: A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”. 3) Quanto à suspensão dos direitos políticos do brasileiro beneficiário do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, ver diagnóstico acerca do Decreto nº 3.927/2001, abaixo. 4) O art. 53 da Res.-TSE nº 21.538/2003 não traz previsão específica relativa à forma de comunicação entre a Justiça Comum e a Eleitoral no caso de suspensão e restabelecimento dos direitos políticos advindos de decisões cíveis condenatórias por improbidade administrativa. 5) O inciso II do art. 71 do CE não foi recepcionado pela CF/1988, na parte em que prevê a exclusão e o cancelamento do título tanto na hipótese de perda quanto na de suspensão dos direitos políticos. Ocorre que a CF/1988 diferencia os dois institutos em razão de sua temporalidade ou não. Como apenas a perda é definitiva, a suspensão, temporária, não poderia gerar a exclusão do eleitor e o cancelamento do título.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
III - a pluralidade de inscrição;		Inciso regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538: “Art. 35. Colocada à disposição a relação de eleitores agrupados, o juiz eleitoral fará publicar edital, pelo prazo de três dias, para conhecimento dos interessados. Art. 36. Todo eleitor que tiver sua inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações deverá ser notificado para, se o desejar, requerer regularização de sua situação eleitoral, no prazo de 20 dias, contados da data de realização do batimento. Art. 37. Recebida a comunicação da coincidência, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente: I - determinar sua autuação; II - determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra inscrição liberada, independentemente de requerimento, desde que constatado que o grupo é formado por pessoas distintas; III - determinar as diligências cabíveis quando não for possível identificar de pronto se a inscrição pertence ou não a um mesmo eleitor; IV - aguardar, sendo o caso, o comparecimento do eleitor ao cartório durante os 20 dias que lhe são facultados para requerer regularização de situação eleitoral;	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		V - comparecendo o eleitor ao cartório, orientá-lo, conforme o caso, a preencher o Requerimento para Regularização de Inscrição (RRI), ou a requerer, oportunamente, transferência, revisão ou segunda via; VI - determinar o cancelamento da(s) inscrição(ões) que comprovadamente pertença(m) a um mesmo eleitor, assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição; VII - dar publicidade à decisão; VIII - promover a digitação da decisão; IX - adotar demais medidas cabíveis. Art. 38. Não poderá ser objeto de transferência, revisão ou segunda via, inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade. Art. 39. Encerrado o prazo para exame e decisão dos casos de duplicidade ou pluralidade, não existindo decisão de autoridade judiciária, a inscrição liberada passará a figurar como regular e a não liberada como cancelada, caso exista no cadastro”.	
IV - o falecimento do eleitor;		Inciso regulamentado pela Res.-TSE nº 22.166/2006, que “estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)”.	



(Continuação)

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas. (Redação dada pela Lei nº 7.663, de 27.5.1988.)		Inciso regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 80, § 6º: “§ 6º Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto (suprimido). § 7º Para o cancelamento a que se refere o § 6º, a Secretaria de Informática colocará à disposição do juiz eleitoral do respectivo domicílio, em meio magnético ou outro acessível aos cartórios eleitorais, relação dos eleitores cujas inscrições são passíveis de cancelamento, devendo ser afixado edital no cartório eleitoral. § 8º Decorridos 60 dias da data do batimento que identificar as inscrições sujeitas a cancelamento, mencionadas no § 7º, inexistindo comando de quaisquer dos códigos FASE '078 – Quitação mediante multa', '108 – Votou em separado', '159 – Votou fora da seção' ou '167 – Justificou ausência às urnas', ou processamento das operações de transferência, revisão ou segunda via, a inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema, mediante código FASE '035 – Deixou de votar em três eleições consecutivas', observada a exceção contida no § 6º”.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.	Incompatibilidade com o art. 15 da CF/1988, que diferencia perda e suspensão dos direitos políticos.	O § 1º do art. 71 do CE não foi recepcionado pela CF/1988, na parte em que prevê a exclusão e o cancelamento do título tanto na hipótese de perda quanto na de suspensão dos direitos políticos. Ocorre que a CF/1988 diferencia os dois institutos em razão de sua temporalidade ou não. Como apenas a perda é definitiva, a suspensão, temporária, não poderia gerar a exclusão do eleitor e o cancelamento do título.	Reconhecer que o § 1º do art. 71 não foi recepcionado pela CF/1988 na parte em que prevê a exclusão do eleitor em caso de suspensão dos direitos políticos. Modificar as instruções e os sistemas eleitorais para diferenciar o tratamento dado à suspensão dos direitos políticos daquele dado à perda.
§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.		A comunicação da suspensão ou perda dos direitos políticos, previstas no art. 15 da CF/1988, são regulamentadas pela Res. - TSE nº 21.538/2003: “Art. 51. Tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade ou de suspensão de inscrição por motivo de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a autoridade judiciária eleitoral determinará a imediata atualização do cadastro. § 1º Não se tratando de eleitor de sua zona eleitoral, o juiz comunicará o fato diretamente àquela na qual for inscrito o titular. § 2º Quando se tratar de pessoa não inscrita perante a Justiça Eleitoral ou com inscrição cancelada no cadastro, o registro será feito diretamente na base de perda e suspensão de direitos políticos pela Corregedoria Regional Eleitoral que primeiro tomar conhecimento do fato.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		§ 3º Comunicada a perda de direitos políticos pelo Ministério da Justiça, a Corregedoria-Geral providenciará a imediata atualização da situação das inscrições no cadastro e na base de perda e suspensão de direitos políticos. § 4º A outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, devidamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, importará suspensão desses mesmos direitos no Brasil (Decreto nº 70.391, de 12.4.72)».	
§ 3º Os oficiais de registro civil, <i>sob as penas do art. 293</i> , enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.	Possível questão penal pertinente ao GTVI: Não recepção do tipo penal do art. 293 do CE por violação aos princípios constitucionais do Estado de direito e da intervenção mínima do direito penal.	Parágrafo regulamentado pela Res.-TSE nº 22.166/2006: “Art. 1º As inscrições identificadas por meio de cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e dados relativos a óbitos fornecidos pelo INSS serão canceladas, automaticamente pelo sistema, por meio de códigos FASE 019 (cancelamento – falecimento), desde que: I - verificada coincidência entre nome do eleitor, filiação e data de nascimento; II - localizada apenas uma inscrição no cadastro a ele atribuída, salvo se já cancelada pela mesma ausa ou envolvida em coincidência;	1) Desnecessidade de encaminhamento, no âmbito deste GTI. 2) Considerar possível questão penal pertinente ao GTVI: não recepção do tipo penal do art. 293 do CE.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		III - inexistência de registro de operações de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) (alistamento, transferência, revisão ou segunda via) ou dos códigos FASE 043 (suspensão – conscrição), 078 (quitação de multa), 167 (justificativa de ausência às urnas), 175 (justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais), 272 (regularização de prestação de contas), 345 (regularização – suspensão de direitos políticos), 353 (regularização – perda de direitos políticos), 361 (restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco), 396 (portador de deficiência) e 558 (restabelecimento da elegibilidade), posterior à data do óbito constante dos dados fornecidos pelo INSS, considerando-se, respectivamente, as datas de requerimento da operação e de ocorrência do FASE. § 1º Os procedimentos de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão executados mensalmente, salvo, no ano em que se realizarem eleições, durante o período de suspensão das atualizações do cadastro, conforme previsão específica constante do cronograma operacional aprovado para o respectivo pleito”.	

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a <i>revisão do eleitorado</i>, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.)	Incompatibilidade apenas aparente com a Lei nº 9.504/1997: “Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das zonas eleitorais sempre que: I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior; II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”.	1) O § 4º do art. 71 do CE coexiste com o art. 92 da LE, na medida em que tratam de hipóteses diferentes: o primeiro, da revisão do eleitorado provocada por denúncia fundamentada de fraude; o segundo, da revisão de ofício. 2) Parágrafo regulamentado pela Res. - TSE nº 21.538/2003: “Art. 56. O corregedor-geral ou regional, no âmbito de sua jurisdição, <i>sempre que entender necessário ou que tomar conhecimento da ocorrência de indícios de irregularidades na prestação dos serviços eleitorais</i>, pessoalmente ou por intermédio de comissão de servidores especialmente por ele designada, como providência preliminar à correição, inspecionará os serviços eleitorais da circunscrição, visando identificar eventuais irregularidades. Parágrafo único. A comissão apresentará relatório circunstanciado da inspeção ao corregedor, que determinará providências pertinentes, objetivando a regularização dos procedimentos ou a abertura de correição.	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar (Res.-TSE nº 21.538/2003).



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		Art. 57. O corregedor regional realizará correição ordinária anual na circunscrição e <i>extraordinária, sempre que entender necessário ou ante a existência de indícios de irregularidades que a justifique</i>, observadas as instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral e as que subsidiariamente baixar a Corregedoria Regional Eleitoral. Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º). § 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correição das zonas eleitorais sempre que: I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior; II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lei nº 9.504/1997, art. 92). § 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral. § 3º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, até o mês de outubro, à presidência do Tribunal Superior Eleitoral, estudo comparativo que permita a adoção das medidas concernentes ao cumprimento da providência prevista no § 1º.	
Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente. Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.			
Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.			



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 74. A exclusão será mandada processar <i>ex officio</i> pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.			
Art. 75. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário , da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair: I - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral; II - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor; III - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição; IV - na mais antiga .	Divergência entre o texto do art. 75 do CE e a Res.-TSE nº 21.538/2003 no tocante aos legitimados a comunicar a irregularidade. 1) Divergência entre o texto do <i>caput</i> do art. 75 do CE e a Res.-TSE nº 21.538/2003 no tocante à competência e ao procedimento a ser seguido para processar e julgar o cancelamento de inscrições em duplicidade e pluralidade, detectadas mediante batimento. 2) Divergência entre o procedimento previsto no art. 75 e, particularmente, dos prazos previstos nos incisos II, III e IV do art. 75 do CE e a Res.-TSE nº 21.538/2003, em se tratando do cancelamento de inscrições em duplicidade e pluralidade, detectadas mediante batimento.	1) A Res.-TSE nº 21.538/2003 previu o batimento ou o cruzamento do cadastro eleitoral, a fim de detectar duplicidades e pluralidades, e introduziu critério para cancelamento, anterior aos demais do art. 75 do CE e nele não previsto: “Art. 33. O batimento ou cruzamento das informações constantes do cadastro eleitoral terá como objetivos expurgar possíveis duplicidades ou pluralidades de inscrições eleitorais e identificar situações que exijam averiguação e será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em âmbito nacional. [...] Art. 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair: I - <i>na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor</i>; II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor; III - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para alterar o CE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		IV - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição; V - <i>na mais antiga</i>. § 1º Comprovado que as inscrições identificadas pertencem a gémeos ou homônimos, deverá ser comandado o respectivo código FASE. § 2º Constatada a inexistência de qualquer dado constante do cadastro eleitoral, deverá ser providenciada a necessária alteração, mediante preenchimento ou digitação de RAE (Operação 5 – Revisão), observadas as formalidades para seu deferimento”. 2) Além disso, a Res.-TSE nº 21.538/2003 previu a possibilidade de inutilização dos fichários, a critério de cada TRE: “Art. 89. Os fichários manuais existentes nas zonas e nos Tribunais Regionais Eleitorais, relativos aos registros dos eleitores, anteriores ao recadastramento de que cuidam a Lei nº 7.444/1985 e a Res.-TSE nº 12.547, de 28.2.1986, poderão, a critério do Tribunal Regional respectivo, ser inutilizados, preservando-se os arquivos relativos à filiação partidária e os documentos que, também a critério do Tribunal Regional, tenham valor histórico”.	

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.		A Res.-TSE nº 21.538/2003 limita a eleitores, partidos políticos e ao MP a faculdade de comunicação de irregularidades, quando o CE fala em “qualquer interessado”: “Art. 49. [...] Parágrafo único. Qualquer <i>eleitor, partido político ou Ministério Público</i> poderá se dirigir formalmente ao juiz eleitoral, corregedor regional ou geral, no âmbito de suas respectivas competências, relatando fatos e indicando provas para pedir abertura de investigação com o fim de apurar irregularidade no alistamento eleitoral”.	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para alterar o CE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.
Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte: I - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem; II - fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias; III - concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida; IV - decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.		1) A Res.-TSE nº 21.538/2003 determina que o procedimento para cancelamento de inscrição observe o art. 77 do CE: “Art. 27. [...] Parágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que <i>observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral</i>”. No entanto, em se tratando do cancelamento de inscrições em duplicidade e pluralidade, detectadas mediante batimento, a Res.-TSE nº 21.538/2003 regulamentou o procedimento de modo diverso do CE:	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para alterar o CE, prevendo procedimento diverso para o cancelamento de inscrições em duplicidade e pluralidade, adequado ao da Res.-TSE nº 21.538/2003. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		“Art. 34. Será colocada à disposição de todas as zonas eleitorais, após a realização de batimento: I – RELAÇÃO DE ELEITORES AGRUPADOS (envolvidos em duplicidade ou pluralidade) emitida por ordem de número de grupo, contendo todos os eleitores agrupados inscritos na zona, com dados necessários a sua individualização, juntamente com índice em ordem alfabética; II – COMUNICAÇÃO dirigida à autoridade judiciária incumbida da apreciação do caso, noticiando o agrupamento de inscrição em duplicidade ou pluralidade, para as providências estabelecidas nesta Resolução. Parágrafo único. Será expedida NOTIFICAÇÃO dirigida ao eleitor cuja inscrição foi considerada não liberada pelo batimento. Art. 35. Colocada à disposição a relação de eleitores agrupados, o juiz eleitoral fará publicar edital, pelo prazo de três dias, para conhecimento dos interessados. Art. 36. Todo eleitor que tiver sua inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações deverá ser notificado para, se o desejar, requerer regularização de sua situação eleitoral, no prazo de 20 dias, contados da data de realização do batimento.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		Art. 37. Recebida a comunicação da coincidência, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente: I - determinar sua atuação; II - determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra inscrição liberada, independentemente de requerimento, desde que constatado que o grupo é formado por pessoas distintas; III - determinar as diligências cabíveis quando não for possível identificar de pronto se a inscrição pertence ou não a um mesmo eleitor; IV - aguardar, sendo o caso, o comparecimento do eleitor ao cartório durante os <i>20 dias que lhe são facultados para requerer regularização de situação eleitoral</i>; V - comparecendo o eleitor ao cartório, orientá-lo, conforme o caso, a preencher o Requerimento para Regularização de Inscrição (RRI), ou a requerer, oportunamente, transferência, revisão ou segunda via; VI - determinar o cancelamento da(s) inscrição(ões) que comprovadamente pertença(m) a um mesmo eleitor, assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição; VII - dar publicidade à decisão; VIII - promover a digitação da decisão;	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		IX - adotar demais medidas cabíveis. [...] Art. 47. A autoridade judiciária competente deverá se pronunciar quanto às situações de duplicidade e pluralidade detectadas pelo batimento em <i>até 40 dias contados da data de realização do respectivo batimento</i>. § 1º Processada a decisão de que trata o <i>caput</i>, a situação da inscrição será automaticamente atualizada no cadastro. § 2º Inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade, com situação não liberada, que não for objeto de decisão da autoridade judiciária no prazo especificado no <i>caput</i>, decorridos dez dias, será automaticamente cancelada pelo sistema. § 3º Independentemente da causa de cancelamento, as inscrições permanecerão no cadastro eleitoral por prazo indeterminado”. 2) Além disso, a Res.-TSE nº 21.538/2003 previu casos em que a competência para processar e julgar o cancelamento se atribui não ao juiz eleitoral, mas ao corregedor regional eleitoral, ou ainda ao corregedor-geral:	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		“Art. 41. A decisão das duplicidades e pluralidades de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quanto às inscrições de pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, na esfera administrativa, caberá: I - no tocante às duplicidades, ao <i>juiz da zona eleitoral</i> onde foi efetuada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo; II - no tocante às pluralidades: a) ao <i>juiz da zona eleitoral</i>, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P); b) ao <i>corregedor regional eleitoral</i>, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de uma mesma circunscrição (Tipo 2P); c) ao <i>corregedor-geral</i>, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de circunscrições diversas (Tipo 3P). § 1º As decisões de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos (Tipo 3D) e de pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P) serão da competência do <i>corregedor-geral</i>.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		§ 2º As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P) serão da competência do <i>corregedor regional eleitoral</i>. § 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a gêmeos ou homônimos comprovados, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do <i>juiz da zona eleitoral</i> a ela correspondente. [...] § 5º Havendo decisões conflitantes em processo de regularização de situação de eleitor, proferidas por autoridades judiciárias distintas, envolvendo inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, o conflito será decidido: a) pelo <i>corregedor regional eleitoral</i>, quando se tratar de decisões proferidas por juizes de zonas eleitorais de uma mesma circunscrição; b) pelo <i>corregedor-geral</i>, quando se tratar de decisões proferidas por juizes eleitorais de circunscrições diversas ou pelos <i>corregedores regionais</i>".	

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 78. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências: <i>I - retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para “Anotações” e juntá-la-á ao processo de cancelamento;</i> II - registrará a ocorrência na coluna de “observações” do livro de inscrição; III - excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte; IV - anotar, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos; V - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.	1) Incompatibilidade do inciso I com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral”. 2) Divergência entre o art. 78 do CE e a Res.-TSE nº 21.538/2003.	1) Inciso I parcialmente revogado pela Lei nº 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados. 2) A Res.-TSE nº 21.538/2003 determine que o procedimento para cancelamento de inscrição observe os arts. 77 a 80 do CE: “Art. 27. [...] Parágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que <i>observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral</i>”. No entanto, partes significativas dos arts. 77-80 foram tacitamente revogadas por leis posteriores.	1) Questão equacionada apenas parcialmente pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Embora a Res.-TSE nº 21.538/2003 determine que o procedimento para cancelamento de inscrição observe os arts. 77 a 80 do CE, ela mesma excepciona o cancelamento decorrente de duplicidade e pluralidades, para o qual estabelece procedimento próprio, no art. 37, e não instrui acerca de como integralizar a interpretação do CE, tendo em vista que partes dos arts. 77-80 do CE foram tacitamente revogadas por leis posteriores. Sugere-se a edição de nova resolução ou a alteração da Res.-TSE nº 21.538/2008, ora em vigor, para regulamentar o procedimento a ser seguido pelos cartórios eleitorais para o cancelamento não decorrente de duplicidade e pluralidades (coincidências). 2) Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para alterar o CE, consolidando, em uma única norma, o texto original do CE com as modificações promovidas pela Lei nº 6.996/1982 e, ainda, prevendo procedimento diverso para o cancelamento de inscrições em
	3) No que tange aos casos de cancelamento decorrentes de duplicidade e pluralidades (coincidências), o art. 37 da Res.-TSE nº 21.538/2003 prevê um procedimento diverso daquele previsto pelo art. 78 do CE:		



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		“Art. 37. Recebida a comunicação da coincidência, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente: [...] V - comparecendo o eleitor ao cartório, orientá-lo, conforme o caso, a preencher o Requerimento para Regularização de Inscrição (RRI), ou a requerer, oportunamente, transferência, revisão ou segunda via; VI - determinar o cancelamento da(s) inscrição(ões) que comprovadamente pertença(m) a um mesmo eleitor, assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição; VII - dar publicidade à decisão; VIII - promover a digitação da decisão; IX - adotar demais medidas cabíveis”.	duplicidade e pluralidade, adequado ao da Res.-TSE nº 21.538/2003. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.
Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos nºs II e III do artigo 77.		Regulamentado pela Res.-TSE nº 22.166/2006.	
Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional , interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.	No tocante à competência para julgar o recurso contra a decisão de cancelamento de inscrições em <i>duplicidade e pluralidade, detectadas mediante batimento</i> , ver questão suscitada acerca dos arts. 75 e 76 e do caput do art. 77 do CE, acima.	Ver diagnóstico dos arts. 75 e 76 e do caput do art. 77 do CE, acima. Em se tratando do cancelamento de inscrições em duplicidade e pluralidade, detectadas mediante batimento, a Res.-TSE nº 21.538/2003 trouxe previsões específicas sobre recursos:	Questão equacionada apenas parcialmente pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para alterar o CE, prevendo procedimento diverso para o cancelamento de inscrições em duplicidade e pluralidade, adequado ao da Res.-TSE nº 21.538/2003.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		“Art. 41. [...] § 4º Em grau de recurso, no prazo de três dias, caberá: a) ao <i>corregedor regional</i> a apreciação de situações que motivaram decisão de juiz eleitoral de sua circunscrição; b) ao <i>corregedor-geral</i> a apreciação de situações que ensejaram decisão de corregedor regional. § 5º Havendo decisões conflitantes em processo de regularização de situação de eleitor, proferidas por autoridades judiciárias distintas, envolvendo inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, o conflito será decidido: a) pelo <i>corregedor regional eleitoral</i>, quando se tratar de decisões proferidas por juizes de zonas eleitorais de uma mesma circunscrição; b) pelo <i>corregedor-geral</i>, quando se tratar de decisões proferidas por juizes eleitorais de circunscrições diversas ou pelos corregedores regionais”.	Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.
Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.			

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

Título I

DO SISTEMA ELEITORAL

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.			
Capítulo II			
DO VOTO SECRETO			
Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências: I - uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior; II - isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la; III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas; IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem que forem introduzidas.	Incompatibilidade parcial com o art. 82 da Lei nº 9.504/1997: “Art. 82. Nas <i>seções eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação</i> e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral”.	A Lei nº 9.504/1997 revogou tácita e parcialmente os incisos I e III do art. 103 ao limitar sua aplicação às seções eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação. A hipótese de incidência do artigo, como um todo, foi modificada pela Lei nº 9.504/1997, que limitou a aplicação do art. 103 do CE às seções eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação.	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para alterar o CE e tornar a aplicação do art. 103 do CE subsidiária, restrita às hipóteses em que não for utilizado o sistema eletrônico de votação. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.

Capítulo III
DA CÉDULA OFICIAL

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra. § 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio. § 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido. § 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo. § 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem: I - se forem apenas 2 (dois), em último lugar;	1) Incompatibilidade parcial do art. 104 do CE com a Lei nº 9.504/1997: “Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às mesas receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, <i>identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.</i> § 1º Haverá <i>duas cédulas distintas</i>, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral. § 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio. § 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.	1) Revogação parcial tácita do art. 104, caput, e §§ 1º, 5º e 6º do CE pelos arts. 83 e 84 da LE, que são posteriores e tratam da mesma matéria. Contudo, os arts. 83 e 84 da LE não esgotam o conteúdo antes previsto pelo CE, pois não tratam do procedimento para o sorteio da ordem dos candidatos majoritários na cédula, de modo que os §§ 2º e 3º do art. 104 do CE permanecem vigentes. 2) Revogação do § 2º do art. 104 do CE na parte em que determina a realização do sorteio após o deferimento do último pedido de registro, uma vez que o art. 16 da LE estabelece prazo final para julgamento dos registros, até 20 dias antes da data da votação.	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para consolidar em uma única norma o disposto no art. 104 do CE e nos arts. 16, 83 e 84 da Lei nº 9.504/1997. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
<i>II - se forem 3 (três), em segundo lugar;</i> <i>III - se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;</i> <i>IV - se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.</i> § 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido. § 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.	§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida. § 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes. Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da <i>cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca</i>, e a segunda para o preenchimento da <i>cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela</i>". 2) Incompatibilidade parcial do § 2º do art. 104 com o art. 16 da Lei nº 9.504/1997: "Art. 16. <i>Até vinte dias antes da data das eleições</i>, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.		



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	§ 1º <i>Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas</i> ”.		
Título II			
DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO			
Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 114. <i>Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.</i> Parágrafo único. <i>Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.</i>	1) Incompatibilidade do caput e do parágrafo único do art. 114 do CE com o art. 91 da Lei nº 9.504/1997: “Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”. 2) Incompatibilidade com a Lei nº 8.868/1994: “Art. 14. Ficam revogados os incisos XI do art. 30 e VII do art. 35; e os arts. 62 a 65 e 294 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o preparador eleitoral”. 3) Incompatibilidade com a Lei nº 10.842/2004: “Art. 4º As atuais atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral, sem prejuízo das atividades inerentes à chefia do cartório”.	1) Revogação tácita do caput do art. 114 do CE pelo art. 91 da LE. 2) A Lei nº 8.868/1994, embora não tenha revogado o parágrafo único do art. 114, revogou os demais artigos do CE que faziam menção ao preparador eleitoral, o que, na prática, extinguiu essa função. 3) Parágrafo parcialmente revogado pela Lei nº 10.842/2004, segundo a qual as atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.	1) Reconhecer a revogação tácita do art. 114, caput e parágrafo único, do CE pelo art. 91 da Lei nº 9.504/1997. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria um projeto de lei para adequar o art. 114 do CE: a) ao prazo de fechamento do cadastro, previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/1997; b) às Leis nºs 8.868/1994 e 10.842/2004, que extinguíram o preparador eleitoral e atribuíram o exercício da escrivania eleitoral privativamente ao chefe de cartório eleitoral. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT. 2) Considerar possível questão penal pertinente ao GTVI: a revogação tácita do tipo previsto no parágrafo único do art. 114 do CE.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	4) Possível questão penal pertinente ao GTVI: a revogação tácita do tipo previsto no parágrafo único do art. 114 do CE.		
Art. 115. Os juízes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.	1) Incompatibilidade do art. 115 do CE com o art. 91 da Lei nº 9.504/1997: “Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos <i>cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição</i> ”. 2) Incompatibilidade com o procedimento adotado com o processamento eletrônico do cadastro nacional de eleitores.	Revogação tácita do art. 115 do CE pelo art. 91 da LE, uma vez que, com a adoção do processamento eletrônico, os dados lançados no cadastro se consolidam nacionalmente até a data prevista no art. 91 da LE.	Reconhecer que o art. 115 do CE foi tacitamente revogado pelo art. 91 da LE. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para adequar o art. 115 do CE ao prazo para fechamento do cadastro, previsto no art. 91 da LE, e ao procedimento adotado desde a implementação do processamento eletrônico do cadastro nacional de eleitores. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.
Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 250, § 5º, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertencem, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a deputado e a vereador.	Incompatibilidade com a Lei nº 9.504/1997: “Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967”.	O art. 116 do CE foi tacitamente revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504/1997, que revogou expressamente o § 5º do art. 250 do CE, e pelos arts. 44 e 47-57 da LE, que preveem, em lugar da divulgação, a cargo da Justiça Eleitoral, o horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.	Reconhecer que o art. 116 do CE foi tacitamente revogado pelos arts. 44, 47-57 e 107 da Lei nº 9.504/1997. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para revogar expressamente o art. 116 do CE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.

Capítulo I
DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 117. As seções eleitorais, sendo deferidas à medida em que forem inscritão, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores. § 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação. § 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.	1) Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das seções eleitorais em função do número de cabinas nelas existentes. Parágrafo único. Cada seção eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas”. 2) Incompatibilidade com a Res.-TSE nº 14.250/1988: “Aprovada a fixação de 250 eleitores, por cabina, nas seções das capitais, e 200, nas do interior, de acordo com o art. 11 da Lei nº 6.996/1982, nos termos do voto do relator”. 3) Incompatibilidade com a Lei nº 9.504/1997, art. 84, parágrafo único: “Parágrafo único. A <i>Justiça Eleitoral</i> fixará o tempo de votação e o <i>número de eleitores por seção</i>, para garantir o pleno exercício do direito de voto”. 4) Possível questão transversal, objeto do GTVII, no § 2º do art. 117: voto da pessoa com deficiência.	1) O <i>caput</i> do art. 117 do CE foi tacitamente revogado pelo art. 11 da Lei nº 6.996/1982, que dá ao TSE atribuição para definir o número de eleitores por seção eleitoral, sem fixar limites máximo e mínimo, adotando como critério unicamente o número de cabinas por seção – no mínimo, duas; o art. 11 da Lei nº 6.996/1982 foi posteriormente revogado pelo art. 84 da Lei nº 9.504/1997, que deixa de exigir duas cabinas por seção e passa a adotar como critério para a fixação do número de eleitores unicamente a plenitude do exercício do direito de voto. 2) A Res.-TSE nº 14.250/1988 regulamenta a questão de modo diverso do <i>caput</i> do art. 117 do CE, pois fixa 500 eleitores nas seções das capitais e 400, nas do interior. 3) A Res.-TSE nº 23.554/2017, art. 14, parágrafo único, prevê a possibilidade de agregação de seções: “Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos	1) Questão apenas parcialmente equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Sugere-se editar resolução que regulamente o número máximo e mínimo de eleitores por seção eleitoral, considerando que a Res.-TSE nº 14.250/1988 é anterior à Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para revogar expressamente o <i>caput</i> do art. 117 do CE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT. 2) Considerar possível questão transversal (GT VII): revogação tácita do § 2º do art. 117 pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		trabalhos eleitorais, desde que não importe prejuízo ao exercício do voto (Código Eleitoral, art. 117, § 1º). 4) A mesma Resolução fixa o número de eleitores das seções destinadas à recepção do voto em trânsito: “Art. 41. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto em trânsito deverá conter no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 400 (quatrocentos) eleitores. Parágrafo único. Quando o número não atingir o mínimo previsto no <i>caput</i>, o Tribunal Regional Eleitoral deverá agregá-la a qualquer outra seção mais próxima, ainda que seja convencional, visando a garantir o exercício do voto”.	
Art. 118. Os juízes eleitorais organizarão <i>relação de eleitores</i> de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.		Artigo regulamentado pela Res. -TSE nº 23.554/2017: “Art. 99. Os juízes eleitorais, ou quem eles designarem, entregarão ao presidente de cada mesa receptora de votos e de justificativas, no que couber, o seguinte material: [...] II - <i>cadernos de votação</i> dos eleitores da seção e dos eleitores transferidos temporariamente para votar na seção, assim como a lista dos eleitores impedidos de votar, onde houver”.	

Capítulo II
DAS MESAS RECEPTORAS

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.		A Res.-TSE nº 23.554/2017 regulamentou as seções eleitorais: “Art. 14. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119)”.	
Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência. (<i>Caput</i> com redação dada pelo art. 22 da Lei nº 4.961/1966.)		A Res.-TSE nº 23.554/2017 regulamentou a composição das mesas receptoras nas eleições 2018: “Art. 16. Constituirão as mesas receptoras de votos e as de justificativas um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente (Código Eleitoral, art. 120, <i>caput</i>). § 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, visando à racionalização de recursos, <i>poderão dispensar o segundo secretário e o suplente</i> na composição das mesas receptoras de votos. § 2º No segundo turno, conforme avaliação dos Tribunais Regionais Eleitorais, a composição das mesas receptoras de votos <i>poderá ser reduzida para três membros</i> ”.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários: I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge; II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva; III - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo; IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.	1) Incompatibilidade com Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º: “§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos. Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral”.	1) A Lei nº 9.504/1997 acrescenta duas proibições adicionais às previstas no § 1º do art. 120 do CE: a vedação a menores de 18 anos e a parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral. 2) A Res.-TSE nº 23.554/2017 regulamentou a questão, adicionando as proibições da Lei nº 9.504/1997 às do CE: “Art. 18. Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras nem para atuar no apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, incisos I a IV; e Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º): I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge; II - os membros de diretórios de partido político que exerçam função executiva; III - as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - os que pertencem ao serviço eleitoral; V - os eleitores menores de 18 (dezoito) anos. § 1º A vedação do inciso IV do <i>caput</i> não se aplica às mesas que sejam exclusivamente receptoras de justificativas e para atuação como apoio logístico.	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para alterar o CE e consolidar em um único rol as pessoas proibidas de serem nomeados presidentes e mesários. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		§ 2º O impedimento de que trata o inciso III do <i>caput</i> abrange a impossibilidade de indicação, como mesários das mesas receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, dos agentes policiais de quaisquer das carreiras civis e militares, dos agentes penitenciários e de escolta e dos integrantes das guardas municipais. § 3º Na mesma mesa receptora de votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada (Lei nº 9.504/1997, art. 64). § 4º Não se incluem na proibição do § 3º os servidores de dependências diversas do mesmo ministério, secretaria de estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, sociedade de economia mista ou empresa pública nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes”.	
§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.		A Res.-TSE nº 23.554/2017 regulamentou a escolha de mesários, e a preferência a ser dada: “Art. 19. Os componentes das mesas receptoras de votos serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção eleitoral, <i>com prioridade para os voluntários</i>, os diplomados	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		em escola superior e os serventuários da Justiça e, caso não haja número suficiente, os professores (Código Eleitoral, art. 120, § 2º). § 1º A convocação para os trabalhos eleitorais deverá ser realizada, em regra, entre os eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, <i>excetionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de voluntário</i> (Res.-TSE nº 22.098/2005). § 2º A regra prevista no § 1º não se aplica à convocação dos componentes das mesas receptoras de votos localizadas no exterior, bastando nesse caso a comunicação ao juiz da zona eleitoral de origem do eleitor, para as devidas anotações (Res.-TSE nº 22.098/2005). § 3º A inobservância dos pressupostos descritos no § 1º poderá resultar na nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 22.098/2005). § 4º Os membros das mesas receptoras instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes deverão ser escolhidos, preferencialmente, entre servidores dos órgãos de administração penitenciária dos estados e do Distrito Federal;	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas. § 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo. § 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrerem na pena estabelecida pelo art. 310.		da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; da Secretaria de Defesa Social; da Secretaria de Assistência Social; do Ministério Público Federal, estadual e do Distrito Federal; da Defensoria Pública dos estados, do Distrito Federal e da União; da Ordem dos Advogados do Brasil; secretarias e órgãos responsáveis pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos estados e no Distrito Federal ou entre outros cidadãos indicados pelos órgãos citados, nos moldes do inciso II do art. 50”. Matéria regulamentada pela Res.-TSE nº 23.554/2017: “Art. 20. O juiz eleitoral nomeará, no período compreendido entre 6 de julho e 8 de agosto de 2018, os eleitores que constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas e os que atuarão como apoio logístico, fixando os dias, horários e lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, <i>caput</i> e § 3º, e art. 135). § 1º Os membros das mesas receptoras instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes e as exclusivas para voto em trânsito, de que trata o Capítulo V do Título I desta Resolução, serão nomeados até o dia 28 de agosto de 2018.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		§ 2º Os eleitores referidos no <i>caput</i> e no § 1º poderão apresentar recusa justificada à nomeação <i>em até 5 (cinco) dias</i> a contar de sua nomeação, cabendo ao juiz eleitoral apreciar livremente os motivos apresentados, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4º). § 3º O juiz eleitoral deverá publicar as nomeações dos membros das mesas receptoras e apoio logístico no <i>Diário da Justiça Eletrônico</i>, nas capitais, e mediante afixação no átrio do cartório eleitoral, nas demais localidades, sem prejuízo de outros meios oficiais, obedecendo aos seguintes prazos (Código Eleitoral, art. 120, § 3º): I - ao que se refere o <i>caput</i> deste artigo, <i>até 8 de agosto de 2018</i>; II - aos membros das mesas previstas no § 1º, até 28 de agosto de 2018; III - eventuais substituições dos membros de mesas, imediatamente após as nomeações”.	
Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo. § 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional,	Incompatibilidade do <i>caput</i> do art. 121 do CE com a Lei nº 9.504/1997: “Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas”.	1) <i>Caput</i> do art. 121 do CE tacitamente revogado pelo art. 63 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece o prazo de 5 dias para recurso, contados da nomeação, e de 48h para decisão. 2) Questão regulamentada pela Res.-TSE nº 23.554/2017, art. 20, § 4º:	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para alterar os prazos previstos no CE, adequando-os aos da LE.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido. § 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I do § 1º do art. 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.		“§ 4º Da composição da mesa receptora de votos ou de justificativas e da nomeação dos eleitores para o apoio logístico, qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao juiz eleitoral, <i>no prazo de 5 (cinco) dias da publicação, devendo a decisão ser proferida em 2 (dois) dias</i> (Lei nº 9.504/1997, art. 63). § 5º Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal regional eleitoral, interposto <i>dentro de 3 (três) dias</i>, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1º). § 6º Na hipótese de escolha superveniente de candidato que atraia o disposto no inciso I do art. 18 desta Resolução, <i>o prazo para reclamação será contado da publicação do edital referente ao pedido de registro do candidato</i> (Código Eleitoral, art. 121, § 2º; e Lei nº 9.504/1997, art. 63). § 7º Se o vício da nomeação resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III e IV do art. 18 desta Resolução e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado a partir do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).”	Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.
§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.		Matéria regulamentada pela Res.-TSE nº 23.554/2017, art. 20, § 8º. “§ 8º O partido político ou a coligação que não reclamar contra as nomeações dos eleitores que constituirão as mesas	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		receptoras e dos que atuarão como apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º)".	
Art. 122. Os juízes deverão instruir os mesários sobre o processo de eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.		Matéria regulamentada pela Res.-TSE nº 23.554/2017: "Art. 21. Os juízes eleitorais ou quem estes designarem deverão instruir os mesários e os nomeados para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa, em reuniões para esse fim, convocadas com a necessária antecedência. § 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão, conforme a conveniência, oferecer instrução para os mesários e os nomeados para apoio logístico, por meio da utilização de tecnologias de capacitação a distância. § 2º A participação no treinamento a distância será comprovada pela emissão de declaração eletrônica expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, por meio da ferramenta tecnológica utilizada no gerenciamento do ambiente virtual de aprendizagem".	
Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição. § 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento			



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição. § 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.			
§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear <i>ad hoc</i> , dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º do art. 120, os que forem necessários para completar a mesa.		Matéria regulamentada pelo § 3º do art. 104 da Res.-TSE nº 23.554/2017, a nomeação de mesário <i>ad hoc</i> no momento da eleição somente pode ocorrer no caso de faltar algum membro da mesa já nomeado: “§ 3º Na hipótese de ausência de um ou mais membros da mesa receptora, o presidente ou o membro que assumir a presidência da mesa receptora poderá nomear <i>ad hoc</i> , entre os eleitores presentes, os membros que forem necessários para completá-la, obedecidas as normas do art. 18 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 123, § 3º)”.	
Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, <i>sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após</i> , incorrerá na <i>multa</i>	1) Incompatibilidade com a CF/1988, art. 7º, IV: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:	1) Artigo parcialmente não recepcionada pela CF/1988, art. 7º, IV, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.	Questões equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria a alteração do art. 124 do CE, por meio de lei, para adequar a forma



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral , cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.	[...] IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, <i>sendo vedada sua vinculação para qualquer fim</i> ". 2) Incompatibilidade com a Lei nº 5.143/1966, art 15: "Art. 15. São revogadas as leis relativas ao Imposto do Selo e as disposições em contrário, e o art. 11 da Lei nº 1.002, de 24 de dezembro de 1949 [...]".	2) Artigo parcialmente revogado pela Lei nº 5.143/1966, que extingue as leis relativas ao <i>Imposto do Selo</i> . No que se refere à multa, a Res. -TSE nº 21.538/2003 fixou como base de cálculo o valor da Ufir multiplicado por 33,02: "Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta Resolução, será o <i>último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02</i> , até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União". A Ufir foi extinta pela Lei nº 10.522/2002, que adotou como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641: "Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão <i>reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997</i> ." [...]	de cálculo e cobrança das multas eleitorais, substituindo as referências ao salário mínimo por valores em reais, e as referências ao impostos do selo por Guia de Recolhimento da União (GRU). Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, <i>fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir</i>, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991”. No que se refere à forma de cobrança da multa, a Res.-TSE nº 21.975/2004, dispôs sobre a utilização obrigatória da GRU para recolhimento das multas eleitorais: “Art. 4º O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta Resolução, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da <i>Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples)</i>, os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico”. A Port.-TSE nº 288/2005 estabeleceu normas visando à arrecadação, ao recolhimento, à cobrança das multas previstas neste código e em leis conexas e à <i>utilização da GRU</i>.	
§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367.	1) Incompatibilidade com a CF/1988, art. 5º, LV: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos	O § 1º do art. 124 do CE prevê que o procedimento administrativo a ser seguido para a cominação de multa ao mesário faltoso é o do art. 367, que, no entanto, não contém previsão de que	Considerar a possibilidade de edição de instrução endereçada aos juízes e Tribunais Regionais Eleitorais, recomendando, no caso de aplicação de sanção ao mesário faltoso:



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	<i>contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.</i> 2) Incompatibilidade com a Lei nº 9.784/1997: “Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] II - <i>ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;</i> III - <i>formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente [...]”.</i> 3) Incompatibilidade com o CPC: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.	seja dada ao interessado ciência da instauração do processo administrativo. Nos termos do <i>caput</i> do art. 124, o mesário faltoso tem 30 dias, contados da eleição, para justificar sua ausência ao juízo. Quer o interessado tenha apresentado justificativa apta, quer não, ele só será intimado, e tomará ciência da existência do processo administrativo contra si, da decisão do juiz eleitoral que julga a aptidão da justificativa e arbitra a multa. Suscita-se, portanto, a necessidade de compatibilizar tal procedimento com os princípios constitucionais que regem os processos administrativos, especialmente o contraditório e a ampla defesa; com a Lei nº 9.784/1997, que dá ao administrado direito de ter ciência da tramitação de processos administrativos nos quais figure como interessado; e com os princípios processuais trazidos pelo novo CPC, que se aplica supletiva e subsidiariamente também aos processos administrativos eleitorais.	a) que o interessado seja pessoalmente notificado da abertura do processo administrativo contra si, independentemente de ter ou não apresentado sua justificativa no prazo legal; b) que, da intimação da decisão judicial que comina e arbitra a multa, conste que o interessado pode tanto pegá-la quanto dela recorrer em 3 dias e, neste caso, deve estar devidamente representado por advogado com procuração nos autos. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei que compatibilize o procedimento previsto, no § 1º do art. 124 c.c. art. 367 do CE, com a CF/1988 (princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa), a Lei nº 9.784/1997 e o CPC (princípio da não surpresa). Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.
§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.	Possível incompatibilidade com a CF/1988, art. 5º, <i>caput</i>: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos	O § 2º do art. 124 do CE não foi recepcionado pela CF/1988, na medida em que trata os servidores públicos de modo desigual diante dos demais cidadãos, que têm igual dever de comporem a mesa receptora de votos	Avaliar a recepção, pela CF/1988, do § 2º do art. 124 do CE. O dispositivo legal deve ser submetido a <i>controle de constitucionalidade mais rigoroso</i>, uma vez que contém sanção mais severa aplicável a servidores públicos, em



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.	se convocados, mas são menos severamente punidos quando faltosos. Tal tratamento desigual não encontra justificativa, uma vez que a causa da sanção prevista no § 2º não é uma falta infracional (que, ademais, deveria estar prevista no estatuto, a cargo de cada ente federado), que só poderia ser cometida por servidor público, mas o descumprimento de um dever a todos imposto pela lei – convocação para os trabalhos eleitorais.	decorrência do descumprimento de dever imposto a todos, também aos não servidores. Não se concebe razão para supor que servidores públicos estão mais obrigados a atenderem a convocação para os serviços eleitorais do que qualquer outro cidadão. Além disso, a solução da incompatibilidade exigiria lei que revogasse expressamente o § 2º do art. 124 do CE.
§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos. § 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.			
Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à uma da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar. § 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais,			



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a uma. § 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.			
Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis. Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.			
Art. 127. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir: I - receber os votos dos eleitores; II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem; III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária; IV - comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente as	1) Incompatibilidade do inciso IV com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <i>folhas individuais de votação</i> serão <i>substituídas por listas de eleitores</i> , emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral”.	1) Inciso IX parcialmente revogado pela Lei nº 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados. 2) Diferentemente do disposto no inciso I do art. 127 do CE, não compete ao presidente da mesa receptora receber os votos dos eleitores, mas tão somente “ <i>autorizar os eleitores</i>	Questões equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria a alteração do art. 127 do CE, por meio de lei, para adequar as competências do presidente da mesa aos procedimentos adotados na votação eletrônica, conforme previsto atualmente na Res.-TSE nº 23.554/2017.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
ocorrências cuja solução deste dependerem; V - remeter à junta eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos; VI - autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das instruções do Tribunal Superior Eleitoral; VII - assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações; VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir. IX - anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação. (Acrescido pelo art. 23 da Lei nº 4.961/1966.)	2) Divergência entre o inciso I do art. 127 do CE e a Res.-TSE nº 23.554/2017: “Art. 106. Compete ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber (Código Eleitoral, art. 127): I - verificar as credenciais dos fiscais dos partidos políticos e das coligações; II - adotar os procedimentos para emissão do relatório zerésima antes do início da votação; III - <i>autorizar os eleitores a votar ou a justificar</i>; IV - resolver as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem; V - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária; VI - comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem; VII - receber as impugnações dos fiscais dos partidos políticos e das coligações concernentes à identidade do eleitor, consignando-as em ata; VIII - fiscalizar a distribuição das senhas; IX - <i>zelar pela preservação da urna</i>; X - <i>zelar pela preservação da embalagem da urna</i>; XI - <i>zelar pela preservação da cabina de votação</i>;	a votar”, liberando a urna para tanto, nos termos do inciso III do art. 106 da Res.-TSE nº 23.554/2017. O mesmo artigo da resolução prevê outras atribuições para o presidente de mesa, nos incisos IX, X, XI e XIII, não previstas no CE.	Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	[...] <i>XIII - zelar pela preservação do cartaz com o inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997”.</i>		
Art. 128. Compete aos secretários: I - distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica; II - lavrar a ata da eleição; III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções. Parágrafo único. As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos secretários e os constantes dos nºs II e III pelo outro.			
Art. 129. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.		Art. 129 do CE regulamentado pela Res.-TSE nº 23.554/2017, art. 106: “Art. 106. Compete ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber (Código Eleitoral, art. 127): [...] <i>XII - zelar pela preservação da lista com os nomes e os números dos candidatos, quando disponível no recinto da seção, tomando providências para a imediata obtenção de nova lista, no caso de sua inutilização total ou parcial”.</i>	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 130. Nos estabelecimentos de intermediação coletiva de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.	1) Incompatibilidade com a Lei nº 7.914/1989: “Art. 1º São revogados os artigos 51 e parágrafos, 151 e incisos e 157 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral”. 2) Possível questão transversal (GT VII): voto das pessoas com deficiência.	Art. 130 do CE tacitamente revogado pela Lei nº 7.914/1989, que revogou expressamente os dispositivos do CE que previam procedimentos especiais a serem adotados “nos estabelecimentos de intermediação coletiva de hansenianos”.	Reconhecer que o art. 130 do CE tacitamente revogado pelo art. 1º da Lei nº 7.914/1989. Além disso, a solução do problema exigiria a revogação expressa do art. 130 do CE por meio de lei. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.
Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS			
Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 132. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.	Aparente incompatibilidade parcial com a Lei nº 9.504/1997: “Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados”.	O art. 132 foi só aparentemente revogado pelo art. 66 da Lei nº 9.504/1997, de forma tácita, na parte em que admite que candidatos fiscalizem a votação. Não há incompatibilidade material entre as normas, apesar de o art. 66 da Lei nº 9.504/1997 falar apenas em “partidos e coligações”, na medida em que é direito de todo cidadão fiscalizar as eleições e levar ao conhecimento do juiz eleitoral notícia de irregularidades ou ilicitudes.	Desnecessidade de encaminhamento. A incompatibilidade entre o art. 132 do CE e o art. 66 da LE é apenas aparente.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		A Res.-TSE nº 21.538/2003 regulamenta a matéria nos arts. 27 e 28: “Art. 27. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão: I - acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais, previstos nesta Resolução; II - requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida; III - examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral. Parágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral. Art. 28. Para os fins do art. 27, os partidos políticos poderão manter até dois delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e até três delegados em cada zona eleitoral, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido.	



(Continuação)

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		§ 1º Na zona eleitoral, os delegados serão credenciados pelo juiz eleitoral. § 2º Os delegados credenciados no Tribunal Regional Eleitoral poderão representar o partido, na circunscrição, perante qualquer juízo eleitoral”.	
Título IV DA VOTAÇÃO Capítulo III DO INÍCIO DA VOTAÇÃO			
Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido. Art. 143. Às 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes. § 1º Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação. (Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 26 da Lei nº 4.961/1966.)			



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas. (Parágrafo 2º acrescido pelo art. 26 da Lei nº 4.961/1966.) Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará, salvo o disposto no art. 153, às 17 (dezesete) horas.			
Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 131, § 3º, quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado. (Caput com redação dada pelo art. 27 da Lei nº 4.961/1966.) Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção: I - o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;	1) Incompatibilidade do caput e do parágrafo único do art. 145 do CE com a Lei nº 6.996/1982, art. 12, § 1º: “§ 1º Somente poderão votar fora da respectiva seção os mesários, os candidatos e os fiscais ou delegados de partidos políticos, desde que eleitores do município e de posse do título eleitoral”. 2) Incompatibilidade do caput do art. 145 com a Lei nº 9.504/1997: “Art. 62. Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.	1) Revogação tácita dos incisos I, II, IV, VI e VIII do parágrafo único do art. 145 pela Lei nº 6.996/1982, art. 12, § 1º, que previa que mesários, candidatos e fiscais ou delegados de partidos políticos, desde que eleitores do município e de posse do título eleitoral, podiam votar fora de sua seção eleitoral. 2) Acréscimo do inciso XI do parágrafo único do art. 145 do CE pela Lei nº 9.504/1997. 3) Revogação tácita do caput do art. 145 do CE, na parte em que determina que a credencial dos fiscais e delegados dos partidos esteja visada pelo juiz eleitoral, na forma do CE, art. 131, § 3º. O § 2º do art. 65 da LE não repete tal exigência.	Reconhecer que o art. 145 do CE foi integralmente revogado por leis posteriores, tácita ou expressamente, não subsistindo mais hipótese de voto fora da seção, substituída pelo voto em trânsito, nem de voto em separado. As questões foram equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar, mas a solução do problema exigiria projeto de lei que revogasse expressamente o art. 145 do CE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
II - o presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;	[...] Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora. [...]	4) Revogação tácita do art. 145 do CE e do art. 12, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 pelo art. 62 da LE, que não admite que eleitores votem fora de sua seção eleitoral nem que seus votos sejam tomados em separado. Embora textualmente a incidência do art. 62 da LE esteja adstrita à votação por meio eletrônico, ele tem recebido interpretação mais ampla da jurisprudência do TSE, de modo a vedar, também na votação por meio de cédulas de papel, o voto colhido em separado e a possibilidade de o eleitor votar em seção diversa daquela em que está inscrito:	
III - os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;	§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados”.	“Eleição informatizada ou por meio de cédulas. [...] O art. 62 da Lei nº 9.504/97 dispõe, expressamente, que nos locais onde for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação [...]. Quanto aos locais onde for realizada a votação por cédulas, somente poderá votar o eleitor cujo nome constar da folha de votação. Precedente da Corte (Consulta nº 459). Pedido indeferido”.	
IV - os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;	3) Incompatibilidade com os §§ 2º a 4º do art. 233-A do CE, acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015: “§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)”.	que nos locais onde for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação [...]. Quanto aos locais onde for realizada a votação por cédulas, somente poderá votar o eleitor cujo nome constar da folha de votação. Precedente da Corte (Consulta nº 459). Pedido indeferido”.	
V - os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;		(Res. nº 20.686, de 1º.8.2000, rel. Min. Fernando Neves.)	
VI - os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do estado, sendo que,		5) Revogação tácita do caput e do inciso IX do parágrafo único do art. 145 do CE pela Lei nº 13.165/2015, que fala de voto em trânsito e não do voto fora da seção.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
<i>no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;</i> <i>VII - os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dele sejam eleitores;</i> <i>VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo;</i> <i>IX - os policiais militares em serviço. (Inciso IX acrescido pelo art. 102 da Lei nº 9.504/1997.)</i>		Os §§ 2º a 4º do art. 233-A do CE, acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015, incluíram outras categorias militares e de segurança ao rol daqueles que, estando a serviço, podem votar em trânsito. 6) A Res.-TSE nº 23.554/2017 regulamentou o alcance da expressão “policiais militares” de acordo com o previsto pela Lei nº 13.165/2015: “Art. 55. Os membros das Forças Armadas, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares e as guardas municipais poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições”.	
Capítulo IV DO ATO DE VOTAR			
Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte: I - o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome constada respectiva pasta;	1) Incompatibilidade dos incisos IV e VI do art. 146 do CE com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <i>folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores</i>, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.	1) Incisos IV e VI tacitamente revogados pela Lei nº 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados e <i>dispensou a apresentação do título eleitoral, no ato de votar, pelo eleitor que exiba documento de identidade.</i>	Reconhecer que o art. 146 do CE foi tacitamente revogado por leis posteriores (em parte) e, finalmente, pela Lei nº 9.504/1997 (LE) (integralmente). As questões foram equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar, mas o problema só seria solucionado por meio de lei que revogasse expressamente o art. 146 do CE.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
II - no verso da senha o secretário anotar o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora; III - admitida a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha; IV - pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido; V - achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará-lhe a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar a cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;	[...] § 2º Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e <i>exiba documento que comprove sua identidade</i>”. 2) Incompatibilidade da alínea c do inciso IX do art. 146 do CE com a Lei nº 6.989/1982: “Art. 4º Fica revogada a alínea c do inciso IX do artigo 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)”. 3) Incompatibilidade com a Lei nº 7.332/1985: “Art. 20. Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982, restabelecendo-se a redação anterior dos arts. 145, 175, 176 e 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, a respeito do voto de legenda”. 4) Incompatibilidade do art. 146 do CE com a Lei nº 9.504/1997: “Art. 82. Nas seções eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.	2) Problema de legística. A alínea c do inciso IX do art. 146 havia sido revogada pela Lei nº 6.989/1982, e, supõe-se, posteriormente restabelecida pela Lei nº 7.332/1985. Contudo, esta Lei cita incorretamente o art. 145 do CE, quando, na verdade, seu objeto era o art. 146. 3) Art. 146 do CE revogado tacitamente pelos arts. 82-84 e 89 da Lei nº 9.504/1997.	Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;	Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às mesas receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.		
VII - no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomando em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;	§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral. § 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.		
VIII - verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a junta eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;	§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência. § 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.		



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
IX - na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas: a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência; b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais; (Redação dada pela Lei nº 7.434, de 19.12.1985.) c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda; X - ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula; XI - ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem sem nela tocar, se não foi substituída; XII - se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência	§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes. Art. 84. No momento da votação, o eleitor <i>dirigir-se-á à cabina duas vezes</i>, sendo a primeira para o preenchimento da <i>cédula destinada às eleições proporcionais</i>, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da <i>cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela</i>. Parágrafo único. A <i>Justiça Eleitoral</i> fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto”.		



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
<i>na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;</i> <i>XIII - se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;</i> <i>XIV - introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.</i>			

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.	1) Incompatibilidade da parte final do caput do art. 147 do CE com o art. 12 da Lei nº 6.996/1982: “Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral. [...] § 2º Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e <i>exiba documento que comprove sua identidade</i>”. 2) Incompatibilidade da parte final do art. 147 do CE com a Lei nº 9.504/1997: “Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia”.	1) Caput do art. 147 parcialmente revogado pela Lei nº 6.996/1982, que substituiu a <i>folha individual de votação</i> por <i>listas de eleitores</i> emitidas mediante processamento eletrônico de dados, e pela Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, que <i>exige a apresentação do documento de identidade com foto no momento da votação, por todos os eleitores</i>, e não somente por aqueles sobre os quais recair dúvida quanto à identidade, como sugere o art. 147 do CE. 2) O § 2º do art. 111 da Res.-TSE nº 23.554/2017 regulamentou a questão da comprovação da identidade do eleitor: “§ 2º Para votar, o eleitor deverá apresentar documento oficial com foto que comprove sua identidade. § 3º Para comprovar a identidade do eleitor perante a mesa receptora de votos, serão aceitos os seguintes documentos: I - via digital do título de eleitor (e-Título); II - carteira de identidade, passaporte ou outro documento oficial com foto de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei; III - certificado de reservista;	Reconhecer que a parte final do <i>caput</i> do art. 147 do CE foi tacitamente revogada por leis posteriores e, finalmente, pela Lei nº 9.504/1997 (LE). As questões foram equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar, mas o problema só seria solucionado por meio de lei que revogasse expressamente o art. 146 do CE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		IV - carteira de trabalho; V - carteira nacional de habilitação. § 4º Os documentos relacionados no § 3º poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade, desde que seja possível comprovar a identidade do eleitor. § 5º Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação. § 7º A via digital do título do eleitor (e-Título), a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, somente será admitida como instrumento de identificação quando o eleitor houver realizado o cadastramento eleitoral com coleta da fotografia. Art. 112. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, mesmo que esteja portando título de eleitor e documento oficial, o presidente da mesa receptora de votos deverá interrogá-lo sobre os dados do título, do documento oficial ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pelo eleitor na sua presença e fazer constar da ata os detalhes do ocorrido (Código Eleitoral, art. 147). § 1º Adicionalmente aos procedimentos do <i>caput</i>, a identidade do eleitor poderá ser validada por meio do reconhecimento biométrico na urna eletrônica, quando disponível".	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar. § 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências: I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: “Impugnado por “F”; II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante; III - determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna; IV - anotará a impugnação na ata. § 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.	1) Incompatibilidade dos §§ 2º e 3º do art. 147 do CE com a Lei nº 9.504/1997: “Art. 62. Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, <i>somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral</i>”. 2) Divergência entre os §§ 2º e 3º do art. 147 do CE com o art. 112 da Res.-TSE nº 23.554/2017: “§ 2º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, pelos fiscais ou por qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser admitido a votar (Código Eleitoral, art. 147, § 1º). § 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão (Código Eleitoral, art. 147, § 2º)”.	1) Embora o art. 62 da LE não trate do voto em separado, a jurisprudência do TSE tem entendido que ele revogou tacitamente os dispositivos das leis anteriores, que preveem tal possibilidade; tal <i>ratio decidendi</i> se estenderia aos §§ 2º e 3º do art. 147 do CE: “Eleitores excluídos indevidamente do cadastro geral. Eleição informatizada ou por meio de cédulas. Votação em separado. Art. 12, § 3º, da Lei nº 6.996/82. Impossibilidade. Art. 62 da Lei nº 9.504/97. 1. O art. 62 da Lei nº 9.504/97 dispõe, expressamente, que nos locais onde for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, afastando a possibilidade do voto em separado prevista pelo art. 12, § 3º, da Lei nº 6.996/82. 2. Quanto aos locais onde for realizada a votação por cédulas, somente poderá votar o eleitor cujo nome constar da folha de votação. Precedente da Corte (Consulta nº 459). Pedido indeferido”. (Res. nº 20.686, de 1º.8.2000, rel. Min. Fernando Neves.)	Reconhecer que os §§ 2º e 3º do art. 147 do CE foram tacitamente revogados pela Lei nº 9.504/1997 (LE), na medida em que, de acordo com a jurisprudência do TSE, esta Lei implicitamente extinguiu a possibilidade do voto em separado. As questões foram equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar, mas o problema só seria solucionado por meio de lei que revogasse expressamente os §§ 2º e 3º do art. 147 do CE e dispusesse inequivocamente acerca da impossibilidade do voto em separado. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome. § 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos. § 2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos. § 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.	1) Incompatibilidade dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 148 do CE com a Lei nº 6.996/1982, art. 12: “Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral. § 1º Somente poderão votar fora da respectiva seção os mesários, os candidatos e os fiscais ou delegados de partidos políticos, desde que eleitores do município e de posse do título eleitoral. § 2º Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e exiba documento que comprove sua identidade”. 2) Incompatibilidade dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 148 do CE e do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 com a Lei nº 9.504/1997:	2) O art. 112 da Res.-TSE nº 23.554/2017 regulamentou a impugnação à identidade do eleitor de modo diverso daquele previsto nos §§ 2º e 3º do art. 147 do CE, ao determinar que o juiz seja chamado a resolver todos os casos. 1) Revogação tácita dos incisos I, II, IV, VI e VIII do parágrafo único do art. 145 pela Lei nº 6.996/1982, art. 12, § 1º, que previa que mesários, candidatos e fiscais ou delegados de partidos políticos, desde que eleitores do município e de posse do título eleitoral, podiam votar fora de sua seção eleitoral. 2) Revogação tácita dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 148 do CE e do art. 12, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 pelo art. 62 da LE, que não admite que eleitores votem fora de sua seção eleitoral nem que seus votos sejam tomados em separado. Embora textualmente a incidência do art. 62 da LE esteja adstrita à votação por meio eletrônico, ele tem recebido interpretação mais ampla da jurisprudência do TSE, de modo a vedar, também na votação por meio de cédulas de papel, o voto colhido em separado e a possibilidade de o eleitor votar em seção diversa daquela em que está inscrito:	Reconhecer que os §§ 1º, 2º e 3º do art. 148 do CE foram tacitamente revogados pela Lei nº 9.504/1997 (LE), na medida em que, de acordo com a jurisprudência do TSE, esta Lei extinguiu a possibilidade de que o eleitor vote em seção diversa daquela em que está inscrito. Posteriormente, a Lei nº 13.165/2015 previu a possibilidade do voto em trânsito. As questões foram equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar, mas o problema só seria solucionado por meio de lei que revogasse expressamente os §§ 1º, 2º e 3º do art. 148 do CE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	“Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, <i>não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral</i>”. [...] Art. 91-A. No momento da votação, <i>além da exibição do respectivo título</i>, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia”. 3) Divergência dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 148 do CE com a Res.-TSE nº 23.554/2017: “Art. 111. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção eleitoral. § 1º Poderá votar o eleitor cujo nome não figure no caderno de votação, desde que os seus dados constem do cadastro de eleitores da urna. [...] § 6º Não poderá votar o eleitor cujos dados não figurem no cadastro de eleitores da seção constante da urna, ainda que apresente título de eleitor correspondente à seção e documento que comprove sua identidade, devendo, nessa hipótese, a mesa receptora de votos registrar a ocorrência em ata e orientar o eleitor a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar sua situação”.	“Eleição informatizada ou por meio de cédulas. [...] O art. 62 da Lei nº 9.504/97 dispõe, expressamente, que nos locais onde for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação [...]”. Quanto aos locais onde for realizada a votação por cédulas, somente poderá votar o eleitor cujo nome constar da folha de votação. Precedente da Corte (Consulta nº 459). Pedido indeferido”. (Res. nº 20.686, de 1º 8.2000, rel. Min. Fernando Neves.) 3) Matéria posteriormente tratada pela Lei nº 13.165/2015, que fala de voto em trânsito e não do voto fora da seção. Os §§ 2º a 4º do art. 233-A do CE, acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015, incluíram outras categorias militares e de segurança ao rol daqueles que, estando a serviço, podem votar em trânsito: <i>membros das Forças Armadas, integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144</i> (§ 2º do art. 233-A do CE, acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015).	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.		4) O art. 55 da Res.-TSE nº 23.554/2017 regulamentou o voto em trânsito dos <i>militares e dos agentes de segurança em serviço</i> .	
Art. 150. O eleitor cego poderá: I - assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema braille; II - assinalar a cédula oficial , utilizando também qualquer sistema; III - usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.	1) Incompatibilidade do inciso I com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as <i>folhas individuais de votação</i> serão <i>substituídas por listas de eleitores</i> , emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral”. 2) Incompatibilidade do inciso II com a Lei nº 9.504/1997, art. 83, § 1º: “§ 1º Haverá <i>duas cédulas distintas</i> , uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral”. 3) Considerar possível questão transversal (GT VII): voto de pessoas com deficiência.	1) Inciso I parcialmente revogado pela Lei nº 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por <i>listas de eleitores</i> emitidas mediante processamento eletrônico de dados. 2) Revogação parcial do inciso II pelo parágrafo único do art. 83 da Lei nº 9.504/1997, que prevê a existência de <i>duas cédulas oficiais distintas</i> , para as eleições majoritária e proporcional.	1) No que se refere à matéria objeto deste GTI, as questões foram equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. 2) Considerar possível questão transversal (GT VII): voto de pessoas com deficiência.

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral .	Incompatibilidade com a Lei nº 9.504/1997: “Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89”.	1) Art. 152 revogado pela Lei nº 9.504/1997, que torna obrigatório o sistema eletrônico, contrariamente ao que dispunha o CE, que deixava sua utilização a critério do TSE. A utilização da votação em cédulas passa a ser excepcional – pelo CE, ela era a regra. 2) A Res.-TSE nº 23.554/2017 regulamentou a questão nos termos da Lei nº 9.504/1997: “Art. 13. Nas eleições serão utilizados exclusivamente os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob sua encomenda ou por ele autorizados (Lei nº 9.504/1997, art. 59, caput)”.	Reconhecer que o art. 152 do CE foi tacitamente revogado pela Lei nº 9.504/1997 (LE). A questão foi equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar, embora o problema só seria solucionado por meio de lei que revogasse expressamente o art. 152 do CE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.
Capítulo VII DO VOTO NO EXTERIOR			
Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior. § 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das embaixadas e consulados-gerais. § 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.			



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado-Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos. Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita. Art. 227. As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de missão e cônsules gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral. Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional. Art. 228. Até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão Diplomática ou ao Consulado-Geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.			



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação. § 2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das sessões eleitorais. Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos. Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea. Art. 230. Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela mesa receptora. Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.			

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.	Incompatibilidade com o § 4º do art. 7º do CE, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015: “§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requiera novo <i>passaporte para identificação e retorno ao Brasil</i>”.	Derrogação tácita da proibição de requerer qualquer documento, contida na parte final do art. 231 do CE, pelo art. 4º da Lei 13.165/2015, na medida em que este introduziu ao art. 7º do CE o § 4º, que permite ao eleitor no exterior requerer passaporte para identificação e retorno ao Brasil, mesmo havendo deixado de votar e se justificar após 30 dias da eleição.	Reconhecer que a parte final do art. 231 do CE foi tacitamente revogada pela Lei nº 13.165/2015. Além disso, a solução do problema exigiria projeto de lei que alterasse a parte final do art. 231 do CE, para excepcionar a situação do eleitor no exterior que requiera novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.
Art. 232. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal. Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.		1) O art. 3º da Res.-TSE nº 23.422/2014 regulamentou a criação da zona eleitoral do exterior: “§ 3º Haverá apenas uma zona eleitoral do exterior, independente do número de eleitores a ela vinculados. § 4º A zona eleitoral do exterior poderá contar com quadro diferenciado de pessoal, a critério do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. § 5º A zona eleitoral do exterior poderá contar com mais funções comissionadas além das atribuídas às demais zonas eleitorais, em estrutura definida a critério do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. § 6º O saldo remanescente das funções comissionadas deverá ser utilizado para a criação de novas zonas eleitorais ou postos de atendimento ao eleitor quando necessário”.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		2) A Res.-TSE nº 23.541/2017 estabeleceu prazo para que o TRE/DF adotasse as providências para instalação da zona eleitoral do exterior: “Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no prazo de trinta dias da publicação desta resolução, adotará as providências necessárias à observância da regra do § 3º do art. 3º da Res.-TSE nº 23.422/2014 inserido por esta Resolução”. 3) A Res.-TSE nº 23.554/2017 regulamentou a justificativa do eleitor inscrito no exterior que deixa de votar: “Art. 140. O eleitor inscrito no exterior, ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito, e aquele que, mesmo presente, não comparecer à eleição deverão justificar sua falta, mediante requerimento a ser encaminhado diretamente ao juiz eleitoral do Distrito Federal responsável pelo cartório eleitoral de sua inscrição, até 6 de dezembro de 2018, se a ausência ocorrer no primeiro turno, e até 27 de dezembro de 2018, se relativa ao segundo turno. Parágrafo único. Ao eleitor inscrito no exterior será garantida ainda a possibilidade de encaminhar sua justificativa, respeitados os prazos assinalados no caput, às missões diplomáticas ou repartições consulares brasileiras localizadas no país em que	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para presidente da República, governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.) § 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.) I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.) II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)		estiver, que, em até 15 (quinze) dias após o seu recebimento, remetê-la-á ao Ministério das Relações Exteriores para envio ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para processamento”. A Res. TSE nº 23.554/2017 regulamentou o voto de eleitores em trânsito no território nacional nos arts. 34 a 40: “Art. 34. Nas eleições gerais, é facultada aos eleitores a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, nas seguintes situações: I - eleitores em trânsito no território nacional; [...] Parágrafo único. A transferência dos eleitores mencionada no <i>caput</i> deverá ser requerida no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018, na forma estabelecida nesta Resolução, especificada para cada hipótese prevista nos incisos I a IV do <i>caput</i>. Art. 35. O eleitor transferido temporariamente estará desabilitado para votar na sua seção de origem e habilitado em seção do local indicado no momento da solicitação.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para presidente da República, governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)		Art. 36. Encerradas as eleições, as inscrições dos eleitores que se transferiram temporariamente para as seções eleitorais a que se refere este capítulo voltam a figurar automaticamente nas seções eleitorais de origem. Art. 37. Os eleitores que não estiverem em seu domicílio eleitoral no primeiro, no segundo ou em ambos os turnos poderão votar em trânsito nas capitais e nos municípios com mais de 100.000 (cem mil) eleitores (Código Eleitoral, art. 233-A). § 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das seguintes regras: I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018, indicando o local em que pretende votar; II - os eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar em trânsito apenas na eleição para presidente da República; III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para presidente da República, governador, senador, deputado federal e deputado estadual;	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		IV - os eleitores inscritos no exterior, que estiverem em trânsito no território nacional, poderão votar apenas na eleição para presidente da República. § 2º Não será permitido o voto em trânsito em urnas instaladas no exterior. Art. 38. Para votar em trânsito, o eleitor deverá comparecer a qualquer cartório eleitoral e requerer sua habilitação mediante a apresentação de documento oficial com foto. § 1º O eleitor poderá alterar ou cancelar a habilitação para votar em trânsito no período de 17 de julho a 23 de agosto de 2018. § 2º A habilitação para votar em trânsito somente será admitida para os eleitores que estiverem com situação regular no Cadastro Eleitoral. Art. 39. O eleitor que não comparecer à seção para votar em trânsito deverá justificar a sua ausência, inclusive se estiver no seu domicílio eleitoral de origem no dia da eleição, não podendo justificar no município por ele indicado para o exercício do voto. Art. 40. Cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais, até 16 de julho de 2018, designar os locais de votação entre os já existentes ou criá-los especificamente para receber eleitores em transferência temporária.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		§ 1º Nos locais já existentes, poderão ser indicadas as seções eleitorais que não devem ser habilitadas para receber eleitor em trânsito. § 2º A relação dos locais onde haverá voto em trânsito deverá ser divulgada nos respectivos sítios dos tribunais eleitorais até 17 de julho de 2018. § 3º Até 23 de agosto de 2018, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão atualizar os locais disponíveis para receber eleitores em trânsito em função da demanda, observando a permanente disponibilidade de vagas, atualizando de imediato a relação referida no § 2º deste artigo. Art. 41. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto em trânsito deverá conter no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 400 (quatrocentos) eleitores. Parágrafo único. Quando o número não atingir o mínimo previsto no <i>caput</i>, o Tribunal Regional Eleitoral deverá agregá-la a qualquer outra seção mais próxima, ainda que seja convencional, visando a garantir o exercício do voto”.	
§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em		A Res.-TSE nº 23.554/2017 regulamentou o voto dos militares e agentes de segurança em serviço, fora de sua seção eleitoral: “Art. 55. Os membros das Forças Armadas, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares,	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.) § 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.) § 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do município. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)		os <i>corpos de bombeiros militares</i> e as <i>guardas municipais</i> poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições. Art. 56. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, deverão contatar os comandos locais para estabelecer os procedimentos necessários a fim de viabilizar o voto dos militares, dos agentes policiais e dos guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição. Art. 57. A transferência temporária do eleitor para as seções de destino deverá ser efetuada mediante formulário, a ser fornecido pela Justiça Eleitoral, contendo o número da inscrição, o nome do eleitor, o município, o local de votação de destino, a manifestação de vontade do eleitor e sua assinatura, assim como em quais turnos votará em local distinto de sua origem. § 1º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no <i>caput</i> deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, na forma que for previamente estabelecida, até o dia 23 de agosto de 2018, listagem dos eleitores que estarão em serviço no dia da eleição, acompanhada dos respectivos formulários e de cópia dos documentos de identificação com foto.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		§ 2º Para fins de seleção dos locais de votação de destino a que se refere o <i>caput</i>, a lista contendo todos os locais que tiverem vagas deverá estar disponível nos sítios dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral a partir de 17 de julho de 2018. § 3º Qualquer inconsistência que inviabilize a identificação do eleitor importará o não atendimento da solicitação para votação em trânsito, hipótese na qual as ocorrências deverão ser comunicadas às chefias ou comandos. § 4º Na inexistência de vagas no local de votação escolhido, o eleitor deverá ser habilitado para votar no local mais próximo, hipótese na qual as chefias ou comandos deverão ser comunicados. § 5º A confirmação do local onde o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 3 de setembro de 2018, por meio de consulta por aplicativo ou pelo sítio da internet, ambos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral”.	



(Continuação)

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS Título I DAS GARANTIAS ELEITORAIS			
Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.			
Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.			
Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.			
Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.			



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.			
§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.			
Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.			
Título V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS			
Considerações gerais sobre o Título V – Disposições Gerais e Transitórias do CE e pontos que merecem destaque: A compreensão do <i>procedimento de imposição, cálculo e cobrança das multas eleitorais</i> exige o cotejo do art. 367 do CE com diversas normas de diferente hierarquia (CF/1988, Lei nº 5.143/1966, Res.-TSE nº 21.538/2003, Res.-TSE nº 21.975/2004, Port.-TSE nº 288/2005), que se sucederam modificando pontos específicos da matéria, sem, no entanto, que nenhuma delas esgotasse o tema, o que o torna hermético da perspectiva do eleitor. A solução do problema exigiria a alteração do CE, por meio de lei, para consolidar em uma única norma o processo e adequar a forma de cobrança das multas eleitorais, substituindo as referências ao imposto do selo por Guia de Recolhimento da União (GRU), e as referências ao salário mínimo ou a Ufir por valores em reais.			

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor; <i>II - arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;</i> III - se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral; IV - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais; V - nas capitais e nas comarcas onde houver mais de um promotor de justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo procurador regional eleitoral; VI - os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;	1) Incompatibilidade do inciso II e dos §§ 4º e 5º do art. 367 do CE com a Lei nº 5.143/1966, art. 15: “Art. 15. São revogadas as leis relativas ao <i>Imposto do Selo</i> e as disposições em contrário, e o art. 11 da Lei nº 1.002, de 24 de dezembro de 1949, observado o seguinte: [...]”. 2) Divergência com a Res.-TSE nº 21.975/2004: “Art. 4º O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta Resolução, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da <i>Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples)</i>, os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico”. 3) Divergência do inciso V do art. 367 com a Port.-TSE nº 288/2005: “Art. 5º A autoridade competente do Tribunal Eleitoral, nos processos de sua competência originária e naqueles advindos dos juízos eleitorais, encaminhará os autos e o respectivo termo de inscrição de multa eleitoral, na forma do Anexo IX, à <i>Procuradoria da Fazenda Nacional</i> nos estados ou no Distrito Federal para fins de cobrança mediante executivo fiscal”.	Inciso II e §§ 4º e 5º do art. 367 tacitamente revogados pela Lei nº 5.143/1966 – os dois primeiros em sua integralidade, e o último, parcialmente – na medida em que ela extingue o <i>Imposto do Selo</i>. 2) No que se refere à forma de cobrança da multa, o art. 4º da Res.-TSE nº 21.975/2004 dispõe sobre a utilização obrigatória da GRU para recolhimento das multas eleitorais. 3) A Port.-TSE nº 288/2005, que estabeleceu normas visando à arrecadação, ao recolhimento, à cobrança das multas previstas neste código e em leis conexas e à utilização da GRU, determina que os autos e o termo de inscrição de multa eleitoral sejam encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de cobrança, e não ao Ministério Público, como previsto no inciso V do art. 367 do CE. 4) Inciso VIII do art. 367 do CE não recepcionado pela CF/1988, na medida em que aquele prevê a cobrança de custas nos processos de cobrança de multas eleitorais, e esta garante a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Uma vez que o pagamento de multas eleitorais é requisito para obtenção da certidão de quitação eleitoral e, portanto, condição	Reconhecer a revogação tácita do inciso II do § 4º e da parte final do § 5º, a ineficácia do inciso V e a não recepção do inciso VIII, todos do art. 367 do CE. As demais questões foram equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria a alteração do CE, por meio de lei, para adequar a forma de cobrança das multas eleitorais, substituindo as referências ao imposto do selo por Guia de Recolhimento da União (GRU). Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassou o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
VII - em nenhum caso haverá recurso de ofício; <i>VIII - as custas, nos estados, Distrito Federal e territórios serão cobradas nos termos dos respectivos regimentos de custas;</i> IX - os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas, nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III; X - idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior. § 1º As multas aplicadas pelos tribunais eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.) § 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.) § 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.)	4) Incompatibilidade do inciso VIII do art. 367 do CE com a CF/1988, art. 5º, LXXVII: “LXXVII - são gratuitas as ações de <i>habeas corpus</i> e <i>habeas data</i>, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.	de registrabilidade para fins de candidatura, nos termos do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, não deve haver custas por sua cobrança. 5) § 3º do art. 367 do CE regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 82, § 3º: “§ 3º O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa (Código Eleitoral, art. 367, § 3º)”.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação “Selo Eleitoral”, destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral. § 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados.			
Art. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.	1) Ver questão suscitada, relativa à extinção do Imposto do Selo no art. 367, acima. 2) Incompatibilidade com a CF/1988, art. 5º, LXXVII: “LXXVII - são gratuitas as ações de <i>habeas corpus</i> e <i>habeas data</i>, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”. 3) Incompatibilidade com a Lei nº 9.265/1996: “Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que <i>capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição</i>; II - aqueles referentes ao alistamento militar;	1) Artigo não recepcionado pela CF/1988, que é mais abrangente, ao prever o direito à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. 2) Ver diagnóstico relativo à extinção do Imposto do Selo no art. 367, acima.	Reconhecer que a primeira parte do art. 373 do CE não foi recepcionada pela CF/1988. Além disso, a solução do problema exigiria a alteração do art. 373 do CE, por meio de lei, para: a) adequar a forma de cálculo e a cobrança das multas eleitorais, substituindo as referências ao salário mínimo por valores em reais, e as referências ao imposto do selo por Guia de Recolhimento da União (GRU); b) adequar o art. 373 à CF/1988, estendendo a gratuidade nele prevista a todos os atos necessários ao exercício da cidadania. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.



(Continuação)			
Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público; VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”.		

2. Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até <i>sessenta dias após a realização da eleição</i> incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região , imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.	1) Incompatibilidade com o art. 7º do CE: “Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região , imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367”.	1) O art. 7º da Lei nº 6.091/1974 revogou o art. 7º do CE ao ampliar o prazo de justificação para 60 dias. 2) Segunda parte do artigo não recepcionada pela CF/1988, art. 7º, IV, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 3) No que se refere ao prazo para justificação, a Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 80, <i>caput</i> e § 1º, tratou da questão, compilando a legislação vigente recepcionada pela CF/1988, e firmando o prazo para justificação em 60 dias, contados da eleição: “Art. 80. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral <i>até 60 dias após a realização da eleição</i> incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista nos arts. 7º e 367 do Código Eleitoral, no que couber, e 85 desta Resolução”.	Questões equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria a consolidação da matéria hoje dispersa em duas leis em uma única, o Código Eleitoral, o que implicaria: a) a alteração do art. 7º do CE, para adequar o prazo de justificação e a forma de cálculo e de cobrança das multas eleitorais ao disposto na legislação posterior, substituindo as referências ao salário mínimo por valores em reais e as referências ao Imposto do Selo por Guia de Recolhimento da União (GRU); b) a revogação do art. 7º da Lei nº 6.091/1974. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa como essa ultrapassa o escopo deste GT.
IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo <i>vedada sua vinculação para qualquer fim</i> ”.	2) Incompatibilidade com a CF/1988, art. 7º, IV: “IV. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo <i>vedada sua vinculação para qualquer fim</i> ”.	4) Já no que se refere ao valor da multa por não comparecimento, a Res.-TSE nº 21.538/2003 manteve os percentuais previstos no art. 7º da Lei nº 6.091/1974:	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		“Art. 80. [...] [...] § 4º A fixação do valor da multa pelo não exercício do voto observará o que dispõe o art. 85 desta Resolução e a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo”. A mesma resolução fixou como base de cálculo da multa o valor da Ufir multiplicado por 33,02: “Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta Resolução, será o <i>último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02</i>, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União”. A Ufir foi extinta pela Lei nº 10.522/2002, que adotou como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641: “Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. [...] § 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991”.	
Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao juiz eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato, na respectiva folha individual de votação .	1) No que se refere ao prazo para justificação, ver questão suscitada referente ao art. 7º da Lei nº 6.091/1974, acima. 2) Incompatibilidade do art. 16 com a Lei nº 6.996/1982: “Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral”.	1) No que se refere ao prazo para justificação, ver diagnóstico do art. 7º da Lei nº 6.091/1974, acima. 2) Art. 16 da Lei nº 6.091/1974 parcialmente revogado pela Lei nº 6.996/1982, que substituiu a folha individual de votação por listas de eleitores emitidas mediante processamento eletrônico de dados.	1) No que se refere ao prazo para justificação, ver proposta de encaminhamento do art. 7º da Lei nº 6.091/1974, acima. 2) No que se refere às folhas individuais de votação, a questão foi equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria a consolidação do procedimento de justificação em uma única lei, o Código Eleitoral, incorporando nele as alterações posteriores promovidas pelas Leis nºs 6.091/1974 e 6.996/1982, e revogando expressamente o art. 16 da Lei nº 6.091/1974. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa como essa ultrapassa o escopo deste GT.

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 1º O requerimento, em duas vias, será levado, em sobrecarta aberta, a agência postal, que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.	1) Incompatibilidade com a Lei nº 7.444/1982. 2) Divergência com a Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 80, § 2º: “§ 2º O pedido de justificação será sempre <i>dirigido ao juiz eleitoral da zona de inscrição, podendo ser formulado na zona eleitoral em que se encontrar o eleitor</i>, a qual providenciará sua remessa ao juízo competente”.	1) A Lei nº 7.444/1985 tornou ineficaz o § 1º do art. 16 do CE. O processamento eletrônico de dados e a unificação do cadastro eleitoral tornaram obsoletas as anotações indicadas no § 1º. Segue proposta de encaminhamento ao lado. 2) O art. 80 da Res.-TSE nº 21.538/2003 permite que o eleitor formule o pedido de justificativa diretamente em qualquer cartório eleitoral e, ainda, que ele seja dirigido ao juiz da zona de inscrição por via postal, os Correios não seguem o procedimento de conferência e autenticação previsto no parágrafo.	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para alterar o CE e adequá-lo ao procedimento previsto na Res-TSE nº 21.538/2003.
§ 2º Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao país, para a justificação.	Incompatibilidade com o art. 7º do CE: “Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias <i>após a realização da eleição</i> incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367”.	O § 2º do art. 16 da Lei nº 6.091/1974 revogou o art. 7º do CE, na parte em que este determina que o prazo de 30 dias para justificação do eleitor que esteja no exterior seja contado do dia da eleição. A Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 80, § 1º, regulamentou a questão nos termos da Lei nº 6.091/1974, firmando o prazo para justificação em 30 dias contados do retorno do eleitor ao país: “§ 1º Para eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de que trata o <i>caput</i> será de 30 dias, contados do seu retorno ao país”.	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria a consolidação do procedimento de justificação em uma única lei, o Código Eleitoral, incorporando nele as alterações posteriores promovidas pelas Leis nºs 6.091/1974 e 6.996/1982, e revogando expressamente o art. 16 da Lei nº 6.091/1974. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa como essa ultrapassa o escopo deste GT.

3. Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 4º O alistamento se faz mediante a inscrição do eleitor.	1) Incompatibilidade com o art. 42 do CE. (Ver acima.) 2) Compatibilidade com a Lei nº 7.444/1985: “Art. 1º O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados”.	O art. 4º da Lei nº 6.996/1982 revogou tacitamente o <i>caput</i> do art. 42 do CE. (Ver acima.) 2) Não há incompatibilidade entre o disposto no artigo e o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral, previsto pela Lei nº 7.444/1985. 3) Artigo regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538/2003. 4) O fato de o alistamento ser objeto de três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) que se revogaram tacitamente e, ainda, parcialmente – pois nenhuma delas exaure a matéria – torna difícil sua compreensão.	1) Reconhecer que o art. 4º da Lei nº 6.996/1982 revogou tacitamente o <i>caput</i> do art. 42 do CE. (Ver acima propostas de encaminhamento relativas ao art. 42 do CE.) 2) Questões pontualmente equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Considerar a possibilidade de consolidar as regras vigentes acerca do alistamento eleitoral, hoje distribuídas entre três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) e na Res.-TSE nº 23.538/2003, em uma única resolução. 3) Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria unificar e consolidar o procedimento de alistamento eleitoral em uma só lei. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
Parágrafo único. Para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente , e, verificado ter o	1) Incompatibilidade com o parágrafo único do art. 42 do CE. (Ver acima.)	1) O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.996/1982 revogou tacitamente o parágrafo único do art. 42 do CE. (Ver acima.)	Reconhecer que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.996/1982 revogou tacitamente o parágrafo único do art. 42 do CE. (Ver acima propostas



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
alstando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.	2) Incompatibilidade com o conceito jurisprudencial de <i>domicílio eleitoral</i> : “Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. <i>Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município</i> . Provimento. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a <i>demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares</i> [...]” (Ac.-TSE, de 18.2.2014, no REspe nº 37481, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.)	2) A <i>jurisprudência</i> definiu o domicílio eleitoral em termos mais amplos do que aquele previsto no parágrafo. De acordo com o conceito jurisprudencial, o domicílio eleitoral pode ser também o local em que o requerente tenha vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios. Ver, por ex.: Ac.-TSE, de 8.4.2014, no REspe nº 8551; de 5.2.2013, no AgR-AI nº 7286; e, de 16.11.2000, no AgRgREspe nº 18124.	de encaminhamento referentes ao parágrafo único do art. 42 do CE.) Além disso, a solução da questão demandaria projeto de lei que adequasse o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.996/1982 à já consolidada jurisprudência do TSE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
Art. 5º O alistando apresentará em cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Parágrafo único. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e documentos, determinará que o alistando date e assine o requerimento, e, ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença.	1) Incompatibilidade formal com o art. 43 e o caput do art. 45 do CE. (Ver acima.) 2) Incompatibilidade formal com a Lei nº 7.444/1985: “Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral. § 1º O escrivão , o funcionário ou o preparador , recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não <i>souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito</i> , atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença”.	1) O art. 5º da Lei nº 6.996/1982 revogou tacitamente os arts. 43 e 45, <i>caput</i> , do CE. 2) O art. 5º da Lei nº 6.996/1982 foi tacitamente revogado pela Lei nº 7.444/1985. 3) O art. 5º da Lei nº 7.444/1985 foi parcial e tacitamente revogado pela Lei nº 10.842/2004, segundo a qual as atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas privativamente pelo <i>chefe de cartório eleitoral</i> .	1) Reconhecer que os seguintes dispositivos do CE foram tacitamente revogados pelo art. 5º da Lei nº 6.996/1982: arts. 43 e 45, <i>caput</i> . 2) Reconhecer que o art. 5º da Lei nº 6.996/1982 foi tacitamente revogado pelo art. 5º da Lei nº 7.444/1985. 3) Questões apenas pontualmente equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Considerar a possibilidade de consolidar as regras vigentes acerca do procedimento de alistamento eleitoral, hoje distribuídas em três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) e na Res.-TSE nº 23.538/2003, em uma única resolução.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	3) Incompatibilidade com a Lei nº 10.842/2004: “Art. 4º As atuais atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas <i>privativamente pelo chefe de cartório eleitoral</i> , sem prejuízo das atividades inerentes à chefia do cartório”.		4) Além disso, a solução do problema exigiria projeto de lei que: a) revogasse expressamente os arts. 43 e 45, <i>caput</i> , do CE, que foram tacitamente revogados pelo art. 5º da Lei nº 6.996/1982; b) revogasse expressamente art. 5º da Lei nº 6.996/1982, que foi tacitamente revogada pelo art. 5º da Lei nº 7.444/1985, atualmente em vigor, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.842/2004. c) unificasse e consolidasse o procedimento de alistamento em uma só lei. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
Art. 6º O pedido de inscrição do eleitor será instruído com um dos seguintes documentos: I - carteira de identidade; II - certificado de quitação de serviço militar; III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional; IV - certidão de idade extraída do registro civil; V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 (dezoito) anos	1) Incompatibilidade com o art. 44 do CE. (Ver acima.) 2) Incompatibilidade com a Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 2º: “§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos: I - carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente; II - certificado de quitação do serviço militar; III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;	1) O art. 6º da Lei nº 6.996/1982 revogou tacitamente o art. 44 do CE. 2) Inciso V tacitamente revogado pela Lei nº 6.192/1974, na parte em que diz, “ <i>originária ou adquirida</i> ”. 3) Artigo tacitamente revogado pelo art. 5º da Lei nº 7.444/1985. 4) Inciso V não recepcionado pela CF/1988, na parte em que limita o alistamento aos maiores de 18 anos.	1) Reconhecer que o art. 44 do CE foi tacitamente revogado pelo art. 6º da Lei nº 6.996/1982. 2) Reconhecer que o art. 6º da Lei nº 6.996/1982 foi tacitamente revogado pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 7.444/1985. 3) Questões apenas pontualmente equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Considerar a possibilidade de consolidar as regras vigentes acerca do procedimento de alistamento eleitoral, hoje distribuídas



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação; VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.	IV - certidão de idade, extraída do registro civil; V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação; VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente”. 3) Incompatibilidade do inciso V com o CF/1988, art. 14, § 1º, II, c: “§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são: [...] II - facultativos para: [...] c) os <i>maiores de dezesseis</i> e menores de dezoito anos”. 4) Incompatibilidade do inciso VI com a Lei nº 6.192/1974: “Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados. Art. 2º A condição de ‘<i>brasileiro nato</i>’, exigida em leis ou decretos, para qualquer fim, fica modificada para a de ‘brasileiro”.	5) O fato de o alistamento ser objeto de três leis diferentes (CE, nº 6.996/1982 e nº 7.444/1985) que se revogaram tacitamente e, ainda, parcialmente – pois nenhuma delas exaure a matéria – torna difícil sua compreensão.	em três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e nº Lei 7.444/1985) e na Res.-TSE nº 23.538/2003, em uma única resolução. 4) Além disso, a solução do problema exigiria projeto de lei que: a) revogasse expressamente art. 44 do CE, tacitamente revogado pelo art. 6º da Lei nº 6.996/1982; b) revogasse o art. 6º da Lei nº 6.996/1982, que fora tacitamente revogado pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 7.444/1985, atualmente em vigor; b) unificasse e consolidasse o procedimento de alistamento em uma só lei. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 1º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o requerimento pelo Juiz Eleitoral. § 2º Sempre que, com o documento, for apresentada cópia, o original será devolvido no ato, feita a autenticação pelo próprio funcionário do cartório eleitoral, mediante aposição de sua assinatura no verso da cópia. § 3º O documento poderá ser apresentado em cópia autenticada por tabelião, dispensando-se, nessa hipótese, nova conferência com o documento original.	1) Incompatibilidade com os §§ 5º e 10 do art. 45 do CE. (Ver acima.) 2) Incompatibilidade do <i>caput</i> do art. 44 do CE com a Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 3º: “§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos”.	1) Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.996/1982 revogaram tacitamente os §§ 5º e 10 do art. 45 do CE. 2) Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.996/1982 foram revogados pelo § 3º do art. 5º da Lei nº 7.444/1985.	1) Reconhecer que os seguintes dispositivos do CE foram tacitamente revogados pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.996/1982: §§ 5º e 10 do art. 45. 2) Reconhecer que os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.996/1982 foram revogados pelo § 3º do art. 5º da Lei nº 7.444/1985.
			3) Questões apenas pontualmente equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Considerar a possibilidade de consolidar as regras vigentes acerca do procedimento de alistamento eleitoral, hoje distribuídas em três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) e na Res.-TSE nº 23.538/2003, em uma única resolução.
			4) Além disso, a solução do problema exigiria projeto de lei que: a) revogasse expressamente os §§ 5º e 10 do art. 45 do CE, que foram tacitamente revogados pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.996/1982; b) revogasse expressamente os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.996/1982, que foi tacitamente revogada pelo § 3º do art. 5º da Lei nº 7.444/1985, atualmente em vigor;



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 7º Despachado o requerimento de inscrição pelo juiz eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao cartório eleitoral, que as fornecerá aos partidos políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência. § 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de 10 (dez) dias. § 2º As relações a que se refere o caput deste artigo serão fornecidas aos partidos políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as retirem.	Incompatibilidade com os arts. 45, §§ 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, e 57, caput, e §§ 1º e 2º, do CE. (Ver acima.)	1) O art. 7º da Lei nº 6.996/1982 revogou tacitamente os arts. 45, §§ 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 57, caput, e §§ 1º e 2º do CE. 2) O fato de o alistamento ser objeto de três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) que se revogaram tacitamente e, ainda, parcialmente – pois nenhuma delas exaure a matéria – torna difícil sua compreensão.	c) unificasse e consolidasse o procedimento de alistamento em uma só lei. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT. 1) Reconhecer que os seguintes dispositivos do CE foram tacitamente revogados pelo art. 7º da Lei nº 6.996/1982: arts. 45, §§ 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, e 57, caput, e §§ 1º e 2º. 2) A questão foi apenas pontualmente equacionada pelo TSE no exercício de seu poder regulamentar. Considerar a possibilidade de consolidar as regras vigentes acerca do procedimento de alistamento eleitoral, hoje distribuídas em três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) e na Res.-TSE nº 23.538/2003, em uma única resolução. 3) Além disso, a solução do problema exigiria projeto de lei que: a) revogasse expressamente os arts. 45, §§ 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 57, caput, e §§ 1º e 2º, do CE, que foram tacitamente revogados pelo art. 7º da Lei nº 6.996/1982; b) unificasse e consolidasse o procedimento de alistamento em uma só lei.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 8º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição; II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior; III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, <i>declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor</i>. Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.	1) Incompatibilidade com os §§ 1º e 2º do art. 55 do CE. (Ver acima.) 2) Incompatibilidade do inciso I com a Lei nº 9.504/1997, art. 91: “Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos <i>cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição</i>”.	1) O art. 8º da Lei nº 6.996/1982 revogou tacitamente os §§ 1º e 2º do art. 55 do CE. 2) A expressão “até 100 (cem) dias antes da data da eleição”, no inciso I do art. 8º da Lei nº 6.996/1982, foi tacitamente revogada pelo art. 91 da Lei nº 9.504/1997. 3) O fato de o procedimento de transferência ser objeto de três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 9.504/1997) que se revogaram tacitamente e, ainda, parcialmente – pois nenhuma delas exaure a matéria – torna difícil sua compreensão. 4) Matéria regulamentada pela Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: I - recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio <i>no prazo estabelecido pela legislação vigente</i>; II - transcurso de, pelo menos, <i>um ano do alistamento ou da última transferência</i>;	Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT. 1) Reconhecer que os seguintes dispositivos do CE foram tacitamente revogados pelo art. 8º da Lei nº 6.996/1982: §§ 1º e 2º do art. 55. 2) Reconhecer que a expressão “até 100 (cem) dias antes da data da eleição”, no inciso I do art. 8º da Lei nº 6.996/1982, foi tacitamente revogada pelo art. 91 da Lei nº 9.504/1997. 3) As questões foram apenas pontualmente equacionadas pelo TSE no exercício de seu poder regulamentar. Considerar a possibilidade de consolidar as regras vigentes acerca da transferência eleitoral, hoje distribuídas em três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 9.504/1997) e na Res.-TSE nº 23.538/2003, em uma única resolução. 4) Além disso, a solução do problema exigiria projeto de lei que: a) revogasse expressamente os §§ 1º e 2º do art. 55, que foram tacitamente revogados pelo art. 8º da Lei nº 6.996/1982;



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		III - residência mínima de três meses no novo domicílio, <i>declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor</i> ; IV - <i>prova de quitação com a Justiça Eleitoral</i> . § 1º O disposto nos incisos II e III não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único)".	b) alterasse a redação do art. 8º da Lei nº 6.996/1982, para compatibilizá-lo com o art. 91 da Lei nº 9.504/1997; c) unificasse e consolidasse o procedimento de transferência em uma só lei. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
Art. 10. Na votação poderá ser utilizada cédula de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.			
Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das seções eleitorais em função do número de cabinas nas existentes. Parágrafo único. Cada seção eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas.	1) Incompatibilidade com o art. 117 do CE. (Ver acima.) 2) Incompatibilidade com a Lei nº 9.504/1997, art. 84, parágrafo único: "Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, <i>para garantir o pleno exercício do direito de voto</i> ".	(Ver acima diagnóstico do art. 117 do CE.) 1) O art. 11 da Lei nº 6.996/1982 revogou tacitamente o <i>caput</i> do art. 117 do CE. 2) O art. 11 da Lei nº 6.996/1982 foi tacitamente revogado pelo art. 84 da Lei nº 9.504/1997, que deixa de exigir duas cabinas por seção e passa a adotar como critério para a fixação do número de eleitores unicamente a plenitude do exercício do direito de voto. 3) Matéria regulamentada pela Res. - TSE nº 14.250/1988: "Aprovada a <i>fixação de 250 eleitores, por cabina, nas seções das capitais,</i>	1) Reconhecer que o <i>caput</i> do art. 117 do CE foi tacitamente revogado pelo art. 11 da Lei nº 6.996/1982 2) Questão apenas parcialmente equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Sugere-se editar resolução regulamentando o número máximo e mínimo de eleitores por seção eleitoral, conforme determinado pelo art. 84 da Lei nº 9.504/1997, considerando que a Res. - TSE nº 14.250/1988 é anterior à LE e visa a especificar o art. 11 da Lei nº 6.999/1982, que se encontra revogado.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 12. Nas seções das zonas eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, <i>as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores</i> , emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.	Incompatibilidade com os seguintes dispositivos do Código Eleitoral: <i>caput</i> e §§ 9º e 11 do art. 45; art. 46; § 1º do art. 49; arts. 58 e 59; inciso I do art. 78; inciso IX do art. 127; <i>caput</i> e parágrafo único do art. 145; incisos IV e VI do art. 146; parte final do <i>caput</i> do art. 147; §§ 1º, 2º e 3º do art. 148; inciso I do art. 150. (Ver acima.)	<i>e 200, nas do interior</i> , de acordo com o art. 11 da Lei nº 6.996/82, nos termos do voto do relator". No entanto, tal Resolução é anterior à Lei nº 9.504/1997, que revogou tacitamente o art. 11 da Lei nº 6.996/1982.	3) Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para revogar expressamente o art. 11 da Lei nº 6.996/1982. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa nesse sentido ultrapassa o escopo deste GT.
		O art. 12 da Lei nº 6.996/1982 revogou tacitamente os seguintes dispositivos do Código Eleitoral, parcial ou integralmente: <i>caput</i> e §§ 9º e 11 do art. 45; art. 46; § 1º do art. 49; arts. 58 e 59; inciso I do art. 78; inciso IX do art. 127; <i>caput</i> e parágrafo único do art. 145; incisos IV e VI do art. 146; parte final do <i>caput</i> do art. 147; §§ 1º, 2º e 3º do art. 148; inciso I do art. 150.	1) Reconhecer que os seguintes dispositivos do CE foram tacitamente revogados pelo art. 12 da Lei nº 6.996/1982: <i>caput</i> e §§ 9º e 11 do art. 45; art. 46; § 1º do art. 49; arts. 58 e 59; inciso I do art. 78; inciso IX do art. 127; <i>caput</i> e parágrafo único do art. 145; incisos IV e VI do art. 146; parte final do <i>caput</i> do art. 147; §§ 1º, 2º e 3º do art. 148; inciso I do art. 150. 2) As questões foram apenas pontualmente equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Considerar a possibilidade de consolidar as regras vigentes acerca do procedimento de alistamento eleitoral, hoje distribuídas em três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) e na Res.-TSE nº 23.538/2003, em uma única resolução. 3) Além disso, a solução do problema exigiria projeto de lei que: a) revogasse expressamente o <i>caput</i> e os §§ 9º e 11 do art. 45; o art. 46; o



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 1º Somentes poderão votar fora da respectiva seção os mesários, os candidatos e os fiscais ou delegados de partidos políticos, desde que eleitores do município e de posse do título eleitoral.	1) Incompatibilidade com os seguintes dispositivos do Código Eleitoral: arts. 145 e 148, §§ 1º, 2º e 3º. (Ver acima.) 2) Incompatibilidade com a interpretação jurisprudencial dada pelo TSE ao art. 62 da Lei nº 9.504/1997: “Art. 62. Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral”.	1) O § 1º do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 revogou tacitamente os seguintes dispositivos do Código Eleitoral, parcial ou integralmente: arts. 145 e 148, §§ 1º, 2º e 3º 2) Parágrafo tacitamente revogado pelo art. 62 da Lei nº 9.504/1997, que, de acordo com a jurisprudência do TSE, não admite que eleitores votem fora de sua seção eleitoral nem que seus votos sejam tomados em separado. Embora textualmente a incidência do art. 62 da LE esteja adstrita à votação por meio eletrônico, ele tem recebido interpretação mais ampla do TSE, de modo a vedar, também na votação por meio de cédulas de papel, o voto colhido em separado e a possibilidade de o eleitor votar em seção diversa daquela em que está inscrito:	§ 1º do art. 49; os arts. 58 e 59; o inciso I do art. 78; o inciso IX do art. 127; os incisos IV e VI do art. 146; a parte final do art. 147; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 148; o art. 150 do CE, que foram tacitamente revogados pelo art. 12 da Lei nº 6.996/1982; b) unificasse e consolidasse o procedimento de alistamento em uma só lei. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT. 1) Reconhecer que o § 1º do art. 12 da Lei nº 6.996/1982: a) revogou tacitamente os arts. 145 e 148, §§ 1º, 2º e 3º, do CE; b) foi tacitamente revogado pelo art. 62 da LE. 2) As questões foram equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. 3) Além disso, a solução do problema exigiria uma lei para: a) revogar expressamente os arts. 145 e 148, §§ 1º, 2º e 3º, que foram tacitamente revogados pelo § 1º do art. 12 da Lei nº 6.996/1982, integral ou parcialmente;



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 2º Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e exiba documento que comprove sua identidade.	1) Incompatibilidade com os seguintes dispositivos do Código Eleitoral: incisos IV e VI do art. 146; art. 147; e §§ 1º, 2º e 3º do art. 148. (Ver acima.) 2) Incompatibilidade com a LE: “Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título , o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia”.	“Eleição informatizada ou por meio de cédulas. [...] O art. 62 da Lei nº 9.504/97 dispõe, expressamente, que nos locais onde for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação [...]. Quanto aos locais onde for realizada a votação por cédulas, somente poderá votar o eleitor cujo nome constar da folha de votação. Precedente da Corte (Consulta nº 459). Pedido indeferido”. (Res. nº 20.686, de 1º 8.2000, rel. Min. Fernando Neves.)	b) revogar expressamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 6.996/1982, que foi tacitamente revogado pela Lei nº 9.504/1997, art. 62; c) alterar a redação da parte inicial do art. 62 da LE, para abranger também as seções em que se realize a votação por meio de cédulas de papel, e não apenas aqueles em que for adotada a urna eletrônica, conforme a interpretação extensiva dada ao artigo pelo TSE. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
		1) O § 2º do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 revogou tacitamente os seguintes dispositivos do Código Eleitoral, parcial ou integralmente: incisos IV e VI do art. 146; art. 147; e §§ 1º, 2º e 3º do art. 148. 2) Parágrafo tacitamente revogado pelo art. 91-A da Lei nº 9.504/1997, que voltou a exigir a apresentação do título eleitoral pelo eleitor, no ato da votação.	As questões foram equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria lei para revogar expressamente: a) os incisos IV e VI do art. 146; art. 147; e §§ 1º, 2º e 3º do art. 148, que foram tacitamente revogados pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 6.996/1982, integral ou parcialmente; b) o § 2º do art. 12 da Lei nº 6.996/1982, que foi tacitamente revogado pela Lei nº 9.504/1997, art. 91-A. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 3º Os votos dos eleitores mencionados nos parágrafos anteriores não serão tomados em separado. § 4º O voto em separado será recolhido em invólucro especial e somente será admitido quando houver dúvida quanto à identidade ou inscrição do eleitor, ou quando da lista não constar nome de eleitor que apresentar título correspondente à seção. § 5º A validade dos votos tomados em separado, das seções de um mesmo município, será examinada, em conjunto pela junta apuradora, independentemente da apuração dos votos contidos nas urnas.	1) Incompatibilidade dos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 com os seguintes dispositivos do Código Eleitoral: §§ 2º e 3º do art. 147; e §§ 1º, 2º e 3º do art. 148. (Ver acima.) 2) Incompatibilidade com a interpretação jurisprudencial dada pelo TSE ao art. 62 da Lei nº 9.504/1997: “Art. 62. Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, <i>somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação</i>, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral”.	1) Os §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 revogaram tacitamente os seguintes dispositivos do Código Eleitoral, parcial ou integralmente: §§ 2º e 3º do art. 147; e §§ 1º, 2º e 3º do art. 148. 2) §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei nº 6.996/1982 tacitamente revogados pelo art. 62 da Lei nº 9.504/1997, que, de acordo com a jurisprudência do TSE, não admite que eleitores votem fora de sua seção eleitoral nem que seus votos sejam tomados em separado. Embora textualmente a incidência do art. 62 da LE esteja adstrita à votação por meio eletrônico, ele tem recebido interpretação mais ampla do TSE, de modo a vedar, também na votação por meio de cédulas de papel, o voto colhido em separado e a possibilidade de o eleitor votar em seção diversa daquela em que está inscrito: “Eleição informatizada ou por meio de cédulas. [...] O art. 62 da Lei nº 9.504/97 dispõe, expressamente, que nos locais onde for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação [...]”.	As questões foram equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução do problema exigiria lei para revogar expressamente: a) os §§ 2º e 3º do art. 147; e §§ 1º, 2º e 3º do art. 148, que foram tacitamente revogados pelos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei nº 6.996/1982, integral ou parcialmente; b) os §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei nº 6.996/1982, que foram tacitamente revogados pela Lei nº 9.504/1997, art. 62. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.



(Continuação)

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		Quanto aos locais onde for realizada a votação por cédulas, somente poderá votar o eleitor cujo nome constar da folha de votação. Precedente da Corte (Consulta nº 459). Pedido indeferido”. (Res. nº 20.686, de 1º 8.2000, rel. Min. Fernando Neves.)	

4. Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 1º O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados. Parágrafo único. Em cada zona eleitoral, enquanto não for implantada o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta Lei.	Incompatibilidade com o art. 56, <i>caput</i>, e §§ 1º e 2º, e art. 61, §2º, do CE. (Ver acima.)	1) A Lei nº 7.444/1985 tornou ineficazes o art. 56, <i>caput</i>, e §§ 1º e 2º; e art. 61, § 2º, do CE. O processamento eletrônico de dados e a unificação do cadastro eleitoral tornaram obsoletas as comunicações e anotações indicadas nos mencionados parágrafos do CE. (Ver acima.) 2) A Lei nº 7.444/1985 foi promulgada para dispor “sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado”. Sua finalidade era, por definição, temporária. Uma vez implantado o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e realizada a revisão nela prevista, suas prescrições deveriam ter sido substituídas, o que não ocorreu. Em razão disso, criou-se um grave problema de dispersão e fragmentariedade envolvendo o alistamento e a transferência: os requisitos e procedimentos vigentes se encontram espalhados por três leis (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) que se revogaram tacitamente, mas apenas parcialmente, pois nenhuma delas exaure a matéria.	Questão equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria projeto de lei para adequar os procedimentos previstos no CE ao processamento eletrônico de dados. Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 2º Ao adotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral procederá, em cada zona, à revisão dos eleitores inscritos, bem como à conferência e à atualização dos respectivos registros, que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador.			
Art. 3º A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta Lei far-se-á, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.			
§ 1º A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se, simultaneamente, em mais de uma zona ou em várias circunscrições, será procedida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá fixar datas especiais e designar previamente locais para a apresentação dos eleitores inscritos. § 3º Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos na zona, em falta para com a Justiça Eleitoral.			



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 4º Em cada zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.			
Art. 4º Para a conferência e atualização dos registros eleitorais a que se refere o art. 2º desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá utilizar, também, informações pertinentes, constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais. Parágrafo único. Os órgãos aludidos neste artigo ficam obrigados a fornecer à Justiça Eleitoral, gratuitamente, as informações solicitadas.			
Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.	Incompatibilidade com o art. 5º da Lei nº 6.996/1982. (Ver acima.)	O art. 5º da Lei nº 7.444/1985 revogou tacitamente o art. 5º da Lei nº 6.996/1982, que havia revogado tacitamente o art. 43 do CE. (Ver acima.) 2) Matéria regulamentada pela Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 2º O Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) (Anexo I) servirá como documento de entrada de dados e será processado eletronicamente. [...] Art. 9º No cartório eleitoral ou no posto de alistamento, o atendente da Justiça Eleitoral preencherá o RAE ou digitará as informações no sistema de acordo com os dados constantes	Questões pontualmente equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. (Ver acima propostas de encaminhamento relativas ao art. 43 do CE e ao art. 5º da Lei nº 6.996/1982.) Considerar a possibilidade de consolidar as regras vigentes acerca do procedimento de alistamento eleitoral, hoje distribuídas em três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) e na Res.-TSE nº 23.538/2003, em uma única resolução. Além disso, a solução da incompatibilidade demandaria unificar e consolidar o procedimento de alistamento eleitoral em uma só lei.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 1º O <i>escrivão</i>, o funcionário ou o <i>preparador</i>, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.	1) Incompatibilidade com o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.996/1982. (Ver acima.) 2) Incompatibilidade com o § 4º do art. 45 do CE. 3) Incompatibilidade com a Lei nº 8.868/1994: “Art. 14. Ficam revogados os incisos XI do art. 30 e VII do art. 35; e os arts. 62 a 65 e 294 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, <i>que dispõe sobre o preparador eleitoral</i>”. 4) Incompatibilidade com a Lei nº 10.842/2004: “Art. 4º As atuais atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas <i>privativamente pelo chefe de cartório eleitoral</i>, sem prejuízo das atividades inerentes à chefia do cartório”.	do documento apresentado pelo eleitor, complementados com suas informações pessoais, de conformidade com as exigências do processamento de dados, destas instruções e das orientações específicas. § 1º O RAE deverá ser preenchido ou digitado e impresso na presença do requerente”. 1) O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.444/1985 revogou tacitamente o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.996/1982, que havia revogado tacitamente o <i>caput</i> do art. 45 do CE. (Ver acima.) 2) O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.444/1985 derogou o § 4º do art. 45 do CE, ao prever, no caso do analfabeto, a substituição da assinatura pela <i>impressão digital</i> do polegar direito. 3) A expressão “ou o preparador”, no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.444/1985, foi tacitamente revogada pela Lei nº 8.868/1994, que revogou expressamente os artigos do CE que faziam menção ao <i>preparador eleitoral</i>, o que, na prática, extinguiu essa função. 4) Parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.444/1985 parcialmente revogado pela Lei nº 10.842/2004, segundo a	Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT. Ver acima propostas de encaminhamento relativas ao § 4º do art. 45 do CE, ao art. 5º da Lei nº 6.996/1982 e ao <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 7.444/1985.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		qual as atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas privativamente pelo <i>chefe de cartório eleitoral</i>. 5) Parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.444/1985 regulamentado pela Res.-TSE nº 21.538/2003: “Art. 9º No cartório eleitoral ou no posto de alistamento, o <i>atendente da Justiça Eleitoral preencherá o RAE ou digitará as informações no sistema</i> de acordo com os dados constantes do documento apresentado pelo eleitor, complementados com suas informações pessoais, de conformidade com as exigências do processamento de dados, destas instruções e das orientações específicas. § 1º O RAE deverá ser preenchido ou digitado e impresso na presença do requerente. [...] § 4º A assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença do atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência. [...] Art. 10. [...] Parágrafo único. Para efeito de preenchimento do requerimento ou de digitação no sistema, será mantida em cada zona eleitoral <i>relação de</i>	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos: I - carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente; II - certificado de quitação do serviço militar; III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional; IV - certidão de idade, extraída do registro civil; V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação; VI - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.	1) Incompatibilidade do §2º do art. 5º da Lei nº 7.444/1985 com o art. 6º da Lei nº 6.996/1982. (Ver acima.) 2) Incompatibilidade do inciso V com o CF/1988, art. 14, § 1º, II, c: “§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são: [...] II - facultativos para: [...] c) os <i>maiores de dezesseis</i> e menores de dezoito anos”.	atendentes, identificados pelo número do título eleitoral, <i>habilitados a praticar os atos reservados ao cartório</i>. Art. 11. Atribuído número de inscrição, o atendente, após assinar o formulário, destacará o <i>protocolo de solicitação</i>, numerado de idêntica forma, e o entregará ao requerente, caso a emissão do título não seja imediata”.	As questões foram portualmente equacionadas pelo TSE no exercício de seu poder regulamentar. (Ver acima propostas de encaminhamento relativas ao art. 44 do CE e ao art. 6º da Lei nº 6.996/1982.) Considerar a possibilidade de consolidar as regras vigentes acerca do procedimento de alistamento eleitoral, hoje distribuídas em três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) e na Res.-TSE nº 23.538/2003, em uma única resolução. Além disso, a solução do problema exigiria projeto de lei que: a) revogasse expressamente o art. 6º da Lei nº 6.996/1982, que fora parcialmente revogado pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 7.444/1985, atualmente em vigor; b) unificasse e consolidasse o procedimento de alistamento eleitoral em uma só lei.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
		c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do registro civil; d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação. Parágrafo único. A apresentação do documento a que se refere a alínea <i>b</i> é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino”. 4) O fato de o procedimento de alistamento ser objeto de três leis diferentes (CE, Lei nº 6.996/1982 e Lei nº 7.444/1985) que se revogaram tacitamente e, ainda, parcialmente – pois nenhuma delas exaure a matéria – torna difícil sua compreensão.	Todavia, a elaboração de proposta de reforma legislativa ultrapassa o escopo deste GT.
§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.	1) Incompatibilidade com §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.996/1982. (Ver acima.) 2) Incompatibilidade com o parágrafo único do art. 44 do CE. (Ver acima.)	1) O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.444/1985 revogou tacitamente os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.996/1982, que haviam revogado tacitamente os §§ 5º e 10 do art. 45 do CE. (Ver acima.) 2) O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.444/1985 revogou tacitamente o parágrafo único do art. 44 do CE. (Ver acima.)	Ver acima propostas de encaminhamento relativas ao parágrafo único do art. 44 do CE, aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.996/1982 e ao <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 7.444/1985.

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
§ 4º Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.	Incompatibilidade com o § 10 do art. 45 do CE.	O § 10 do art. 45 do CE, tacitamente revogado pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.996/1982, dispõe acerca da devolução de fotografias ao alistando. O § 4º do art. 5º da Lei nº 7.444/1985 dispensa a apresentação de fotografia, em se tratando do alistamento por meio do processamento eletrônico.	Ver acima propostas de encaminhamento relativas ao § 10 do art. 45 do CE e ao <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 7.444/1985.
Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta Lei, o título eleitoral será emitido por computador. § 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e <i>definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral</i>, para sua expedição. § 2º Aos eleitores inscritos, em cada zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafos desta Lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.	1) Incompatibilidade com o <i>caput</i> e o § 12 do art. 45 do CE. 2) Incompatibilidade com o art. 46, <i>caput</i>, e § 5º do CE.	1) O art. 6º da Lei nº 7.444/1985 revogou parcial e tacitamente o <i>caput</i> do art. 45 do CE. 2) O art. 6º da Lei nº 7.444/1985 tornou ineficazes a parte inicial do § 12 do art. 45 do CE, que determina a remessa da ficha do eleitor ao TRE, após a expedição do título. (Ver acima.) 3) O art. 6º da Lei nº 7.444/1985 revogou tacitamente o <i>caput</i> e a parte final do § 5º do art. 46 do CE, ao conferir ao TSE poder para regulamentar não apenas o modelo do título eleitoral como, também, o procedimento a ser adotado para sua expedição. 4) Matéria regulamentada pela Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 22, que aprova o modelo de título eleitoral em vigor, e pela Res.-TSE nº 23.537/2017, que dispõe sobre a expedição da via digital do título de eleitor por meio do aplicativo móvel e-Título.	Ver acima propostas de encaminhamento relativas ao <i>caput</i> e ao § 12 do art. 45 do CE e ao <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 7.444/1985.

5. Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997)

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.) § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: [...] VI - certidão de quitação eleitoral; [...] § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)	1) Aparente incompatibilidade com o CE: “Art. 7º [...] § 1º Sem a <i>prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente</i>, não poderá o eleitor: I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; II - <i>receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;</i> III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias; IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer	A abrangência dada ao conceito de quitação eleitoral pelo § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, consubstancia o entendimento do TSE sobre a matéria, até então sintetizado na Res. - TSE nº 21.823, de 15 de junho de 2004: “O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos”. Contudo, é pertinente indagar se a certidão de quitação eleitoral com tal abrangência é o documento adequado para, na ausência do recibo específico, comprovar que o eleitor votou na última eleição ou pagou a multa correspondente. Atinal, nos termos do art. 11 do CE, <i>somente a não quitação da obrigação de votar na última eleição (ou de pagar a multa correspondente) poderia privar o eleitor dos direitos civis ali mencionados.</i>	1) Considerar a possibilidade de criar modelos distintos de certidões, específicas para os fins: a) do § 1º do art. 7º do CE, certificando somente se o eleitor votou <i>na última eleição</i>, pagou a respectiva multa ou se justificou devidamente; b) da Res. - TSE nº 23.241/2010, certificando somente se o eleitor deixou de votar em razão de impedimento legal como a suspensão dos direitos políticos – o que o isenta das sanções e medidas coercitivas previstas no <i>caput</i> e no § 1º do art. 7º do CE; c) do art. 10 do CE, certificando somente se se trata de pessoa cujos voto e alistamento são facultativos, nos termos da CF/1988; d) do § 3º do art. 14 da CF/1988, certificando se o pretensão candidato está em pleno gozo dos direitos políticos. Atualmente, o modelo de certidão de quitação eleitoral disponível, emitido para atender ao disposto no § 7º do art. 11 da LE, extrapola em muito o exigido pelo § 1º do art. 7º do CE, por certificar “o regular exercício do voto” em qualquer eleição anterior, o que acaba criando restrições indevidas e embaraços injustificados ao exercício de direitos pelos cidadãos.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; V - obter passaporte ou carteira de identidade; VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. [...] Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº 1, documento que os isente das sanções legais. Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar de documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver”. 2) Incompatibilidade com a CF/1988, art. 5º, XXXIV, b: “XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: [...]	É dizer que <i>a situação de suspensão ou perda dos direitos políticos, que seria determinante para o registro de candidatura, de que tratam os §§ 1º e 7º do art. 11 da LE, não poderia implicar ausência de quitação eleitoral para os fins do art. 11 do CE.</i> O TSE tem reconhecido que “a exigência de documentos originários da Justiça Eleitoral como condição para o exercício de atos da vida civil, à margem dos impedimentos legalmente estabelecidos em razão do descumprimento das obrigações relativas ao voto, representa ofensa a garantia fundamental, haja vista o caráter restritivo das aludidas normas”. E garantido a “possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidões que reflitam a suspensão de direitos políticos, das quais constem a natureza da restrição e o impedimento, durante a sua vigência, do exercício do voto e da regularização da situação eleitoral”. (Res.-TSE nº 23.241, 23 de março de 2010.) Todavia, há que se considerar se tais medidas têm-se mostrado efetivas para garantir o exercício dos direitos civis dos atingidos, incluindo direitos de índole constitucional. É necessário, ademais, considerar se o não atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito; a existência	O modelo atual tampouco contempla a situação dos indivíduos cujos voto e alistamento são facultativos. Essas pessoas têm direito a certidão específica nesse sentido, como disposto no art. 10 do CE. 2) Na ausência dos modelos mencionados acima, considerar a possibilidade de emitir instrução aos juízes eleitorais e aos servidores de cartório sobre a possibilidade de, mediante requerimento do interessado, expedir certidões específicas para os fins: a) do § 1º do art. 7º do CE, que contemplem somente se o eleitor <i>votou na última eleição</i>, pagou a respectiva multa ou se justificou devidamente, <i>ou se deixou de o fazer por estar legalmente impedido de votar</i>; b) do art. 10 do CE, que contemplem somente se se trata de pessoa cujos voto e alistamento são facultativos, nos termos da CF/1988; c) do § 3º do art. 14 da CF/1988, que contemplem somente se o pretendo candidato está em pleno gozo dos direitos políticos. 3) Além disso, a solução do problema exigiria a alteração do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, por meio de lei, adequando o conteúdo da certidão de quitação eleitoral aos fins pretendidos pelo eleitor:



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.	de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas – desde que não se trate da multa decorrente da ausência às urnas –; e a não apresentação de contas de campanha eleitoral, abrangidos pela certidão de quitação, nos termos em que prevista pelo § 7º do art. 11 da LE, poderiam impedir o eleitor de exercer os direitos civis listados nos incisos do art. 11 do CE. A interpretação literal desse dispositivo leva a uma resposta negativa. Por fim, enquanto o § 1º do art. 7º do CE exige apenas que o eleitor tenha votado na última eleição para que não incidam as medidas coercitivas nele previstas, a certidão de quitação emitida nos termos do § 7º do art. 11 da LE vai muito além, ao exigir “o regular exercício do voto” <i>em qualquer eleição</i> .	a) comprovar a quitação da obrigação do comparecimento às urnas na última eleição, justificativa, ou pagamento de multa, ou a impossibilidade de o fazer em razão de impedimento legal (suspensão dos direitos políticos); b) comprovar a inexistência da obrigação de comparecimento às urnas na última eleição, de justificativa, ou de pagamento de multa, decorrente da facultatividade do voto e do alistamento; c) comprovar o pleno gozo dos direitos políticos, para fins de candidatura.
Art. 62. Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.	1) Incompatibilidade com os seguintes dispositivos do Código Eleitoral: arts. 145, caput, 147, §§ 2º e 3º; e 148, §§ 1º, 2º e 3º. 2) Incompatibilidade com a Lei nº 6.996/1982, art. 12, § 1º: “§ 1º Somente poderão votar fora da respectiva seção os mesários, os candidatos e os fiscais ou delegados de partidos políticos, desde que eleitores do município e de posse do título eleitoral”.	1) O art. 62 da LE revogou tacitamente os seguintes dispositivos do CE: art. 145; §§ 2º e 3º do art. 147; e §§ 1º, 2º e 3º do art. 148. 2) O art. 62 da LE revogou tacitamente do § 1º do art. 12 da Lei nº 6.996/1982. 3) O art. 62 da LE não foi derogado pelo art. 233-A do CE, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, na medida em que, textualmente, aquele não veda o voto fora da seção em que o eleitor estava	Questões equacionadas pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. Particularmente no que se refere à interpretação extensiva que o art. 62 da LE tem recebido do TSE, a solução do problema exigiria projeto de lei que alterasse a redação da parte inicial do artigo, para incluir também as seções em que se realize a votação por meio de cédulas de papel, e não apenas aqueles em que for adotada a urna eletrônica.



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	3) Compatibilidade com a Lei nº 13.165/2015: “Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] ‘Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para presidente da República, governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores. § 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes: I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar; II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para presidente da República; III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para	originalmente inscrito, mas somente que o eleitor vote em seção de cuja folha de votação seu nome não conste. Como, para votar em trânsito, o eleitor deve estar habilitado na seção (e, portanto, constar da folha de votação correspondente), a incompatibilidade entre as leis é apenas aparente. 4) Embora textualmente a incidência do art. 62 da LE esteja adstrita à votação eletrônica, ele tem recebido interpretação mais ampla da jurisprudência do TSE, de modo a vedar, também na votação por meio de cédulas de papel, o voto colhido em separado e a possibilidade de o eleitor votar em seção diversa daquela em que está inscrito.	



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	presidente da República, governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital. § 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições. § 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. § 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do município.' (NR)''. 4) Interpretação jurisprudencial ampla do art. 62 do CE: “Eleição informatizada ou por meio de cédulas. [...] O art. 62 da Lei nº 9.504/97 dispõe, expressamente, que nos locais onde for adotada a urna		



Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
	eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação [...]. Quanto aos locais onde for realizada a votação por cédulas, somente poderá votar o eleitor cujo nome constar da folha de votação. Precedente da Corte (Consulta nº 459). Pedido indeferido”. (Res. nº 20.686, de 1º.8.2000, rel. Min. Fernando Neves.)		
Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título , o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.	1) Incompatibilidade com os seguintes dispositivos do CE: arts. 147 e 148, §§ 1º, 2º e 3º. 2) Incompatibilidade com a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.467 (DJe-104, 1º.6. 2011).	1) O art. 91-A da Lei nº 9.504/1997 revogou tacitamente os dispositivos do CE: arts. 147 e 148, §§ 1º, 2º e 3º. 2) A MC na ADI nº 4.467 deu interpretação conforme ao art. 91-A da LE, “no sentido de que apenas a ausência de documento oficial de identidade com fotografia impede o exercício do direito de voto”. 3) Matéria regulamentada pela Res.-TSE nº 23.554/2017, nos termos definidos pelo STF: “Art. 110. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146): [...] II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações”.	1) Reconhecer que o art. 91-A da Lei nº 9.504/1997 revogou tacitamente os seguintes dispositivos do CE: arts. 147 e 148, §§ 1º, 2º e 3º. 2) No que tange à desnecessidade de portar o título eleitoral para votar, a questão foi equacionada pelo TSE no âmbito de seu poder regulamentar. A solução do problema exigiria projeto de lei que alterasse a redação do art. 91-A da LE, para excluir a expressão “além da exibição do respectivo título”.

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.		1) Artigo regulamentado pela Res.-TSE nº 22.747/2008. 2) Matéria regulamentada pela Res.-TSE nº 23.554/2017: “Art. 22. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos, de justificativas, as juntas eleitorais, o apoio logístico e os demais convocados pelo juiz eleitoral para auxiliar nos trabalhos eleitorais serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pelo juiz eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, inclusive aos dias destinados a treinamento (Lei nº 9.504/1997, art. 98). Parágrafo único. A certificação da participação no treinamento a distância mediante a declaração eletrônica de que trata o §2º do art. 21, desde que validada pelo respectivo cartório eleitoral, implicará a concessão da dispensa prevista no <i>caput</i>, equivalente a 1 (um) dia de convocação”.	

6. Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001

Dispositivo legal	Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
Artigo 13 1. A titularidade do estatuto de igualdade por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil não implicará em perda das respectivas nacionalidades. 2. Com a ressalva do disposto no parágrafo 3º do artigo 17, os brasileiros e portugueses referidos no parágrafo 1º continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência. [...] Artigo 17 1. O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente. 2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.	1) Incompatibilidade com a CF/1988: “Art. 12 [...]” § 1º Aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, <i>salvo os casos previstos nesta Constituição</i>. [...] Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão <i>só se dá nos casos de:</i> I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. 2) A incompatibilidade com a CF/1988 alcança também a Res.-TSE nº 21.538/2003, que regulamentava questão nos termos do Decreto nº 3.927/2001:	O § 3º do art. 17 do Decreto nº 3.927/2001 é inconstitucional. A suspensão dos direitos políticos do brasileiro beneficiário do Estatuto da Igualdade que os exerça em Portugal, trazida pelo Decreto nº 3.927/2001, que “promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000”, é <i>hipótese não prevista no rol do art. 15 da CF/1988</i>, que, por disposição constitucional expressa, é taxativo.	1) Considerar a possibilidade de edição de instrução endereçada aos juízes e Tribunais Regionais Eleitorais, reconhecendo que o § 3º do art. 17 do Decreto nº 3.927/2001 é inconstitucional por criar hipótese de suspensão de direitos políticos não prevista no rol exaustivo do art. 15 da CF/1988. 2) Considerar a possibilidade de alterar a Res.-TSE nº 21.538/2003, suprimindo o § 4º do art. 51 e a alínea c do inciso II do art. 53.



Dispositivo legal		Questão suscitada	Diagnóstico	Proposta de encaminhamento
3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.		“Art. 51. [...] § 4º A outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, devidamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, importará suspensão desses mesmos direitos no Brasil (Decreto nº 70.391, de 12.4.1972). [...] Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de reacquirição ou restabelecimento de direitos políticos: [...] II - nos casos de suspensão: [...] c) para beneficiários do Estatuto da Igualdade: comunicação do Ministério da Justiça ou de repartição consular ou missão diplomática competente, a respeito da cessação do gozo de direitos políticos em Portugal, na forma da lei”.		



Esta obra foi composta na fonte Noto Serif,
corpo 10 e entrelinhas de 14 pontos,
em papel Cartão Supremo 250g/m² (capa) e AP 75g/m² (miolo).

